



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	7
1ªSECAM - Pautas	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	22
2ªSECAM - Pautas	22
2ªSECAM - Atas	22
2ªSECAM - Acórdãos	22
ATOS DE RELATORIA	23
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
CORREGEDORIA-GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
INSTITUTO RUI BARBOSA	31
ATOS DIVERSOS	31
Resenhas de Distribuição	31
Editais	32
Despachos	32
Informações	38
Atos de Alerta Municipais	38
Relatório de Gestão Fiscal	38
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	38
ATOS NORMATIVOS	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
GP - Despachos	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão	40
GP - Portarias	40
LICITAÇÕES E CONTRATOS	41
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público de Contas	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete	42
Audidores – Coordenadores de Gabinete	42
Inspetorias de Controle Externo	42
Administrativo	42



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 77640/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: IVAN FRANCIS FERRI FILHO - LIMPEZA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCIO DE ALMEIDA MONTEIRO, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1190/21 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Município de Congonhinhas. 2. Contratação do serviço de coleta, transporte e destinação final de lixo orgânico. Suposta diminuição dos serviços prestados, mantendo-se os valores pagos, decorrente da aquisição e utilização, pelo município, de um caminhão compactador de lixo, utilizado na sua sede. Ampliação da rota de coleta da empresa contratada na área rural e industrial, sem que fosse formalizado um aditivo ao contrato, em afronta ao artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Confirmação do ocorrido, apurado em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público da Comarca. 2. Procedência parcial da Representação. Prestação do serviço. Descabimento de devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. Aplicação de uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelo senhor LUCIANO MERHY, Prefeito de CONGONHINHAS, em que noticia irregularidade na execução do Contrato n.º 067/13, celebrado pelo seu antecessor, solicitando a este Tribunal que tome as providências cabíveis a fim de reaver o valor a maior indevidamente pago pelo Município à empresa contratada.

2. O representante relata que, por meio da avença, o Município contratou a empresa IVAN FRANCIS FERRI FILHO-LIMPEZA-ME para a realização do serviço de coleta, transporte e destinação final de lixo orgânico, no perímetro urbano da sede, distritos e patrimônios, pelo período inicial de doze meses, a partir de 20/05/13, pelo valor total de R\$ 105.600,00[1] (cento e cinco mil, e seiscentos reais). Aduz, juntando documentos à peça 4, que foram formalizados três aditivos, os dois primeiros prorrogando a execução do contrato por 12 meses, e o terceiro por mais 90 dias, de forma que a vigência do ajuste perdurou até o dia 31/12/16, e o montante pago totalizou R\$ 392.302,87 (trezentos e noventa e dois mil, trezentos e dois reais, e oitenta e sete centavos), visto que o segundo aditivo também reajustou o valor mensal pago[2].

3. Discorre que, com a chegada de um caminhão compactador de lixo e resíduos sólidos adquirido pela administração local em 19/12/13 (conforme documentos à peça 5), a empresa contratada teria deixado imediatamente de prestar os serviços na sede do Município – à exceção dos distritos e patrimônios – continuando porém a receber integralmente a quantia prevista no contrato original e nos aditivos, conforme relação de ordens de pagamento que acostou à peça 06.

4. Por meio do Despacho n.º 67/18-GATBC (peça 8), solicitei ao representante mais informações sobre as irregularidades relatadas, nos seguintes termos:

4. Preliminarmente, observo que a argumentação e os documentos trazidos pelo representante não permitem a adequada caracterização das irregularidades aventadas.

5. É preciso que se comprove efetivamente que o serviço contratado deixou de ser prestado na sede do município a partir da aquisição do caminhão1 – o que seria possível, por exemplo, a partir de registros de diário de bordo do veículo encarregado da coleta no período, de declaração do fiscal do contrato – ou dos membros da Comissão responsável pelo recebimento dos serviços, referida pela cláusula 6.2 do Contrato n.º 067/2013, dentre outros meios possíveis.

6. Pela via reversa, incumbe ao representante juntar documentos que comprovem que o Município passou a executar, por conta própria e com seu caminhão, o serviço de coleta, transporte, e destinação final de lixo orgânico no perímetro urbano da Sede do Município, de forma a que fique comprovado que o caminhão adquirido não foi usado somente em outras localidades ou para outros horários de coleta.

7. Relevante observar que, pela leitura expedita do referido contrato, não foi encontrada menção expressa quanto à qual parte (contratante ou contratado) deveria fornecer o caminhão, de modo que mostra-se relevante que sejam apresentados os documentos do Pregão Presencial n.º 020/2013 e da proposta da contratada, referidos na Cláusula 1.4 do contrato como partes integrantes do mesmo.

8. Ademais, a partir dos documentos disponíveis, o representante poderá indicar qual valor entende que teria sido recebido pela contratada pelos serviços tidos como não prestados.

[Nota de rodapé]

1 É de se notar que enquanto o Contrato n.º 067/2013 prevê a coleta na Sede e nos Patrimônios Santa Maria do Rio do Peixe e Vitópolis, o representante discorre que os serviços incluíam a sede, distritos e patrimônios do Município.

5. Em resposta, o representante, senhor Luciano Merhy, por meio da petição intermediária n.º 252494/18 (peças 15 e 16), buscando comprovar que foram pagos pelo Contrato n.º 067/13 serviços que o próprio Município executava, colacionou três declarações de servidores públicos municipais (peça 16), datadas de 14/03/18, afirmando que haviam efetuado “coleta de lixo orgânico no perímetro urbano de Congonhinhas de segunda a sexta feira, com o Caminhão Ford 1719 Compactador de lixo no ano 2013 placas AYD 4823” – o senhor Milton Ferreira de Freitas Filho, admitido como motorista[3], “no período de março a julho de 2014”; o senhor Luis Henrique Marques Santana, admitido como agente de construção civil[4], “no período de agosto a setembro de 2014”; e o senhor Paulo Amaro, admitido no cargo de auxiliar de serviços públicos[5], “no período de outubro de 2014 a dezembro de 2016”.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 896/20 (peça 20), subscrita pela Analista de Controle Ana Maria Rodrigues, opinou, antes do exame de admissibilidade da representação, pela citação do senhor José Olegário Ribeiro Lopes, Prefeito à época dos fatos e subscritor do contrato, para manifestação, assim como para que fosse demonstrado quem deveria fornecer o caminhão para a prestação dos serviços de coleta (se o contratante ou o contratado), já que o contrato seria omissivo nesse ponto.

7. Sugeri ainda que fosse reiterado ao representante que juntasse ao processo “os documentos do Pregão Presencial n.º 020/2013 e da proposta da contratada, referidos na Cláusula 1.4 do contrato como partes integrantes do mesmo”.

8. O representante, senhor Luciano Merhy, já na condição de ex-Prefeito, mediante petição intermediária n.º 407017/20 (peças 30-31), em atendimento ao Despacho n.º 124/20-GATBC (peça 21), juntou cópia do processo relativo ao Pregão Presencial n.º 20/2013.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3197/20 (peça 34), subscrita pela Analista de Controle Ana Maria Rodrigues, opinou pelo recebimento do feito como denúncia, por conta do representante ter deixado de ser o chefe do poder executivo municipal, bem como pela citação do prefeito à época dos fatos, senhor José Olegário Ribeiro Lopes, e da empresa Ivan Francis Ferri Filho-Limpeza-ME, para que prestassem os esclarecimentos devidos.

10. Consoante Despacho n.º 347/20-GATBC (peça 35), recebi a Representação, discordando da proposta da unidade técnica de fazê-lo como denúncia[6], oportunidade na qual determinei a citação dos interessados, nos termos propostos.

11. O senhor José Olegário Ribeiro Lopes, Prefeito à época dos fatos, representado por seu procurador, senhor Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (OAB/PR 36.846), mediante petição intermediária n.º 71834920/20 (peças 50-60), sustentou, em síntese, que:

a) a denúncia tem motivação política, em virtude do representante ser notório adversário do representado, visando tão somente atingir sua reputação;

b) quando da aquisição de caminhão com caçamba e compactador para a coleta de lixo pelo Município, a contratada continuou prestando os serviços de coleta ao município na zona urbana em bairros mais afastados do centro, e teve significativamente ampliada a rota na zona rural e industrial;

c) antes da aquisição, além da área urbana, a contratada atendia somente os patrimônios Nossa Senhora do Carmo e Santa Maria do Rio do Peixe; após, passou a atender, às terças e sextas-feiras, mais 6 patrimônios: (i) Vitópolis, (ii) Imbaú, (iii) Vila Rural, (iv) Granja do Sr. Paulo Landgraf, (v) Granja Faria e (vi) Madeireira Molonha;

d) as alterações teriam levado a uma ampliação do itinerário percorrido para as coletas, ampliando os gastos da prestadora com combustíveis, manutenção e depreciação do veículo, já que o acesso aos novos locais depende de estradas rurais sem asfalto ou empedramento;

e) em face do descrito, o representado aduziu que a eventual “falha administrativa” dos setores do município responsáveis pelos contratos relaciona-se à não alteração do objeto contratual, para que fosse retificada a rota inicialmente contratada, defendendo que a situação não propiciou qualquer benefício indevido aos envolvidos, uma vez que houve a efetiva prestação do serviço pela empresa, sendo justa e devida a remuneração percebida, dentro dos patamares inicialmente contratados;

f) sustentou que a mesma denúncia foi encaminhada ao Ministério Público da Comarca de Congonhinhas, em 19/04/17, que abriu procedimento investigatório, posteriormente convertido em inquérito civil, no qual, após instrução com juntada de documentos, manifestações e oitivas, restou demonstrada a ausência de qualquer conduta lesiva praticada, especialmente por inexistir qualquer espécie de superfaturamento ou ausência de comprovação de que os serviços deixaram de ser executados, ou sob qualquer ótica que a remuneração da empresa teria sido indevida ou desproporcional, de modo que, ante a ausência de ato ímprobo ou qualquer caracterização de conduta lesiva nos fatos apurados, o inquérito foi arquivado em 12/12/19, após homologação do Conselho Superior do Ministério Público;

g) ressaltou a essencialidade do serviço de coleta de lixo e o dever de sua prestação de modo contínuo pelo município, o qual buscou garantir por meio da aquisição de um caminhão para o serviço, decorrente de esforços do denunciado para celebração de convênio para obtenção dos recursos necessários, todavia, não havia recursos materiais, tampouco humanos suficientes para atender toda a demanda e em toda a extensão do município;

h) pugnou pela necessidade de observância dos artigos 20 e 22 da LINDB, acrescentados pela Lei 13655/18, “eis que a administração é uma e serve ao interesse público e ao bem comum, de modo que ações coordenadas entre secretarias não podem ser rechaçadas com base na letra fria da lei, mas devem ser examinadas segundo o caso concreto e as dificuldades enfrentadas pelos pequenos Municípios, cujo dever de alteração era dos servidores responsáveis pelo setor de contratos – que deveriam levar tão somente o apostilamento ou retificação ao gestor público para assinatura correspondente”.

12. Em conclusão, o representado requer o recebimento do contraditório, “com seu integral ACOLHIMENTO, julgando-se pela inexistência de quaisquer das irregularidades apontadas, bem como seja emitido parecer pela IMPROCEDÊNCIA desta representação”.

13. A empresa IVAN FRANCIS FERRI FILHO-LIMPEZA-ME, mediante petição intermediária n.º 719442/20 (peças 62-68), por seu procurador, senhor Márcio Monteiro (OAB/PR 90.160), sustentou, em síntese, que:

a) na mesma linha do que afirmou o ex-prefeito, foram acrescentadas rotas de coleta de resíduos sólidos na zona rural após a chegada do caminhão adquirido pelo Município, o que justificou a manutenção do mesmo valor de quando prestava serviços na sede do Município;

b) alegou que cumpriu fielmente o que foi acordado e que o valor do contrato não foi reajustado no período de 4 anos, tendo apenas recebido a correção monetária, sendo que, de fato, não houve a formalização do instrumento contratual, obrigação que, no seu entendimento, era da Administração Pública;

c) informou também que o mesmo fato foi levado ao Ministério Público da Comarca e o Promotor de Justiça determinou o arquivamento do inquérito civil (peça 62).

14. Por fim, requer o recebimento das razões de contraditório, com seu integral ACOLHIMENTO, julgando-se pela inexistência de quaisquer irregularidades apontadas, bem como seja emitido parecer pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

15. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 99/21 (peça 71), subscrita pela Analista de Controle Ana Maria Rodrigues, opina pela procedência da Representação, sugerindo que seja aplicada ao senhor José Olegário Ribeiro Lopes a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da contratação de serviços sem a formalização de contrato, em afronta ao artigo 60, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, nos seguintes termos:

O Representante, na peça inicial, afirma e demonstra por meio de documentos que havia um contrato entre o Município e a empresa Ivan Francis Ferri Filho - Limpeza-ME para coleta de resíduos sólidos na sede do Município e na zona rural e que, após o Município adquirir caminhão apropriado para coleta, o serviço na sede do Município passou a ser executado diretamente pelo ente público, mas a empresa contratada continuou a receber integralmente o valor pactuado.

O ex-prefeito afirmou que, após a aquisição do caminhão, a empresa deixou de prestar serviços na sede do Município, mas foram acrescentadas novas rotas na zona rural: “a coleta de lixo realizada pela empresa, atendia às terças e sextas-feiras os seguintes patrimônios rurais: i) Santa Maria do Rio do Peixe; ii) Vitópolis; iii) Imbaú; iv) Nossa Senhora do Carmo (Vaz); v) Vila Rural. E ainda: vi) Granja do Sr. Paulo Landgraf; vii) Granja Faria, e; viii) Madeireira Molonha. Portanto, ao passo que a coleta na zona urbana foi reduzida, a coleta na zona rural foi significativamente aumentada, pois antes era atendida apenas a zona urbana e os patrimônios Nossa Senhora do Carmo e Santa Maria do Rio do Peixe”. (peça 50). (g.n.).

A empresa contratada afirmou também que houve o acréscimo de rotas e apresentou notas fiscais que comprovam a prestação dos serviços, embora não sirvam para esclarecer os fatos porque não consta nelas a especificação das rotas.

No entanto, é possível a utilização do conteúdo do inquérito civil promovido pelo Ministério Público do Estado do Paraná para apurar os mesmos fatos, havendo concluído, o Promotor de justiça, utilizando-se inclusive da prova testemunhal, que são verdadeiras as afirmações do ex-prefeito e da empresa contratada, de que foram acrescentadas novas rotas na zona rural quando a empresa deixou de prestar serviços de coleta na sede do Município, em que pese não ter sido providenciado qualquer aditivo contratual, conforme se observa da ementa da decisão do Conselho Superior do Ministério Público que homologou o arquivamento do feito proposto pelo Promotor de Justiça (peça 60):

PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONTRATO E SERVIÇOS PÚBLICOS. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO ORGÂNICO NO PERÍMETRO URBANO DA SEDE, DISTRITOS, VILA RURAL E PATRIMÔNIOS DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, PELA EMPRESA IVAN FRANCIS FERRI FILHO LIMPEZA – ME, VENCEDORA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2013. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, DE UM CAMINHÃO COLETOUR, EQUIPADO COM COMPACTADOR DE RESÍDUOS E LIXOS SÓLIDOS PARA FINS DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO ORGÂNICO NA SEDE DO MUNICÍPIO. POSTERIOR AMPLIAÇÃO DO ITINERÁRIO DA EMPRESA CONTRATADA, QUE PASSOU A ATENDER NOVAS ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO. RECEBIMENTO INTEGRAL DOS VALORES ESTIPULADOS NO CONTRATO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. MERA IRREGULARIDADE. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU DANO AO ERÁRIO. SUPERFATURAMENTO NÃO DEMONSTRADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO EFETUADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (g.n.).

Dessa forma, ficando demonstrado que o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos foi devidamente prestado nas novas rotas acordadas entre as partes, não há que se falar em devolução de recursos ao Município para que não se configure o enriquecimento ilícito em favor do ente público, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ:

1. De acordo com o art. 60, p. ún., da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública direta e indireta, via de regra, está proibida de efetuar contratos verbais. Nada obstante, o Tribunal a quo constatou que houve a entrega da mercadoria contratada pelo ente federativo (fls. 201/202).

2. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública).

3. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes – e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento –, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização da obra pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo recorrente.

4. Inclusive, neste sentido, é de se observar que mesmo eventual declaração de nulidade do contrato firmado não seria capaz de excluir a indenização devida, a teor do que dispõe o art. 59 da Lei n. 8.666/93” (REsp 1.111.083/GO, 2.ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.11.2013, DJe de 06.12.2013).

Por outro lado, o arquivamento do inquérito civil pelo MP em razão da ausência de elementos para a propositura de ação de improbidade administrativa não importa automaticamente na improcedência da Representação que tramita nesta Corte em razão da independência das instâncias e da competência constitucional dos tribunais de contas para a fiscalização da legalidade dos atos administrativos.

O ex-prefeito procura enfatizar que a prestação de serviços sem contrato formal não passa de irregularidade ínfima sem maiores consequências (peça 50):

Demonstrada a ampliação do itinerário das coletas pela empresa, tem-se, com o devido respeito, que eventual ‘falha administrativa’ dos setores administrativos do município responsáveis pelos contratos consistente na não alteração do objeto contratual reafirmando a rota inicialmente contratada não coaduna em ato que potencialmente cause benefício indevido a quem quer que seja, eis que houve, inequivocamente, a efetiva prestação de serviços de coleta de lixo pela empresa. (...)

Vale dizer ainda, que a ínfima irregularidade de ausência de formalização da alteração do objeto do contrato não é potencialmente ofensiva, eis que o ato administrativo em si foi regular e o interesse da contratação atingido – pois nem mesmo o denunciante atribuiu superfaturamento ou desvio dos valores pagos à empresa que remunerar de forma escorregia os serviços prestados.

No entanto, ao contrário do que o Representado afirma, o acréscimo de rotas ajustado apenas verbalmente, sem previsão formal em contrato afronta diretamente a Lei por disposição expressa do artigo 60, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93 que proíbe contratos verbais e do artigo 63, §2º, da Lei nº 4.320/64 que diz expressamente que o contrato serve de base para a liquidação de despesas. (...)

A importância do contrato escrito permite afirmar que esta Representação possivelmente não teria sido iniciada se a ampliação das rotas tivesse sido formalizada em instrumento contratual, o que ressalta a finalidade da norma ao impedir contratos verbais na administração pública visando, dentre outras razões, possibilitar a fiscalização dos atos.

A formalização do contrato cabia à administração pública e a existência da prestação de serviços ajustada apenas verbalmente importa em descumprimento direto da Lei, sujeitando o prefeito à época dos fatos à sanção de multa administrativa nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 do Estado do Paraná.

16. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 47/21 (peça 72), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, aduz que:

Levando em consideração que os pagamentos realizados pelo Município de Congonhinhas com base no Contrato nº 67/2013 tiveram por contrapartida a prestação de serviços pela empresa Ivan Francis Ferri Filho – Limpeza ME, havendo sido comprovada a ampliação da rota de coleta de resíduos sólidos realizada pela contratada após a aquisição de um caminhão compactador de lixo e resíduos sólidos pela Municipalidade, que ficou responsável pela prestação do serviço na sede do Município, restando pendente a alteração do objeto do contrato por meio da celebração do competente aditivo, acompanha este Ministério Público a fundamentação externalizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução nº 99/21 e conclui pela procedência parcial desta Representação, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, Prefeito à época dos fatos, em razão da contratação de serviços sem a formalização de contrato, em afronta ao artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e da liquidação da despesa em desacordo com o preceituado no artigo 63, §2º, da Lei nº 4.320/64.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em consonância com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, e, conceitualmente, do Ministério Público de Contas, entendo que a presente

Representação é parcialmente procedente, vez que, em decorrência da análise dos fatos relatados pelo representante, evidenciou-se que as suspeitas deste decorreram da falta de aditamento formal do Contrato nº 067/13, necessário em vista da alteração das rotas dos serviços de coleta de lixo contratados.

2. De fato, à luz das alegações e documentos juntados aos autos na fase instrutória, bem como do conjunto fático probatório levantado no curso do Inquérito Civil nº 0041.17.000090-9, promovido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Congonhinhas, cujas conclusões foram acostadas na peça 68, fica evidenciado que o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos foi devidamente prestado pela empresa Ivan Francis Ferri Filho-Limpeza-ME, na frequência e nas novas rotas acordadas entre as partes.

3. Ademais, mostram-se razoáveis as considerações decorrentes das peculiaridades da prestação do serviço em área rural e da ampliação da rota que fundamentaram a alteração do serviço originalmente contratado, que passou a ser realizado em dois dias por semana, sendo descabida a ideia de ressarcimento ao erário dos valores pagos à empresa, sob pena de provocar o enriquecimento ilícito da administração pública, que beneficiou-se da sua execução.

4. Como bem destacado pelo representante do Ministério Público Estadual na proposta de arquivamento do referido inquérito civil (peça 68, fl. 6):

Os serviços, portanto, foram inequivocamente prestados, de maneira que a falta de equidade entre os serviços pactuados e a contraprestação do Ente Municipal somente poderiam ser averiguados se houvesse provas concretas, firmes e contundentes acerca de eventual superfaturamento ou discrepância entre a quantia paga e o valor de mercado.

Entendimento contrário implicaria manifesto enriquecimento sem causa do Município de Congonhinhas/PR, que usufruiria dos serviços prestados à época, sem, contudo, despende um centavo qualquer como contraprestação.

5. Outrossim, permanece de modo residual a falha do município em não formalizar tal alteração contratual, em observância à Lei nº 8666/93, a qual dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública. Oportuno destacar que dentre as principais características dos contratos administrativos sobressai o formalismo moderado, do qual se extrai a obrigatoriedade de adoção de forma escrita dos seus termos, sendo vedados os contratos verbais, excepcionando-se tão somente aqueles de pequenas compras de pronto pagamento, nos termos do artigo 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

6. Desta feita, mais do que mera formalidade, a formalização de alterações contratuais nos termos legais confere segurança jurídica e permite identificar as obrigações recíprocas de cada contratante de forma clara e objetiva, bem como assegurar uma fiscalização adequada de seu cumprimento por toda a sociedade, inclusive dos órgãos de controle.

7. Nessa linha, considerando que a certificação da prestação dos serviços (liquidação das despesas) foi realizada em contrariedade ao que estabelecia o contrato, mostra-se adequada a proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor José Olegário Ribeiro Lopes, já que etapa da despesa configura ato administrativo, que se deu em razão da alteração do objeto de contratação do serviço sem a formalização de aditivo contratual, em afronta ao artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93[7].

8. No mais, adoto como razões de decidir as conclusões apresentadas nas manifestações da unidade técnica (Instrução nº 99/21-CGM, peça 71) e do Parquet de Contas (Parecer nº 47/21, peça 72).

9. Diante do exposto, proponho a esta Corte que, julgando parcialmente procedente a presente Representação, determine a aplicação de uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor José Olegário Ribeiro Lopes, ex-prefeito do Município de Congonhinhas, em razão da alteração do objeto contratado sem a formalização de aditivo contratual, em afronta ao artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar a presente Representação parcialmente procedente, em razão da alteração do objeto contratado sem a formalização de aditivo contratual, em afronta ao artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

II) aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor José Olegário Ribeiro Lopes, ex-prefeito do Município de Congonhinhas, em virtude da referida falha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Em face do custo mensal de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

2. No percentual de 8,315159% (INPC), de modo que o valor mensal contratado passou de R\$ 8.800,00 para R\$ 9.531,73 (nove mil, quinhentos e trinta e um reais, e setenta e três centavos), a partir do dia 01/05/15, conforme fl. 7 da peça 4.

3. Segundo pesquisa ao SIAP-Histórico, com admissão em 16/01/08.

4. Segundo pesquisa ao SIAP-Histórico, com admissão em 28/02/14.

5. Segundo pesquisa ao SIAP-Histórico, com admissão em 19/02/03.

6. Na oportunidade, consignei que:

“Quanto à proposta de que o feito seja recebido como denúncia, em função da perda posterior da condição de chefe do poder executivo pelo signatário da representação, impertinente a medida, posto que, no momento em que encaminhada a petição inaugural, o senhor Luciano Merhy ocupava o cargo de Prefeito Municipal, cumprindo assim os termos do artigo 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal”.

7. Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. E nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

PROCESSO Nº: 155062/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SÉRGIO CONFECÇÕES - EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILSON BONATO, RONALDO DOS SANTOS COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1324/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Revogação de medida cautelar. Despacho nº 659/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno. I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 659/21 – GCAML, abaixo reproduzido, revogando a medida cautelar originariamente deferida por meio do Despacho nº 478/21 – GCAML e homologada pelo Acórdão nº 1010/21 – Tribunal Pleno, em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

“I – Trata-se de Representação com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por Doces Passos Comércio de Calçados e Confeções Ltda, em face da Concorrência Pública nº 016/2020, realizada pelo Município de Maringá, que tem por objeto a formação de sistema de registro de preço para aquisição de calçados para integrar o kit de uniforme escolar, a ser distribuído entre os alunos da rede pública de ensino do Município.

O feito foi remetido para manifestação preliminar do município, não tendo sido apresentadas justificativas adequadas quanto às questões levantadas, limitando-se a negar os fatos.

Diante da ausência de apresentação de argumentos esclarecedores, foi reconhecida, em juízo de cognição sumária, a falta de motivação para a desclassificação da representante, consoante Despacho nº 478/21 – GCAML, que deferiu medida cautelar para a suspensão do processo de registro de preço da Concorrência nº 16/20, em relação ao LOTE 1 (ITEM 1- tênis escolar e ITEM 2- sandália escolar), até decisão definitiva do mérito, conforme reproduzido:

No que tange ao pedido cautelar, há indícios de restrição da competitividade. Os fatos narrados pela Representante e os documentos apresentados são suficientes para caracterizar o fumus boni iuris.

As manifestações preliminares apresentadas pelo Município não foram aptas a esclarecer as supostas inconformidades alegadas pela Representante.

Parece-me desarrazoada a desclassificação da amostra de tênis por faltar o nome do Município na palmilha, dentre outras inúmeras exigências, que foram cumpridas corretamente pela representante. As amostras devem limitar-se à análise da durabilidade, usabilidade e qualidade do produto e a falta de personalização é condição sanável.

Em relação ao certificado de acreditação no Inmetro, que a empresa afirma ter entregado, em rápida consulta no site do Inmetro, verificamos que o laboratório é acreditado, de modo que a simples consulta à certificação poderia ter sido objeto de diligência, nos termos do artigo 43, § 3.º, da Lei nº 8.666/93.

Finalmente quanto ao Laudo BS EM 14372, que comprova a ausência de produtos cancerígenos nas papetes, a empresa afirma que o entregou juntamente com os outros documentos solicitados, dentro do envelope lacrado.

Ademais, a representante acostou cópia desse Laudo ao recurso administrativo (peça 26, folha 292) e ao presente auto, inclusive com data (25/11/2020) anterior à apresentação das amostras, o que demonstra que a possuía na data oportuna.

O periculum in mora resta demonstrado em função da homologação do procedimento e do início de vigência do contrato, colocando em risco a economicidade e o interesse público, já que a Representante foi vencedora do certame e apresentou proposta mais vantajosa à Administração.

Em razão disso, o Município apresentou nova manifestação, solicitando agora a Reconsideração da Cautelar (peça nº 45) informando que os calçados, objeto do procedimento licitatório em análise, deverão ser entregues aos alunos da rede pública do Município de Maringá até julho do presente ano, mês em que é previsto o retorno das aulas na rede pública em razão das medidas restritivas de contenção da COVID-19.

Da mesma forma, a empresa vencedora da Concorrência Pública nº 016/2020, Sérgio Confeções - EIRELI – EPP, após ser admitida no processo como terceiro interessado pelo Despacho nº 588/21-GAML (peça nº 85), interpôs Recurso de Agravado (peça nº 51), pugnando pela reconsideração da decisão cautelar exarada no despacho nº 478/21 – GCAML.

II – Em atendimento ao artigo 489 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse.

Preliminarmente, o Recorrente sustenta a ocorrência de nulidade absoluta, derivada da falta de citação da Empresa por se tratar de suposto litisconsórcio passivo necessário.

O referido instituto ocorre em duas hipóteses: quando houver lei impondo a sua formação ou quando a relação jurídica exigir que o juiz decida a lide de maneira uniforme para todas as partes envolvidas, ou seja, a sentença terá que ser a mesma para todos os litisconsortes.

Disso se extrai que não existe litisconsórcio passivo necessário entre o Município e a recorrida pois a relação jurídica processual discutida nestes autos refere-se às possíveis irregularidades ocorridas na licitação.

A empresa contratada figura apenas como terceiro interessado, pois possui uma relação jurídica com o Município diferente daquela sobre a qual versa o processo, mas que poderá ser afetada pelo resultado.

Ademais, prevê o artigo 115 do Código de Processo Civil[1], que a sentença de mérito será “nula nos casos em que a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo”. Assim, mesmo que o litisconsórcio fosse obrigatório, o que não é o caso, não houve decisão de mérito, apenas o despacho de concessão da cautelar, que poderia ocorrer até mesmo sem a manifestação da parte, “inaudita altera pars”.

Logo, resta evidente a ausência de litisconsórcio necessário, pelo que não merece ser acolhida a arguição de nulidade.

Rejeita-se também a preliminar de decadência do direito de representar, suscitada com base no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações[2], face a ausência de impugnação ao Edital.

Possíveis irregularidades presentes no edital podem ser submetidas à fiscalização dos Tribunais de Contas, que exercerão o controle externo em busca da proteção do interesse e patrimônio públicos que, devido a sua natureza indisponível, não são alcançados pela decadência prevista no §2.º.

Ademais, não há na Lei Complementar Estadual nº 113/05, tampouco no Regimento Interno desta Corte, a exigência de prévia impugnação ao edital perante a entidade licitante para que sejam noticiadas irregularidades ou inconformidades atinentes à Lei 8666/93.

Finalmente, em relação à alegada perda superveniente do objeto motivada pela homologação do procedimento licitatório, tal pretensão é descabida.

O encerramento do certame não tem o condão de impedir o prosseguimento da representação haja vista a possibilidade de aplicação de sanções administrativas em caso de identificação de irregularidades praticadas pelos agentes envolvidos. Nem mesmo o encerramento do contrato originado do procedimento licitatório ensejaria o reconhecimento da perda do objeto, conforme já decidiu esta Corte de Contas:

“Deixo de acolher a preliminar de perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93 em razão do encerramento do contrato firmado decorrente do certame ora questionado.

Isso porque as irregularidades apontadas não dependem da vigência ou não do contrato. O que deve ser analisado é se ocorreu alguma falha ou ilícito, tanto na elaboração do edital quanto nas fases seguintes do certame.

Portanto, uma vez que eventual encerramento do contrato não elimina eventuais irregularidades, necessária a análise do mérito do feito.” (TCE/PR – Processo 319511/12 - Representação da lei nº 8.666/93 – Acórdão 1477/19 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo – Sessão: 29/05/2019)

Assim, considerando que todas as questões preliminares foram devidamente rejeitadas, exerço o juízo de retratação, conforme estabelece o § 2.º do artigo 489 do Regimento Interno, e REVOGO A CAUTELAR anteriormente deferida devido aos novos elementos apresentados pelo agravante, conforme exposto a seguir:

A empresa vencedora do certame recebeu a formalização do pedido dos calçados por meio da emissão de notas de empenho (peça nº 66), com prazo para entrega em 50 dias.

Imediatamente solicitou o pedido à empresa NKS Importações e Exportações Indústria e Comércio de Calçados LTDA para que finalizassem com urgência a confecção dos calçados a fim de cumprir o prazo contratual.

No dia 12/05/21, quando foi notificada sobre a cautelar com a determinação da suspensão do certame, tentou paralisar a produção, mas recebeu e-mail com fotos (peça nº 74) da empresa NKS informando que os tênis estavam praticamente prontos, conforme transcrito:

“Salientamos que 100% dos solados, palmilhas e cabedal já foram confeccionados com a personalização do Município. Segue a comprovação através das fotos anexas ao email.

Dessa forma, não temos como utilizar os materiais para a fabricação de outros calçados.

Estamos com 50% do tênis finalizados e o restante em processo de finalização, pois como falado por telefone a sua empresa pediu extrema urgência para fabricação porque o seu cliente gostaria de garantir a imediata distribuição dos produtos”.

Assim, tendo em vista que o contrato está em fase avançada e a produção dos calçados já está praticamente finalizada, em razão da segurança jurídica e considerando a boa-fé da empresa vencedora do certame, resta evidenciada a necessidade da revogação da decisão agravada.

Ademais, o Município informou que está previsto para julho do presente ano, o retorno às aulas na rede pública municipal, devido às medidas restritivas de contenção da COVID-19.

Diante disso, a revogação possibilitará a distribuição dos calçados aos alunos carentes da rede pública municipal antes do início das aulas, mitigando os danos causados pela pandemia a quem mais sofreu com o fechamento das escolas, assegurando o direito à educação e respeitando-se o princípio da proporcionalidade, pois a manutenção da cautelar pode causar prejuízos maiores que aqueles que visa evitar.

Desse modo, considerando o perigo de dano reverso ocasionado pela manutenção da cautelar em razão da iminência da volta às aulas dos alunos da rede municipal de Maringá e do prejuízo a ser suportado pelo licitante vencedor, a revogação da cautelar concedida pelo Despacho nº 478/21-GCAML é medida que se impõe.

Destaco que a revogação da medida visa, essencialmente, preservar o erário diante de eventuais prejuízos que possam decorrer da suspensão contratual, assim como, garantir os meios para o retorno às aulas, especialmente daquela faixa populacional que depende exclusivamente dos recursos públicos para tanto.

Ressalto, contudo, que se confirmada a desclassificação injustificada de proponente cujo preço ofertado seria mais favorável à administração, eventuais diferenças podem caracterizar prejuízo aos cofres públicos, sendo passíveis de ressarcimento pelos agentes públicos implicados, sem prejuízo das demais sanções administrativas preconizadas ao caso.

As demais questões suscitadas pela agravante em relação ao mérito, deverão ser esclarecidas em processo de cognição exauriente, mostrando-se indispensável a minuciosa instrução do processo pelas unidades técnicas desta Corte de Contas.

III – Diante do exposto, REVOGO a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 478/21 – GCAML e homologada pelo Acórdão Plenário nº 1010/21, que suspendeu Concorrência Pública nº 016/2020, em relação ao LOTE 1 (ITEM 1- tênis escolar e ITEM 2- sandália escolar), do Município de Maringá.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, proceda à CITAÇÃO do MUNICÍPIO MARINGÁ, por meio de seu representante legal;

V – Encaminhe-se ao Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da revogação da medida, em atenção ao art. 32, XIII e art. 400, §1º, ambos do Regimento Interno.

VI – Após, voltem-me conclusos.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º e 406, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para opinativo quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 15 de junho de 2021
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 659/21 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 88).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo

2. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

PROCESSO Nº: 295441/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1395/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Vitorino. Manifestação da CGM pelo indeferimento. Manifestação CMEX pela aptidão. Parecer MPTC pelo indeferimento. Pelo deferimento excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, com o objetivo de possibilitar o recebimento de transferências.

O requerente (peça 03) alega que teve uma aplicação efetiva de 22,52% (vinte e dois virgula cinquenta e dois por cento) em Educação, deixando de atingir o índice constitucionalmente estabelecido em 25% (vinte e cinco por cento). Justifica a não aplicação em razão da pandemia que paralisou as aulas.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que no Despacho nº. 364/21 (peça 9), encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para que informasse o índice de aplicação em ensino do Município de Mariópolis, relativo ao último bimestre disponível (2021).

Atendendo ao solicitado, a COSIF na Informação nº. 218/21 (peça 11), esclareceu que diante das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108/20, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal, e da Lei 14.113/20, que regulamenta o novo FUNDEB, ajustada em 07/05/21 pela Secretária do Tesouro Nacional, "(...) no momento é possível informar os dados conforme metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021.". Por fim, juntou telas do sistema com as informações requisitadas.

Em sua última informação a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, Informação nº. 218/21 (peça 11), entendeu pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória em razão da irregularidade na gestão fiscal de não atingimento do percentual mínimo exigido de aplicação em Educação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação nº 2283/21 (peça 12) manifestou-se pela aptidão do município em auferir a Certidão Liberatória requerida.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 346/21-3PC (peça 13), considerando a situação narrada pela CGM, entendeu pelo indeferimento do pedido. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, apesar da situação impeditiva apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o pedido do município deve ser deferido, conforme fundamentos a seguir.

A questão impeditiva apontada pela CGM, referente ao não atingimento pelo município do limite constitucional relativo à manutenção do ensino que é de 25% (vinte e cinco por cento), deve ser analisada dentro do atual contexto de pandemia em que se encontra o mundo.

Apesar da situação fática subsumir-se à hipótese de impedimento descrito na Lei Complementar 101/00[1], o atual contexto experimentado pelos municípios de todo país requer uma análise cautelosa desse dispositivo legal, principalmente considerando o teor do Decreto Estadual nº. 4298/20, que declarou a situação emergencial em nosso Estado, no exercício de 2020, com vigência prorrogada até 31/12/2021, pelo Decreto nº. 7899/21.

Conforme justificativas constantes na peça exordial, é notório que o ano de 2020, em razão do fechamento das escolas, houve reduções diretas e indiretas nos custos relacionados à educação.

Observe, de forma positiva, que a CGM trouxe em sua manifestação a informação de que o município superou limite constitucional relativo à saúde, que é de 15% (quinze por cento), atingindo o percentual 18,69% (dezoito vírgula sessenta e nove por cento) no exercício de 2020.

Outro aspecto a ser considerado positivamente é que não foram indicadas quaisquer outras situações impeditivas, tanto pelo CGM quanto pela CMEX.

A própria LRF, em seu art. 65, §1º, contempla a relativização das exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias (grifo nosso).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Paraná, na Portaria nº. 196/2020, reiterada no parágrafo único do Art. 4º da Portaria nº 453/21, possibilitou o afastamento excepcional de pendências de entidades, enquanto perdurar a situação de emergencial, para fins de deferimento de pedido de certidão liberatória.

Além disso, enfatizo que o Tribunal de Contas possui diversos precedentes no sentido de possibilidade de deferimento de certidão liberatória em situações semelhantes. O Acórdão nº. 1199/21-STP, de Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, do qual cito trecho abaixo, é um exemplo.

"Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que relativizam as exigências fiscais, a queda de receitas dos entes municipais decorrente do estado de emergência, que aumenta a dependência dos entes públicos às transferências voluntárias do Estado e da União, e, por outro lado, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combate à disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido. Muito embora, como observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de fato não tenha notícia nos autos de prorrogação do Decreto de calamidade pública no Município de Jaguariaíva, o âmbito estadual houve a prorrogação de sua vigência até 30/06/21, somado ao fato de que a restrição imposta ao ente municipal decorre justamente de ações realizadas na vigência da calamidade pública, o que atrai a incidência do §1º, "d", do art. 65, da LRF."

Além do mencionado ato decisório, cito em igual sentido os Acórdãos nº. 1544/20-S2C, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; nº. 3360-STP, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; nºs 1122/21 e 1094/21 S1C, do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Pela excepcionalidade prevista no art. 65 da LRF analisada dentro da situação fática decorrente da pandemia COVID-19; pelos fundamentos expostos e pelos precedentes deste Tribunal de Contas, defiro, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Mariópolis.

3. DO VOTO

Desse modo, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Mariópolis, com fundamento no art. 65, §1º. I, d da Lei Complementar 101/00 e precedentes deste Tribunal de Contas.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Mariópolis, com fundamento no art. 65, §1º. I, d da Lei Complementar 101/00 e precedentes deste Tribunal de Contas;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

PROCESSO Nº: 555121/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSÉ VITORINO PRESTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PAULO CEZAR BASILIO

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ANDRE LUIZ SBERZE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PARECER PRÉVIO Nº 191/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Divergência parcial, para converter em ressalva a irregularidade referente ao recebimento de subsídios acima do valor devido, com imposição de determinação de comprovação do ingresso do valor correspondente à extrapolação ao erário municipal, sob pena de cobrança. Afastadas a multa administrativa e a proporcional ao dano. Manutenção da irregularidade em virtude dos apontamentos do Controle Interno. Provedimento parcial do recurso.

1. RELATÓRIO (VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Os autos tratam de Recursos de Revistas interpostos por JOSÉ VITORINO PRESTES e PAULO CEZAR BASILIO, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 170/19 – Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Pinhão, referentes ao exercício de 2012, em razão de: a) Relatório de Controle interno possuir indicação de irregularidades; b) remuneração dos agentes políticos, com recebimento acima do valor devido (apenas com relação à gestão de José Vitorino Prestes). Ressalvou: a) valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; b) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; c) atrasos na entrega de dados no SIM-AM, d) Obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; e) somente quanto à gestão de Paulo Cezar Basílio, remuneração dos agentes políticos, recebimento acima do valor devido. Aplicou multas e determinou o recolhimento de valores pagos à maior.

Em sede de recurso o Sr. José Vitorino Prestes, peça 157, alega que ocorreu bis in idem na aplicação das sanções, pois foi penalizado três vezes em razão do mesmo fato, remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor. Pede ainda, a reforma do acórdão quanto a irregularidade referente ao Relatório de Controle Interno, pois os apontamentos existentes são genéricos e inespecíficos, falta individualização dos gestores, bem como o controlador não alertou o ex-gestor para que pudesse corrigir as irregularidades.

Já o recorrente Paulo Cezar Basílio, afirma que a decisão recorrida não apresenta individualização da conduta, e que, no que se refere à irregularidade referente ao Controle interno, no período apontado não era gestor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 548/21, opinou pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 250/21, manifestou-se concordando com o opinativo da Unidade Técnica, para alterar a responsabilização e imputação de multa ao Sr. Paulo Cezar Basílio e mantendo a do Sr. José Vitorino Prestes acerca do Relatório do Controle Interno, bem como sobre o valor a ser restituído, que passou para R\$ 3.027,36, devidamente corrigidos, afastando-se a aplicação da multa.

2. FUNDAMENTAÇÃO (VOTO PARCIALMENTE VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

I – DO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS A MAIOR.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 170/19 - S2C, julgou irregulares as contas do Sr. José Vitorino Prestes por recebimento de remuneração acima do valor devido e determinou em razão deste fato: a) a aplicação da multa proporcional ao valor do dano, por uma vez no percentual de 30%, com fundamento no art. 89, § 1º, VI, c/c § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005; b) multa com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; c) recolhimento dos valores de remuneração recebidos acima do valor devido, totalizando R\$ 3.211,07 (três mil duzentos e onze reais e sete centavos), devidamente corrigidos, pelo Sr. José Vitorino Prestes, com fundamento nos arts. 16, §§ 1º e 2º e 1821 da Lei Complementar nº 113/05, sem prejuízo de aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 § 1º, I e II22, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a qual fixo em 10%.

Em sede recursal o recorrente, Sr. José Vitorino Prestes, apresentou atualização dos valores a serem recolhidos e comprovou o recolhimento de R\$ 364,83 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme consta da Instrução nº 548/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 173, página 7.

Não restou demonstrado nos autos o recolhimento do valor de R\$ 4.389,59 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), que se refere ao restante do valor recebido a maior, atualizado até agosto de 2019.

Dessa forma, como bem fundamentou a Unidade Técnica e o Ministério Público em suas manifestações, não há como entender regularizado o item, permanecendo a irregularidade.

No que se refere à aplicação das sanções em razão deste fato, o recorrente alega que houve três imputações, ocorrendo bis in idem.

Tem razão o recorrente ao entender que houve mais de uma penalidade sobre o mesmo fato. Porém, não da forma pretendida. A multa prevista no Art. 87, IV, “g” é distinta da prevista no Art. 89 § 2º, ambos da Lei Complementar 113/2005. A primeira deve-se ao fato e a segunda ao dano. Inclusive o § 2º do Art.89, prevê a aplicação da multa proporcional ao dano, independente da sanção aplicada no Art. 87, in verbis: “Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário. § 1º Considera-se lesão ao erário: [...]”

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

(grifo nosso)

No caso em análise, a irregularidade não foi sanada e houve dano ao erário, assim, é plenamente possível a cominação da sanção a que se refere o Art. 87, IV “g”, com a prevista no §2º do Art. 89, VI, §2º da Lei Complementar 113/2005.

Quanto à aplicação de sanções, o acórdão recorrido ocorre em bis in idem ao aplicar duas vezes a sanção prevista no §2º do Art. 89, VI, quando trata de determinar a devolução dos valores, conforme consta da parte dispositiva transcrita:

“IV. aplicar ao gestor das contas, José Vitorino Prestes a multa administrativa:

IV.1. proporcional ao valor do dano, por uma vez no percentual de 30%, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI, c/c § 2º, da Lei Complementar Estadual113/200528, devido Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido; IV.

(...)

V. determinar o recolhimento dos valores de remuneração recebidos acima do valor devido, totalizando R\$ 3.211,07, devidamente corrigidos, pelo senhor José Vitorino Prestes, com fundamento nos artigos 16, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 113/05, sem prejuízo de aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 § 1º, I e II , da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a qual fixo em 10%,” (grifos nossos)

Nota-se, pela fundamentação, que o Relator propôs a cominação de multa proporcional ao dano de 30 % (trinta por cento), não fazendo menção à cominação de multa proporcional de 10% (dez por cento):

“O saneamento dos vícios no curso do processo, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 813 pelo julgamento das contas regulares com ressalva do gestor Paulo Cezar Basilio. A ausência de comprovação de recolhimento por José Vitorino Prestes, por outro lado, enseja a irregularidade das contas, o devido ressarcimento dos valores e multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, VI, c/c § 2º14, que fixo no percentual de 30% do dano, devido à evidente afronta dos princípios constitucionais, bem como da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.”

Assim, houve equívoco na parte dispositiva do acórdão. Portanto a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 170/19 deve ser alterada, excluindo-se a aplicação da sanção prevista no item IV.1 e mantendo-se a cominação prevista no item V, no percentual de 30 % (trinta por cento), abatendo-se o valor já recolhido e corrigido-se, nos termos já determinados.

II – IRREGULARIDADE E RESSALVAS PREVISTAS APONTADAS NO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO.

Acerca da irregularidade referente a apontamentos do Relatório do Controle interno, os dois ex-gestores apresentaram recurso.

O Sr. José Vitorino Prestes não enfrenta os apontamentos do Relatório de Controle Interno que indicam irregularidades: no cumprimento das Metas no Plano Plurianual; nas diretrizes contidas na LDO; nas ações e programas do PPA previstos para o período execução Orçamentária; na programação financeira e congelamento de dotações; na publicidade do RREO; nos créditos suplementares; nas concessões de propriedades; nas dispensas de licitação; na apropriação de despesas; na publicação dos relatórios de gestão fiscal; no inventário de bens patrimoniais, entre outras.

Limita-se a dizer que o Relatório de Controle Interno possui acusações genéricas e inespecíficas; que não individualiza as falhas e não aponta quais providências foram tomadas pelo controlador para alertar o ex-gestor.

Já o Recorrente Paulo Cezar Basílio questiona a falta de individualização das condutas e procura justificar a realização de processos de dispensa de licitação realizados no período em que foi gestor.

Destaca-se que os apontamentos realizados pelo Relatório de Controle Interno, com exceção das dispensas de licitação nº 55, 56, 58, 59 e 60/2012 são de responsabilidade da gestão do Sr. José Vitorino Prestes.

Os argumentos aduzidos por este recorrente foram apreciados, já em primeira instância, não existindo nenhum ponto a ser alterado com relação a esta irregularidade referente aos apontamentos do Relatório de Controle interno, uma vez que o ex-gestor não apresentou documentos ou justificativas que alterasse a realidade fática apontada.

Além disso, não há que se falar em falta de individualização das condutas uma vez que o recorrente é o gestor das contas, portanto legalmente responsável por elas.

No que concerne ao Sr. Paulo Cezar Basílio, como bem aduziu a Unidade Técnica, este esteve à frente da gestão por apenas 53 (cinquenta e três dias), durante o exercício de 2012, podendo ser afastada a sua responsabilização por esta irregularidade, bem como a multa a ele aplicada.

Dessa forma, mantem-se a irregularidade e a sanção aplicação ao recorrente José Vitorino Prestes e afasta-se a irregularidade e a sanção aplicada ao Sr. Paulo Cezar Basílio, reformando-se parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 170/19, neste item.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Recursos de Revista interpostos contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 170/19 – Segunda Câmara, para reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

I – afastar a cominação da multa aplicada no item IV.1, da parte dispositiva;

II – alterar a imputação da multa sobre o valor do dano para 30% (trinta por cento), imputada no item V, da parte dispositiva;

III – determinar o recolhimento dos valores de remuneração recebidas acima do valor devido, totalizando R\$ 3.027, 36 (três mil e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos, pelo senhor José Vitorino Prestes, sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao dano, na forma do item anterior;

III – afastar a irregularidade das contas aplicada ao Sr. Paulo Cezar Basílio, em razão das irregularidades e ressalvas apontadas no Relatório de Controle Interno, bem como afastar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, a ele imposta sob este fundamento.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.”

3. VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Diririo, parcialmente, do Ilustre Relator, por entender que, em relação às contas do Sr. José Vitorino Prestes, pode ser convertida em ressalva a irregularidade referente ao recebimento de subsídios acima do valor devido.

Conforme se depreende da análise dos autos, foi juntada a fl.10 da petição recursal (peça 157) um comprovante de depósito em favor do Município de Pinhão datado de 16/08/2019, no valor de R\$ 4.389,59, identificando o mesmo gestor com sacado.

Na análise da peça 173, a CGM entende que “o restante na importância atualizada de R\$ 4.389,59 não possui registro no Diário de Arrecadação”, acrescentando que “entendemos que a irregularidade não pode ser sanada, haja vista que não restou confirmado o ingresso do valor integral a ser restituído pelo Sr. José Vitorino Prestes aos cofres da municipalidade” (fl.8).

Entendo, contudo, que o referido comprovante pode ser admitido como indício de prova, idôneo para a comprovação da devolução do valor recebido indevidamente, para efeito da conversão do apontamento em ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8, sem prejuízo de expedição de determinação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, forneça o Sr. José Vitorino Prestes a comprovação do ingresso do valor correspondente a R\$ 4.389,59 ao erário municipal.

Na hipótese de não atendimento à determinação, o valor voltará a ser objeto de cobrança, afastando-se, contudo, desde já, a multa proporcional ao dano, de 30% e a multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, dada a desproporção do valor do eventual débito com essa mesma sanção e a ausência de má-fé do gestor, visto que as alterações legislativas que implicaram na extrapolação dos subsídios não foram de sua iniciativa.

A propósito, a Instrução 4395/13, da DCM (peça 73), que fixou o valor da devolução a ser feita, acolheu, em parte, as alegações da defesa, no sentido de que a extrapolação dos subsídios deveu-se à edição equivocada da Lei Municipal 1703/2012, “que concedeu reposição de 6,5% aos subsídios dos agentes políticos, a partir de janeiro de 2012, e Lei nº 1709/2012, de 04/04/2012, que concedera aos servidores 6%, a partir de 1 de maio de 2012” (fl. 16), na medida em que é obrigatória a concessão da reposição nos mesmos índices e na mesma data, aos servidores e agentes políticos.

A propósito, acrescenta a unidade técnica: “Face as divergências quanto ao percentual e data de aplicabilidade das Leis 1703 (agentes políticos) e 1709 (servidores), a Lei 1733/2012, peças processuais nº 49 e 53, revogou a Lei nº 1703/2012, e fixou em seu art. 2º, para os agentes políticos, um novo percentual em 6% a vigor a partir de maio de 2012, conforme disposto em seu art. 7º, com relação à reposição, igualando-os aos dos servidores” (fls. 16/17), inclusive, com a determinação no art. 3º, de devolução dos valores recebidos a maior (fl. 17).

Com relação às irregularidades apontadas no relatório do Controle Interno, acompanho o voto condutor, pela manutenção da recomendação de desaprovção, na medida em que diversos desses apontamentos não foram refutados pelo recorrente, conforme corretamente apontado pelo Ilustre Relator, inclusive, com a permanência da multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05.

2. Face ao exposto, apresento divergência parcial em relação ao voto condutor, para converter em ressalva a irregularidade referente ao recebimento de subsídios acima do valor devido, com imposição de determinação ao Sr. José Vitorino Prestes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, forneça a comprovação do ingresso do valor correspondente a R\$ 4.389,59 ao erário municipal, sob pena de cobrança do valor, ficando, porém, desde já afastadas a multa administrativa e a proporcional ao dano.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL dos Recursos de Revista interpostos contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 170/19 – Segunda Câmara, para reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

I - afastar a irregularidade das contas aplicada ao Sr. Paulo Cezar Basilio, em razão das irregularidades e ressalvas apontadas no Relatório de Controle Interno, bem como afastar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, a ele imposta sob este fundamento.

II - converter em ressalva a irregularidade referente ao recebimento de subsídios acima do valor devido, com imposição de determinação ao Sr. José Vitorino Prestes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, forneça a comprovação do ingresso do valor correspondente a R\$ 4.389,59 ao erário municipal, sob pena de cobrança do valor, ficando, porém, desde já afastadas a multa administrativa e a proporcional ao dano;

II – manter a irregularidade das contas do Sr. José Vitorino Prestes em virtude dos apontamentos do Controle Interno, com a permanência da multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

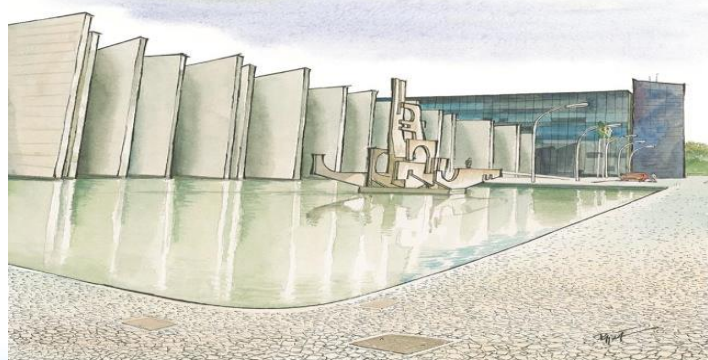
Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



“Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras.”

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”. Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 751043/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1379/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Procedência. Ausência de prestação de contas e de comprovação de baixa da entidade junto à Receita Federal e nesta Corte de Contas. Pendências não sanadas. Irregularidade.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face da Companhia de Desenvolvimento de Medianeira, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo em vista a ausência de encaminhamento de prestação de contas pela entidade a este Tribunal (peça 02).

Os responsáveis foram devidamente notificados (peças 19-20). O Sr. Ricardo Endrigo encaminhou documentos referentes à prestação de contas à peça 26 e informou à peça 33 que a entidade foi dissolvida em 1995 e que não foi efetuada a baixa junto a Receita Federal em virtude de ações judiciais pendentes.

Por meio da Instrução 942/17 (peça 34) a unidade técnica analisou os documentos enviados pelo interessado e opinou pela irregularidade das contas em face da ausência do seguinte: (i) cópia da Lei Municipal 30/95; (ii) demonstração de incorporação dos bens, direitos e obrigações no Município de Medianeira; (iii) balanço de encerramento da CODEME; e, (iv) esclarecimentos em relação aos precatórios do INSS.

Após cientificação, o responsável anexou novos documentos às peças 41, 43, 48 e 49 e solicitou sobreestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para fins de providenciar a baixa da companhia junto à Receita Federal.

Decorrido o prazo solicitado, a unidade técnica manifestou-se à peça 57 (Instrução 276/20), sugerindo que, em razão da excepcionalidade da situação da CODEME perante este Tribunal, remanescendo apenas algumas formalidades para comprovar sua extinção, fosse dada nova oportunidade de contraditório ao Responsável.

O Município foi identificado à peça 59, porém deixou transcorrer o prazo sem manifestação, razão pela qual a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 473/21, peça 61) opinou, conclusivamente, pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária, com a consequente irregularidade das contas, e expedição de recomendação ao Município para que solicite o pedido de baixa da entidade nos termos da Instrução Normativa 161/2021 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 195/21, peça 62) opinou pela irregularidade da presente prestação de contas, tendo em vista que não há protocolo do requerimento do pedido de baixa da entidade, com as demonstrações necessárias, a fim de desobrigar a apresentação das prestações de contas.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada mediante determinação do Gabinete da Presidência, após comunicação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) de descumprimento de prazo pela entidade para remessa dos documentos previstos na IN 114/2016, necessárias à instrução da prestação de contas do exercício de 2015.

Por meio das petições de peças 22 e 33, o responsável, Sr. Ricardo Endrigo, anexou documentos e informou que a companhia foi dissolvida no exercício de 1995, mas que em razão de pendências judiciais, o Município não conseguiu providenciar a baixa da entidade junto à Receita Federal.

Ocorre que, embora tenha sido oportunizado vários contraditórios ao interessado e ao Município, a fim de comprovarem a regularização da situação e o pedido de baixa da entidade junto à Receita Federal e nesta Corte, as tentativas foram infrutíferas, tendo a CGM informado que "em consulta ao sistema de trâmite processual na data de hoje, também não foi localizado requerimento do pedido de baixa, com as demonstrações necessárias, a fim de desobrigar a apresentação das prestações de conta."

Assim, diante do contido nos autos, acompanho os pareceres, técnico e ministerial, e VOTO pela:

I. PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Ordinária para fins de julgar IRREGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor Sr. Ricardo Endrigo, em razão da falta de demonstração do ato de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade ao patrimônio do Município de Medianeira de acordo com a Lei 030/95; e da ausência do balanço final de encerramento da CODEME, evidenciando os saldos de contas zerados.

II. expedição de recomendação ao atual gestor Municipal de Medianeira para que formalize o pedido de baixa da companhia junto desta Corte de Contas, observando a Instrução Normativa n.º 161/2021 do Tribunal de Contas, que trata exclusivamente das prestações de contas de entidades extintas.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas ordinária para fins de julgar irregulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor Sr. Ricardo Endrigo, em razão da falta de demonstração do ato de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade ao patrimônio do Município de Medianeira de acordo com a Lei 030/95; e da ausência do balanço final de encerramento da CODEME, evidenciando os saldos de contas zerados.

II. Recomendar ao atual gestor Municipal de Medianeira que formalize o pedido de baixa da companhia junto desta Corte de Contas, observando a Instrução Normativa n.º 161/2021 do Tribunal de Contas, que trata exclusivamente das prestações de contas de entidades extintas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 291300/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1380/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Movimentação da contrapartida em conta diversa da conta específica do convênio. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município da Lapa, formalizada por meio do Termo de Adesão n.º 12/2010 (Convênio n.º 07/2010), no valor de R\$ 3.158.082,37 (três milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), com vigência de 22/06/2010 a 31/12/2013, tendo por objeto a Construção de Escola Municipal.

A unidade técnica realizou a análise da presente prestação de contas, por meio das Instruções 3015/12-DAT (peça 22), 2254/13 – DAT (peça 68), 830/20 – CGE (peça 85) e opinou pela irregularidade das contas, em face da ausência de comprovação da contrapartida. Assim, sugeriu a intimação do interessado, Senhor Paulo Cesar Fiates Furiati e do Município da Lapa, para manifestação.

Os interessados, devidamente intimados, apresentaram defesa acompanhada de novos documentos às peças 7-17, 40, 42, 44-45, 50-53, 55, 57-58, 90-109, 116-133, 137 e 139.

Após análise dos contraditórios apresentados, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução 208/21, peça 141) concluiu pela regularidade das contas com ressalva, pois constatou da análise dos extratos das contas, bem como dos boletins de crédito, comprovantes de TED e notas fiscais, que os valores se encontram de acordo com as planilhas descritivas apresentadas, concluindo assim, que a contrapartida foi, de fato, realizada e comprovada pelo Município.

Entretanto, verificou que os valores foram efetuados diretamente à empresa Oros Engenharia LTDA., não tendo sido depositados na conta específica do convênio n.º 18681-3, acarretando dificuldade de fiscalização e na possibilidade, abstratamente considerada, de desvio de finalidade dos recursos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 429/21, peça 142) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a única restrição que havia remanescido na presente prestação de contas se referia à falta de comprovação da contrapartida pelo Município da Lapa (peça 85).

No entanto, por meio dos documentos juntados às peças 90-109, 116-133, verificou-se que, embora não tenha sido depositada na conta específica do convênio, a contrapartida foi efetivamente realizada.

Assim, ante a inexistência de indícios de danos ao erário ou à execução do objeto, uma vez que os recursos foram, de fato, gastos e a obra concluída, comungo com o entendimento da unidade técnica que o apontamento pode ser objeto de ressalva.

Diante do exposto, acompanho os opinativos, técnico (peça 141) e ministerial (peça 142), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município da Lapa, representado pelo Senhor Paulo Cesar Fiates Furiati (CPF 200.849.439-04), a qual foi formalizada por meio do Termo de Adesão n.º 12/2010 (Convênio n.º 07/2010), no valor de R\$ 3.158.082,37 (três milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), com vigência de 22/06/2010 a 31/12/2013, ressaltando a movimentação financeira da contrapartida em conta diversa da conta específica do convênio pela entidade tomadora.

Após, o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município da Lapa, representado pelo Senhor Paulo Cesar Fiates Furiati (CPF 200.849.439-04), a qual foi formalizada por meio do Termo de Adesão n.º 12/2010 (Convênio n.º 07/2010), no valor de R\$ 3.158.082,37 (três milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), com vigência de 22/06/2010 a 31/12/2013, com ressalva em razão da movimentação financeira da contrapartida em conta diversa da conta específica do convênio pela entidade tomadora.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 908107/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL DONA LULU, ELEZANDRA CRISTINA GONÇALVES STEMPINHAKI, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBSON WANDERLEY JUNGBLUT, ROSANGELA APARECIDA DE QUADROS DUDILUNAS

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1381/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Curitiba e a Associação de Professores, Pais e Funcionários da Escola Municipal Dona Lulu, no valor de R\$ 141.789,48 (cento e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), relativa aos exercícios de 2010 a 2014, tendo por objeto o Programa de Descentralização para manutenção e garantia de funcionamento da referida escola.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9017/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com devolução de valores e aplicação de multa aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) atraso no encaminhamento da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões nos repasses; (iv) publicação da transferência e aditivos com atraso; (v) inconformidades nos empenhos informados; (vi) despesas sem comprovação de realização do regular processo de compra; (vii) despesas com inconformidades; e, (viii) incongruências na avaliação do fiscal e do controle interno. Regularmente identificados (peças 07-11, 18, 30-31), a APPF manifestou-se à peça 24; a Controladora Municipal à peça 26; o Procurador do Município às peças 33-34; e o Senhor Luciano Ducci à peça 36.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 355/21, peça 42) verificou que remanesceram as impropriedades formais relativas aos atrasos na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente; ausência de certidões durante os repasses; inconformidade nos empenhos informados; incongruências na avaliação do fiscal e na avaliação do controle interno, opinando assim, pela expedição de recomendação.

No que tange às “publicações intempestivas do instrumento de transferência e dos aditivos” verificou que várias decisões desta Corte, em casos semelhantes, converteram o item em ressalva, razão pela qual sugeriu que fosse adotado a mesma medida, concluindo pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

O Ministério Público de Contas (Parecer 430/21, peça 43) corroborou o opinativo técnico.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos, verifico que remanesceram pendentes de regularização apenas restrições de ordem formal, que não macularam a prestação de contas e não causaram danos ao erário e/ou prejuízos à execução do objeto conveniado.

Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte e nos termos dos pareceres, técnico (peça 42) e ministerial (peça 43), entendo que as impropriedades referentes às “publicações intempestivas do termo de transferências e dos termos aditivos” devem ser objeto de ressalvas; com a expedição ainda, de recomendação aos jurisdicionados para que adotem medidas visando ao cumprimento da IN 61/2011 e da Resolução 28/2011, em razão dos atrasos no encaminhamento da prestação de contas e no envio das informações bimestrais; da ausência de certidões durante os repasses; das inconformidades formais nos empenhos e das inconsistências observadas nas avaliações do fiscal e do controle interno.

Assim, diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, PAIS E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DONA LULU, no valor de R\$ 141.789,48 (cento e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), relativa aos exercícios de 2010 a 2014, tendo por objeto o Programa de Descentralização para manutenção e garantia de funcionamento da referida escola, ressalvando as publicações intempestivas do termo de transferências e dos termos aditivos;

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, PAIS E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DONA LULU, na pessoa de seus representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, em face das impropriedades formais apontadas pela unidade técnica referente: (a) aos atrasos na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente; (b) à ausência de certidões durante os repasses; (c) à inconformidade nos empenhos informados; (d) às incongruências evidenciadas nas avaliações do fiscal e do controle interno;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, PAIS E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DONA LULU, no valor de R\$ 141.789,48 (cento e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), relativa aos exercícios de 2010 a 2014, tendo por objeto o Programa de Descentralização para manutenção e garantia de funcionamento da referida escola, com ressalva em razão das publicações intempestivas do termo de transferências e dos termos aditivos;

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, PAIS E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DONA LULU, na pessoa de seus representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, em face das impropriedades formais apontadas pela unidade técnica referente: (a) aos atrasos na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente; (b) à ausência de certidões durante os repasses; (c) à inconformidade nos empenhos informados; (d) às incongruências evidenciadas nas avaliações do fiscal e do controle interno;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 366437/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: DAIANE FITZ DESPLANCHES, GUILHERME ONEDA, JOSELI FERREIRA DA ROSA, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1382/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Regularidade. Registro com recomendações.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes de concurso público realizado pelo Município de Doutor Ulysses.

O processo seletivo foi iniciado por meio do edital n.º 02/2016 e destinou-se à contratação de Auxiliar de Saúde Bucal e Cirurgião Dentista Saúde da Família, sob regime celetista, com jornada semanal de 40 horas.

Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise pelo registro das admissões (peça n.º 95), mas com expedição das seguintes determinações ao município:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e aos arts. 7º, inciso I, e § 9º, e 14, ambos da Lei n.º 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

c) formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN nº 142/2018.

Sugeri também encaminhamento de recomendação no sentido de que conste nos termos de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou deste Tribunal de Contas.

E em razão da não entrega de documentos necessários para a análise da fase 3 do processo de admissão e de atraso no envio para registro das admissões realizadas opinou pela aplicação de multa ao gestor responsável, de acordo com o art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica da Casa.

O Ministério Público de Contas seguiu a manifestação da unidade (peça n.º 98).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados. As admissões comportam o deferimento do registro, encontrando-se discriminadas à p. 5-6 da peça n.º 95.

Quanto aos apontamentos técnicos, acolho-os no sentido de que sejam expedidas recomendações à municipalidade, amoldando as medidas propostas aos precedentes deste Colegiado.

Lado outro, deixo de acolher a sugestão de multa, sendo suficiente as recomendações para que a entidade interessada corrija seu procedimento nos próximos expedientes, na linha da jurisprudência da Corte, a exemplo do Acórdão n.º 2696/20-2C proferido no processo de Admissão de Pessoal n.º 621767/18, do Acórdão n.º 3528/20-1C proferido no processo de Admissão de Pessoal n.º 493153/17 e do Acórdão n.º 429/21-1C proferido no processo de Admissão de Pessoal n.º 317570/18.

Ante o exposto VOTO pelo registro das admissões objeto do presente processo, com as seguintes medidas:

I- expedição de recomendação ao Município de Doutor Ulysses para que nos próximos procedimentos atente-se para

I.I- encaminhar as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal;

I.II- formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN nº 142/2018;

I.III- fazer constar nos termos de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou deste Tribunal de Contas;

I.IV- elaborar termo de referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e aos arts. 7º, inciso I, e § 9º, e 14, ambos da Lei n.º 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64

- Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei n.º 8.666/93;

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à CAGE para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o registro das admissões objeto do presente processo, com as seguintes medidas:

I. Recomendar ao Município de Doutor Ulysses que nos próximos procedimentos atente-se para:

I.I- encaminhar as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal;

I.II- formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN n.º 142/2018;

I.III- fazer constar nos termos de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou deste Tribunal de Contas;

I.IV- elaborar termo de referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e aos arts. 7º, inciso I, e § 9º, e 14, ambos da Lei n.º 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64

- Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei n.º 8.666/93;

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 530741/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEITON JONEI REGINATTO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DANIEL GONCALVES, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANOTI, EDILAINE PERUSSO, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUASTZ, FERNANDA REGINA CASAGRANDE, GILSON WOLF, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, JOANNY KAMILLA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOSIANE BONATTO, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LUANA ANDREGHETTI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MICHELLE CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE VERÊ, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NESTOR CLOVIS CITON, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULO WERLICH, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARY NOATTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVEIRA, TAIS NAIANA REOLON, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILIAN IVO PASTRO, YURI RENAN ALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1383/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Determinação para que o Município se abstenha de nomear candidata e para que envie as admissões complementares por meio do SIAP. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Verê, referente a Concurso Público realizado para o provimento de vagas nos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Motorista, Operador de Máquinas, Pedreiro, Auxiliar de Consultório Dentário, Monitor Educacional, Professor, Técnico em Enfermagem, Assistente Social, Economista Doméstico, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Professor com Licenciatura em Arte, Professor com Licenciatura em Educação Física (Concurso n.º 1/2017).

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, ao iniciar a análise da primeira fase, concernente aos atos preparatórios iniciais, constatou que o envio dos dados foi extemporâneo. Além disso, apontou a inexistência de previsão de recolhimento dos valores das taxas de inscrição ao Tesouro Municipal, bem como a ausência de previsão acerca dos requisitos de formação para o provimento dos cargos, embora tenha exigido do licitante a alocação de profissionais com formação pertinente a cada uma das áreas de conhecimento. Por fim, constatou a não observância de recomendação que havia sido direcionada ao Município em outra oportunidade para dar preferência ao Diário Oficial do Estado para as publicações de seus editais (Instrução n.º 7332/17-COFAP, peça 10).

Na sequência, a municipalidade prestou os respectivos esclarecimentos (peças 15 e 16), enviou os documentos referentes à Fase 2, que trata dos atos preparatórios finais (peças 19 a 24), juntou nova manifestação tendente a comprovar o ingresso das receitas decorrentes da taxa de inscrição nos cofres municipais (peça 26), e encaminhou os documentos concernentes à Fase 3 (peças 28 a 42).

Ao promover o exame da Fase 2 (Instrução n.º 8820/17-COFAP, peça 43), a unidade novamente observou o desrespeito ao prazo estabelecido para envio dos dados. Além disso, entendeu que não restou demonstrada a capacidade técnica da instituição contratada, tampouco houve o detalhamento da análise quanto ao cumprimento dos critérios de julgamento estabelecidos no Edital.

Na mesma oportunidade promoveu o reexame da Fase 1, em face dos esclarecimentos ofertados pelo Município, tendo concluído que o atraso no encaminhamento dos documentos poderia ser objeto de simples recomendação, tendo acolhido a justificativa de que a normativa de regência havia sido recém-editada quando do início do processo de contratação.

Ainda, considerou sanada a restrição decorrente da falta de previsão quanto ao destinatário das taxas de inscrição, considerando que, embora o Município tenha informado que os valores teriam sido recolhidos em conta de titularidade da instituição contratada, restou comprovado o repasse aos cofres públicos do numerário arrecadado. Entretanto, sugeriu que se recomendasse que “nos próximos processos seletivos o recolhimento seja efetuado no seu nome”.

Quanto à falta de previsão editalícia acerca dos requisitos de formação para o provimento dos cargos, ao considerar as razões de defesa de que tal falha poderia ser relevada pelo fato de tais informações constarem das Leis n.ºs 670/14, 33/2015 e 152/17, sugeriu apenas a expedição de recomendação.

Em relação à ausência de publicação no Diário Oficial do Estado, a partir das justificativas apresentadas pelo gestor de que só teria tomado conhecimento da referida recomendação em razão da Instrução técnica anterior, e de que a Lei n.º 643/13 definiu o Jornal de Beltrão como órgão oficial de imprensa do Município e a Lei n.º 109/17 instituiu o Diário Oficial Eletrônico, concluiu pela expedição de recomendação.

Na sequência, foi promovida a análise da Fase 3, ocasião em que também foi constatado o atraso no seu envio, bem como a ausência de publicação no Diário Oficial do Estado (Instrução n.º 10712/17-COFAP, peça 45).

O Município manifestou-se em relação aos apontamentos atinentes à Fase 3 (peças 50 e 51).

Neste ínterim, em Parecer n.º 8971/17-COFAP, a unidade técnica informou que, ao responder à Demanda n.º 2178/17, instaurada junto à Ouvidoria de Contas desta Casa, tomou conhecimento de fatos relativos ao concurso objeto de análise, tendo sido anexados aos autos cópia dos documentos e manifestações correlatas (peças 56 e 57).

Ao analisar a respectiva documentação, a unidade técnica propôs a suspensão cautelar do certame, considerando que foram constatadas possíveis irregularidades atinentes à participação e aprovação da 1ª Dama e Secretária de Assistência Social do Município, senhora Marciane Chiapetti, além de ter verificado indicio de restrição indevida no processo licitatório voltado à contratação da empresa organizadora do concurso, eis que limitou a participação apenas àquelas credenciadas junto ao Ministério da Educação (Parecer n.º 9612/17-COFAP, peça 62).



À época, o então relator, Conselheiro Nestor Baptista, deixou de conceder a medida de urgência, por entender que a paralisação poderia interromper ou precarizar a prestação de serviços públicos de saúde e educação, áreas também contempladas no processo de admissão sob exame (Despacho n.º 183/18-GCNB, peça 65). Após apresentação de manifestação pela municipalidade (peça 69) e do envio de documentos correlatos à Fase 4 do processo de admissão (peças 72 a 82), o feito foi novamente submetido à unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 2438/19-CGM, peça 83), além de ter reexaminado as Fases 2 e 3 e de analisar a Fase 4, reiterou seu opinativo pela necessidade de concessão de medida cautelar, agora voltada especificamente à suspensão da nomeação da senhora Marciane Chiapetti para o cargo de Economista Doméstica.

Para a unidade, embora o vínculo entre a candidata aprovada e o prefeito não configure, de plano, irregularidade, existiriam outros fatos hábeis a indicar possível favorecimento àquela.

Nesse contexto, consignou que o gestor público atuou em diversos atos do curso, sugerindo violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Acrescentou, ainda, que a lei responsável pela criação do cargo disputado pela Primeira-Dama foi editada exatamente na mesma data da publicação do aviso da licitação visando à contratação de empresa para a realização do certame.

Quanto à Fase 2, observou que o Município não havia sido intimado para ofertar esclarecimentos acerca dos apontamentos feitos em instrução anterior.

Em relação à Fase 3, aquiescendo com as razões de defesa quanto ao atraso no envio dos documentos correspondentes, concluiu que de fato não houve prejuízo à análise. No que se refere à ausência de publicação no Diário Oficial do estado, observou que os esclarecimentos prestados já haviam sido trazidos ao feito em relação à Fase 1, ocasião em que o Município esclareceu que a Lei n.º 109/17 havia disciplinado a publicação dos atos em Diário Eletrônico, o que levou a unidade a rever o opinativo anterior pela emissão de recomendação e concluiu pelo saneamento da impropriedade.

Ao promover o exame da Fase 4, constatou que não houve a juntada do pedido de desistência da candidata aprovada em 1º lugar para o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário. Indicou, ainda, possíveis situações de acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos. Também observou que na declaração firmada pela Instituição responsável pelo certame não consta que os membros das Comissões Organizadora e Examinadora não participaram como candidatos. Por fim, indicou que as datas do ato de admissão, publicação, posse e entrada em exercício seriam incompatíveis entre si.

Preliminarmente à análise da cautelar proposta, entendi por bem em solicitar esclarecimentos à municipalidade acerca de eventual prorrogação da vigência do certame, considerando que a sua validade teria se encerrado em 27/09/2019, motivo pelo qual, a priori, uma medida cautelar nos termos sugeridos seria inócua (Despacho n.º 1179/20-GCDA, peça 84).

Na mesma oportunidade, o ente foi instado a se manifestar sobre os demais pontos trazidos pela unidade técnica quando do exame das fases do processo de admissão. A resposta foi apresentada às peças 88 a 91 (cujo conteúdo foi replicado às peças 93 a 96), tendo sido informado que o Concurso foi prorrogado por meio do Decreto n.º 990/2019, publicado em 13 de setembro de 2019. Além disso, foram ofertados os demais esclarecimentos atinentes às Fases do processo de admissão.

Por meio do Despacho n.º 1395/20-GCDA (homologado pelo Acórdão n.º 3463/20-S1C, peça 106), concedi a medida de urgência, considerando que, além do inequívoco relacionamento familiar entre candidata e gestor municipal e do fato de este ter assinado vários documentos afetos à condução do certame, o cargo de Economista Doméstico – no qual houve a aprovação da companheira do Senhor Prefeito – foi criado momentos antes da abertura do certame, sendo que, ao que consta da justificativa apresentada pelo Município (peça 6), o preenchimento do respectivo cargo visava “atender demanda da Divisão Social”, divisão essa que encontrava-se subordinada à Secretaria de Assistência Social, conforme se infere da Lei Municipal n.º 677/20141, pasta que estava sob o comando da referida candidata. O feito foi submetido, então, à nova análise, sobretudo em razão dos esclarecimentos ofertados pelo Município às peças 88 a 91 (Parecer n.º 88/21-CGM, peça 115).

Quanto à Fase 2, observou que, não obstante a entidade tenha trazido cópia de tela referente aos critérios utilizados para o julgamento das propostas técnicas, não houve a juntada da respectiva ata da comissão avaliadora.

Em relação à Fase 4, em que pese o Município tenha informado que a desistência da candidata classificada em 1º lugar para o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário tenha se operado por sua inércia em se apresentar, não restou comprovada a sua convocação. Também considerou insuficientes os documentos juntados a fim de afastar o possível acúmulo irregular de diversos candidatos. Quanto à deficiência da declaração elaborada pela organizadora, observou que não houve manifestação da municipalidade. De outro lado, a restrição decorrente da incompatibilidade cronológica entre as datas do ato de admissão, publicação, posse e exercício foi considerada sanada, considerando o esclarecimento de que “nas mencionadas datas deu-se o efetivo exercício do cargo, sendo que os atos constam menção expressa quanto a retroatividades dos efeitos”.

Instado a se manifestar, o Município juntou diversos documentos (peças 120 a 135 e 141). Em derradeira análise (Parecer n.º 285/21-CGM, peça 142), quanto aos atrasos constatados no envio das fases 1, 2 e 3, a unidade reiterou seu opinativo pela expedição de recomendação.

Em relação à ausência de demonstração da capacidade técnica da instituição contratada levantada quando do exame da Fase 2, observou que a empresa não teria obtido pontuação quanto aos critérios “experiência da licitante em universo de candidatos” e “experiência da licitante em quantidade de concursos”, contudo, ao considerar que o certame se encontra em sua 4ª Fase, seria possível apenas recomendar ao Município que, em certames futuros, fixe pontuação mínima para considerar classificadas as proponentes.

Passando aos pontos suscitados por ocasião do exame da Fase 4, considerou sanada a restrição decorrente da ausência de comprovação de convocação da candidata classificada em 1º lugar para o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, considerando a juntada do documento respectivo. De igual sorte, foram esclarecidos os casos de possível acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos a partir da informação de que parte deles teriam sido exonerados e de que as demais seriam ocupantes do cargo de professor, sendo possível o acúmulo. Ainda foi constatada a juntada de declaração de não participação no certame dos membros das Comissões Organizadora e Examinadora, sanando a falha anterior.

Quanto à candidata Marciane Chiapetti, informa que, segundo consulta ao SIAP, não foi nomeada para ocupar o cargo efetivo de Economista Doméstica, ao menos até março/21, fazendo-se pertinente que seja expedida determinação à Municipalidade para que se abstenha de nomeá-la.

Ao final, além das determinações e recomendações já mencionadas, propõe o registro dos atos em exame, à exceção daqueles candidatos cujo acúmulo não foi devidamente comprovado.

O Ministério Público de Contas divergiu apenas quanto à negativa de registro proposta pela unidade instrutiva, por considerar que “o próprio Parecer n.º 285/21-CGM, citando a defesa apresentada pelo Município de Verê, segundo a qual os citados servidores emitiram declaração de não acúmulo de cargos quando de suas nomeações e já foram exonerados de seus cargos, considerou sanada tal irregularidade” (Parecer n.º 309/21-4PC, peça 143).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Aprecio, de início, a controvérsia travada entre a unidade técnica e o órgão ministerial quanto ao registro das admissões em exame.

Quanto a este ponto, destaco desde logo que, com a devida vênia ao entendimento exarado pela Coordenadoria instrutiva, entendo assistir razão ao Parquet.

Isso porque, como bem mencionado, a restrição decorrente de possível acúmulo irregular de cargos pelos servidores Diomar Luiz Bez Junior, Yuri Renan Alves de Lima, Tais Naiana Reolon e Catiane Aparecida Soares de Moraes foi devidamente sanada, tendo-se em vista as suas exonerações, as quais, vale destacar, se deram a pedido.

Acrescente-se que, em pese as informações constantes dos autos não permitam concluir pela regularidade dos acúmulos, também não demonstram, de forma inequívoca, a sua irregularidade, sendo que, com as exonerações promovidas, qualquer persecução objetivando robustecer a análise de tais fatos se revelaria despendiosa e contrária à economia processual.

Destaco, aliás, que os cargos ocupados por todos os acima nominados seriam, em tese, acumuláveis, eis que referentes ao magistério[1] e à área de saúde[2], excetuando-se de tal situação apenas o candidato Yuri[3], o qual, por outro lado, foi nomeado em 06/02/2018 e exonerado em 14/02/2018.

Diante do exposto, entendo possível o registro das admissões postas em análise.

Outro ponto sensível abordado neste expediente é aquele afeto à participação da senhora Marciane Chiapetti no certame, dada sua condição de companheira do então gestor municipal.

Conforme relatado, foi concedida medida liminar a fim de obstar a sua nomeação para o cargo de Economista Doméstica, para o qual teria sido aprovada em 1º lugar (Despacho n.º 1395/20-GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 3463/20-S1C).

Como restou destacado no mencionado Decisum, além da relação pessoal entre a candidata e o Prefeito, o qual, acrescente-se, praticou diversos atos na condução do certame, foram observadas ainda outras situações peculiares que teriam o condão de acentuar os indícios de irregularidade na sua participação no certame.

De início, observou-se que a lei de criação do cargo para o qual foi aprovada data do mesmo dia em que houve a publicação do edital de licitação.

Além disso, tem-se que a justificativa para o preenchimento do respectivo cargo era “atender demanda da Divisão Social” (peça 6), divisão essa subordinada à Secretaria de Assistência Social[4], pasta que, por seu turno, estava (e está) sob o comando da referida candidata.

Tenho para mim, portanto, que se está diante de nítida violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, o que, diga-se, não foi afastado com os argumentos defensivos. Confira-se.

A alegação de que teria ocorrido “preclusão administrativa”, não sendo possível rever os atos já homologados, não encontra qualquer amparo, considerando que, se assim o fosse, este Tribunal não poderia exercer sua função constitucional a posteriori, limitando sua hipótese de atuação ao controle concomitante, o que acarretaria nítida mitigação de suas competências.

Também não se revela suficiente o argumento de que haveria real necessidade municipal no preenchimento do cargo, preenchimento este que, segundo a defesa, geraria suposta economia aos cofres públicos, tendo em conta que não se está questionando o preenchimento do cargo em si, mas sim por quem: pela Primeira-Dama municipal, a qual também era Secretária responsável pela pasta da qual decorreu a solicitação do seu preenchimento.

Esse cenário fático também não pôde ser desconstituído com os demais argumentos defensivos, os quais cingiram-se à alegada ausência de “qualquer direcionamento, restrição à participação ou ilegalidade”; ao fato de que a referida candidata já seria servidora do quadro efetivo municipal, ocupante do cargo de oficial administrativo, sendo que atualmente seria detentora de vencimento assemelhado àquela estabelecido para o cargo por ela disputado; que a sua aprovação teria se dado por méritos próprios e que até então não havia sido convocada, não havendo interesse do sr. Prefeito em privilegiá-la; e que não haveria qualquer vedação legal que impedisse o gestor municipal de exarar atos necessários à condução do certame, os quais “não foram decisórios em relação à participação ou aprovação da Sra. Marciane, foram genéricos em relação ao processo”.

Tal entendimento se coaduna com o que este Tribunal tem comumente decidido sobre tema, decisões essas que, atentas ao cuidado que deve permear o trato da matéria, têm ido no sentido de que o simples parentesco entre autoridade condutora do certame e candidato não implica, de per si, em impossibilidade da sua nomeação, devendo haver outros elementos que indiquem o seu favorecimento.

A partir de tal linha de raciocínio, considera-se o parentesco apenas como um ponto de partida, ao qual devem ser acrescidas as demais circunstâncias fáticas.

No caso em exame, conforme já exaustivamente mencionado, as demais circunstâncias fáticas se referem à criação do cargo momentos antes da deflagração do concurso, o que, embora isoladamente também não o macule de plano, ao ser considerado em conjunto com o fato de a solicitação de preenchimento da vaga ter sido promovida por unidade administrativa subordinada à candidata aprovada, exteriorizam a quebra de princípios basilares que devem nortear a atuação de todo e qualquer agente público, os da moralidade e da impessoalidade.

Diante do exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial de que, mantendo-se a medida liminar anteriormente exarada, deverá ser determinado ao Município de Verê que se abstenha de nomear a Sra. Marciane Chiapetti para ocupar o cargo efetivo de Economista Doméstica relativamente ao concurso público objeto dos autos.

Quanto às recomendações sugeridas, deixo de acolher aquela por meio da qual se pretende orientar a municipalidade a não mais incluir em editais licitatórios voltados a escolha de empresas organizadoras de concursos públicos exigência de prévio registro no MEC como condição de participação, mas sim como requisito de julgamento da proposta técnica. Isso porque, a meu sentir, tal previsão, como requisito de habilitação, encontra amparo no artigo 30, I[5], da Lei n.º 8.666/93. De outro vértice, acolho as demais, considerando ser inequívoca a pertinência de se alertar o ente acerca da necessidade de:

- (i) observar, em futuras admissões, o disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018, mais especificamente quanto aos prazos para envio dos documentos;
 - (ii) prever, no edital de licitação para escolha da empresa que vier a promovê-los, uma pontuação mínima para considerar classificadas as proponentes à luz do objeto do certame, eliminando aquelas que não reúnam condições técnicas mínimas;
 - (iii) estabelecer, no edital da licitação e no contrato a ser firmado com a empresa a ser contratada, que o Município de Verê será o destinatário das taxas de inscrição (Instrução nº 8820/17- COFAP – peça 43);
 - (iv) inserir, no edital da licitação e no contrato a ser firmado com a empresa a ser contratada, os requisitos de formação dos cargos ou empregos a ser providos (Instrução nº 8820/17- COFAP – peça 43).
- Por fim, observo que no curso do trâmite processual o Município anexou ao feito atos de nomeação de outros candidatos (peça 89, cujo conteúdo foi replicado na peça 94), os quais não compuseram a análise do presente, considerando que foram posteriores às nomeações iniciais, razão pela qual deverão ser enviados ao SIAP como Admissão Complementar, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/18, o que, a propósito, também deverá ser objeto de determinação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO que esta Câmara julgue:

- I. pela concessão de registro aos atos de admissão iniciais constantes destes autos[6];
 - II. pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Verê para que:
 - II.I. se abstenha de nomear a Sra. Marciane Chiapetti para ocupar o cargo efetivo de Economista Doméstica relativamente ao concurso público objeto dos autos, devendo o Município comprovar a cientificação da candidata acerca da presente decisão, nos termos do Prejulgado n.º 11[7] deste Tribunal;
 - II.II. envie pelo módulo SIAP os atos de admissão complementares decorrentes deste concurso público, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/18;
 - III. pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Verê:
 - III.I. atente-se para os prazos previstos nas normativas desta Corte relativamente ao envio dos documentos e informações relativos aos processos de admissão de pessoal;
 - III.II. preveja, no edital de licitação para escolha da empresa que vier a promovê-los, uma pontuação mínima para considerar classificadas as proponentes à luz do objeto do certame, eliminando aquelas que não reúnam condições técnicas mínimas;
 - III.III. insira, no edital da licitação e no contrato a ser firmado com a empresa a ser contratada, que o Município de Verê será o destinatário das taxas de inscrição;
 - III.IV. insira, no edital da licitação e no contrato a ser firmado com a empresa a ser contratada, os requisitos de formação dos cargos ou empregos a ser providos.
- Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execução das ações de devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e seu arquivamento.
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Conceder registro aos atos de admissão iniciais constantes destes autos[8];
 - II. Determinar ao Município de Verê que:
 - II.I. se abstenha de nomear a Sra. Marciane Chiapetti para ocupar o cargo efetivo de Economista Doméstica relativamente ao concurso público objeto dos autos, devendo o Município comprovar a cientificação da candidata acerca da presente decisão, nos termos do Prejulgado n.º 11[9] deste Tribunal;
 - II.II. envie pelo módulo SIAP os atos de admissão complementares decorrentes deste concurso público, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/18;
 - III. Recomendar ao Município de Verê que:
 - III.I. atente-se para os prazos previstos nas normativas desta Corte relativamente ao envio dos documentos e informações relativos aos processos de admissão de pessoal;
 - III.II. preveja, no edital de licitação para escolha da empresa que vier a promovê-los, uma pontuação mínima para considerar classificadas as proponentes à luz do objeto do certame, eliminando aquelas que não reúnam condições técnicas mínimas;
 - III.III. insira, no edital da licitação e no contrato a ser firmado com a empresa a ser contratada, que o Município de Verê será o destinatário das taxas de inscrição;
 - III.IV. insira, no edital da licitação e no contrato a ser firmado com a empresa a ser contratada, os requisitos de formação dos cargos ou empregos a ser providos.
 - IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e seu arquivamento.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
- Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.
- JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Candidatas Tais Naiana Reolon e Catiane Aparecida Soares de Moraes, ocupantes do cargo de Professor perante o Município de Verê – 20h, foram nomeadas para o cargo de Professor – 20h.
2. Candidato Diomar Luiz Bez Junior, ocupante do cargo de Odontólogo perante o Município de Verê – 40h, foi nomeado para o cargo de Odontólogo – 40h.
3. Candidato ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais perante o Estado do Paraná – 40h, foi nomeado para o cargo de Monitor Educacional – 40h.
4. Art. 3º, Lei Municipal n.º 677/2014: A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Verê passa a ser composta pelas seguintes unidades. [...]

III. ÓRGÃOS OPERACIONAIS E EXECUTIVOS DO MUNICÍPIO:

2. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSUNTOS DA FAMÍLIA

2.1 Gabinete da Secretária;

2.1.1 Departamento da Promoção Social e da Família;

2.1.1.1 Divisão de Administração Social;

5. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

6. ANDERSON DE CAMARGO (053.087.939-56); ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI (086.874.139-63); ANGELA CORREA DE ALMEIDA (061.377.819-76); CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS (095.528.799-57); CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO (032.431.629-12); CLEITON JONEI REGINATTO (064.140.829-37); DAIANE MACHADO CARDOSO (101.614.479-29); DANIEL GONCALVES (027.429.151-76); DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR (080.240.609-22); EDIANE JULIANOTI (065.163.619-16); EDILAINE PERUSSO (093.867.919-86); ELIANE MARIA DA CUNHA (971.985.879-68); ELIEL DA VEIGA GODOY (034.643.569-22); ELIETE MARIA DIDONE (028.271.879-65); FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUASTZ (056.009.359-43); FERNANDA REGINA CASAGRANDE (028.711.509-74); GILSON WOLF (055.274.129-90); HELIO DIRCEU SCHNEIDER (000.313.859-31); JOANNY KAMILA DE OLIVEIRA (079.859.809-38); JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA (072.522.539-45); JOSIANE BONATTO (051.641.779-78); KAREN CARDOSO UBIALI (044.201.999-89); KARINE ZINN DA SILVA (082.200.959-54); KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA (080.091.169-55); LAIZ CLECI FERMIANO (061.675.459-01); LUANA ANDREGHETTI (098.634.539-35); MARGARETE CARRA PELOSO (899.994.019-53); MARIA ELISANDRA GONCALVES (814.187.950-20); MARIA PATRICIA GORGES (081.193.319-90); MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA (061.051.419-98); MARINES REGINA CAGNINI (033.221.439-70); MAURICIO RENOSTRO (070.063.749-44); MICHELLY CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA (224.782.328-98); NATALIA NOLL BOENO FERREIRA (049.050.339-00); NESTOR CLOVIS CITON(945.034.350-00); OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR(058.678.019-00); PAULINO WERLICH (021.283.019-80); RENATA GODOIS DE ALMEIDA (085.477.109-30); RODRIGO KLEIN (059.411.869-75); ROSEMARY NOATTO (971.991.689-34); ROSIANE MORENO WESSLER (077.453.809-01); SANDRA MIOLA (019.860.399-19); SERGIO CAESOL (900.004.399-91); SILVANA MARIA DA SILVEIRA (023.743.099-16); TAIS NAIANA REOLON (066.167.659-54); VALDECIR RODRIGUES BARBOSA (628.014.309-00); VALDIR RODRIGUES BARBOSA (025.756.379-29); VOLMAR FERNANDO GIRARDI (380.257.778-71); WILIAN IVO PASTRO (076.332.739-50); YURI RENAN ALVES DE LIMA (094.101.859-80).

7. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".

8. ANDERSON DE CAMARGO (053.087.939-56); ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI (086.874.139-63); ANGELA CORREA DE ALMEIDA (061.377.819-76); CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS (095.528.799-57); CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO (032.431.629-12); CLEITON JONEI REGINATTO (064.140.829-37); DAIANE MACHADO CARDOSO (101.614.479-29); DANIEL GONCALVES (027.429.151-76); DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR (080.240.609-22); EDIANE JULIANOTI (065.163.619-16); EDILAINE PERUSSO (093.867.919-86); ELIANE MARIA DA CUNHA (971.985.879-68); ELIEL DA VEIGA GODOY (034.643.569-22); ELIETE MARIA DIDONE (028.271.879-65); FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUASTZ (056.009.359-43); FERNANDA REGINA CASAGRANDE (028.711.509-74); GILSON WOLF (055.274.129-90); HELIO DIRCEU SCHNEIDER (000.313.859-31); JOANNY KAMILA DE OLIVEIRA (079.859.809-38); JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA (072.522.539-45); JOSIANE BONATTO (051.641.779-78); KAREN CARDOSO UBIALI (044.201.999-89); KARINE ZINN DA SILVA (082.200.959-54); KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA (080.091.169-55); LAIZ CLECI FERMIANO (061.675.459-01); LUANA ANDREGHETTI (098.634.539-35); MARGARETE CARRA PELOSO (899.994.019-53); MARIA ELISANDRA GONCALVES (814.187.950-20); MARIA PATRICIA GORGES (081.193.319-90); MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA (061.051.419-98); MARINES REGINA CAGNINI (033.221.439-70); MAURICIO RENOSTRO (070.063.749-44); MICHELLY CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA (224.782.328-98); NATALIA NOLL BOENO FERREIRA (049.050.339-00); NESTOR CLOVIS CITON(945.034.350-00); OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR(058.678.019-00); PAULINO WERLICH (021.283.019-80); RENATA GODOIS DE ALMEIDA (085.477.109-30); RODRIGO KLEIN (059.411.869-75); ROSEMARY NOATTO (971.991.689-34); ROSIANE MORENO WESSLER (077.453.809-01); SANDRA MIOLA (019.860.399-19); SERGIO CAESOL (900.004.399-91); SILVANA MARIA DA SILVEIRA (023.743.099-16); TAIS NAIANA REOLON (066.167.659-54); VALDECIR RODRIGUES BARBOSA (628.014.309-00); VALDIR RODRIGUES BARBOSA (025.756.379-29); VOLMAR FERNANDO GIRARDI (380.257.778-71); WILIAN IVO PASTRO (076.332.739-50); YURI RENAN ALVES DE LIMA (094.101.859-80).

9. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".

PROCESSO Nº: 63393117

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ADRIANA GROHMANN, AIRTON ANTONIO COPATTI, ANA LUCIA RABAIOLLI, ANDREIA APARECIDA SCHERER, BRUNA MARCELI DE VARGAS, CLAIR DE FATIMA STRINGARI, CLAUDAIR DOS SANTOS, CRISTIANE CATTANI, CRISTIANI MOZER BINKO, ELIANE PRESSI DA SILVA, EVANDRO MIGUEL GRADE, GISLAINE TENORIO, KAREM SIMONE BORGMANN, KEURILENE SUTIL DE OLIVEIRA, LIZETE SCOLARI CORONADO, LUISA DE FATIMA OGREON, MÁRCIA BUSSLER MACHADO, MARCIA DE FATIMA ROYER, MIRIAN CRISTIANE PLETSCH, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, NOEMI DANTAS DE SOUZA, RAFAEL RODRIGUES GONCALVES, ROSANE FERREIRA, ROSANGELE DALL AGNOL RODRIGUES DOS SANTOS, ROSINALDO FLAVIO DE SOUZA, RUTH DOS SANTOS CHAVES FERREIRA, SOLANGE SCHNORR DOS SANTOS, TANIA PILETTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1384/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo Simplificado. Registro, com expedição de recomendações e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Seleção de Pessoal submetida a registro pelo Município de Santa Helena, referente ao Teste Seletivo Simplificado n.º 003/2017, destinado à contratação de 'Cuidador Social' (05 vagas), de 'Enfermeiro' (10 vagas) e de 'Técnico de Enfermagem' (11 vagas).

Ao analisar a fase 1 do processo de seleção, a unidade técnica identificou as seguintes impropriedades:

- a) atraso no encaminhamento dos dados;
- b) justificativa inidônea para a abertura do processo de seleção de pessoal;

c) ausência de exigência no termo de referência acerca da qualificação técnica da instituição e acerca da alocação de profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

d) termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

e) ausência de vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;

f) existência de recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal; (Instrução 9744/17, peça 20 – fase 01).

Em análise da fase 02, a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades:

a) ausência de juntada do contrato firmado com a FAUEL e não demonstração da publicação do extrato do contrato;

b) ausência de comprovação de que o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado;

c) necessário atender às diligências contidas na Instrução relativa à fase 01 do processo. (Instrução 9816/2017, peça 21 – fase 02).

Após o contraditório, em reanálise da fase 01, a unidade técnica constatou:

a) justificativas inidôneas para a abertura de teste seletivo, uma vez que esses cargos são de necessidade permanente do Ente, sendo necessário o suprimento por meio de concurso público;

b) ausência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição, nem se exigiu que a contratada alocasse profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; e

c) não edição de Lei Complementar que disponha sobre contratação temporária, como determinado pelo Acórdão 5069/2016, da Segunda Câmara.

Opinou por recomendar que, nas próximas oportunidades, o ente elabore termo de referência contendo os itens constantes na letra 'a' e 'b' e expedir determinação para cumprimento da letra 'c'.

Em reanálise da fase 02, a unidade opinou pela expedição de recomendação ao Município para que, nas próximas oportunidades, realize pesquisa de mercado antes da contratação da instituição e anexe os orçamentos ao processo de admissão (Instrução 1012/2018 – CAGE peça 51).

Em análise da fase 04, a CAGE identificou as seguintes restrições:

a) Necessidade de exclusão das informações de reservas de vagas para deficientes e afrodescendentes; e

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Ausentes os diplomas dos examinadores. (Instrução 11377/20, peça 72 – fase 04).

Em reanálise da fase 04, a CAGE entendeu mantida a irregularidade constante no item 'a' supra e superada a constante no item 'b'. (Instrução nº 21380/2020 – CAGE).

Novamente, em reanálise da fase 04, a unidade compreendeu superado a restrição relativa à reserva de vaga. Em reanálise das demais fases, concluiu que as justificativas apresentadas não são idôneas para a abertura de teste seletivo, sustentando a necessidade de realização de concurso público. Contudo, por questão de razoabilidade, entendeu pelo registro das admissões uma vez que os serviços já foram prestados, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável, Sr. Ailton Antonio Copatti, art. 87, inciso IV, alínea g, da LC nº 113/2005.

Ao final concluiu pela expedição das seguintes recomendações:

a. Realizar pesquisa de mercado antes da contratação da instituição e anexação dos orçamentos ao processo de admissão;

b. Elaborar termo de referência contendo os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- disposição de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c. Editar lei complementar para dispor sobre os casos de contratação temporária, nos termos do art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual do Paraná.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas defendeu a necessidade de que as contratações aqui analisadas ocorressem mediante concurso público para provimento de cargos efetivos. Pontuou o descompasso entre os números de vagas previstas em lei e a demanda pelos serviços. Considerou que o ano de 2017 foi o primeiro ano da gestão do Prefeito Ailton Antonio Copatti e que o próprio prefeito admitiu que os cargos de enfermeiro e técnico de enfermagem deveriam ser providos por concurso público e que adotaria as medidas para adequação do plano de cargos.

Ressaltou que, com a edição da Lei Municipal nº 27145/2019, houve a criação dos empregos públicos de enfermeiro de urgência e emergência, técnico em enfermagem de urgência, técnico em enfermagem e ampliação dos empregos de enfermeiro. Alegou que essa mesma lei, extinguiu os cargos efetivos de enfermeiro e os cargos efetivos de técnico em enfermagem criados pela Lei Municipal nº 1760/2008.

Defendeu a inconstitucionalidade das Leis Municipais 2048/2010 e 2715/2019 que criaram empregos públicos, dado o contido no art. 39 da Constituição Federal que estabelece o regime jurídico único, requerendo a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LC 113/2005, ao gestor da época.

Disse que:

Ainda que se afigure plausível a justificativa apresentada em 2017 pelo Prefeito Ailton Antônio Copatti, segundo a qual havia urgência na ampliação da oferta de servidores a área da saúde por meio de processo seletivo simplificado, com a realização de planejamento para ampliação do quadro de servidores permanentes, constata-se que as providências subsequentes, que se concretizaram com a edição da citada Lei Municipal nº 2715/2019, se afiguram flagrantemente inconstitucionais.

Ressaltou que o Edital do certame em análise deixou de fazer referência ao regime jurídico da contratação, tendo se limitado a indicar que serviria para provimento de Funções.

Quanto à contratação de "cuidador social", compreendeu que diante da existência do cargo efetivo criado pela Lei Municipal nº 2410/2015, sem realização de concurso público para provimento, a contratação temporária não se justificaria, opinando, assim pela aplicação de uma segunda multa ao Prefeito Ailton Antônio Copatti.

Assim, concluiu pelo registro das admissões em exame, uma vez que expirado o prazo de vigência dos contratos, com a aplicação de duas multas ao Sr. Ailton Antonio Copatti, com fulcro no art. 87. Inciso IV, 'g', da LC nº 113/05, por descumprimento a Lei Municipal nº 2410/2015, que determinava o provimento de 5 cargos efetivos de cuidador social por meio de concurso público e outra pelo provimento de funções temporárias de técnico em enfermagem – ESF e de enfermeiro em regime de emprego público, em flagrante violação aos preceitos do artigo 39 da Constituição Federal, em sua redação original, ao artigo 7º, alínea f, da Lei Orgânica do Município de Santa Helena, ao disposto na Lei Municipal nº 1759/2008, e à decisão proferida em 02/08/2007 pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2135.

Concordou com a expedição de recomendações ao Município, nos termos em que proposto pela unidade técnica, com exceção da relativa à edição de lei para os casos de contratação temporária.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Teste Seletivo Simplificado nº 003/2017, destinado à contratação de 'Cuidador Social' (05 vagas), de 'Enfermeiro' (10 vagas) e de 'Técnico de Enfermagem' (11 vagas), incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 466/21) acompanhada parcialmente pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 108/21 – 4PC), que opinaram pelo registro das admissões em questão, com expedição de recomendações e multas ao Prefeito Municipal da época.

Com efeito, ao se analisar as justificativas para a contratação dos profissionais em caráter temporário, denota-se certo descompasso em relação ao arcabouço jurídico vigente à época e que determinava fossem as vagas providas mediante concurso público.

Afinal, havia legislação municipal com a previsão dos cargos de Curador Social, assim como as vagas de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem. Assim, não havia margem para a contratação em caráter temporário, como realizado pelo Prefeito, razão pela qual, diante da ilegalidade de sua conduta, cabível a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inciso IV, 'g', da LC nº 113/05.

No que tange às recomendações propostas pela unidade técnica, acato-as de modo a expedir as seguintes recomendações ao Município:

a. Realizar pesquisa de mercado antes da contratação da instituição, com anexação dos orçamentos ao processo de admissão.

b. Elaborar termo de referência contendo os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e indicação dos nomes e comprovação da qualificação desses profissionais;
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; e
- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c. Editar lei complementar para dispor sobre os casos de contratação temporária, nos termos do art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual do Paraná.

Friso que, embora o Ministério Público de Contas tenha entendido que a Lei Municipal nº 2440/2016 tornaria prejudicada a necessidade de edição de Lei Complementar para tratar de contratação temporária, não foi isso que restou assentado no Acórdão 5069/16 da Segunda Câmara, proferido nos autos 985.393/15, de modo que compreendo necessária a expedição de recomendação como manifestado pela unidade técnica.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, parcialmente do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Santa Helena, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, 'g', da LC 113/05, ao Sr. Ailton Antonio Copatti, e acolho a proposta de expedição das recomendações supra mencionadas.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissões decorrentes do Teste Seletivo Simplificado dispostos no Edital 003/2017, do Município de Santa Helena.

II. pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Santa Helena:

a. Realizar pesquisa de mercado antes da contratação da instituição e anexe os orçamentos ao processo de admissão.

b. Elaborar termo de referência contendo os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e indicação dos nomes e comprovação da qualificação desses profissionais;
 - demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
 - indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
 - obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
 - disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; e
 - disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.
- c. Editar lei complementar para dispor sobre os casos de contratação temporária, nos termos do art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual do Paraná
- III. pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, 'g', da LC n.º 113/05 ao Sr. Ailton Antonio Copatti, em razão da contratação temporária, mediante Teste Seletivo, de profissionais cujas funções deveriam ser preenchidas por Concurso Público.
- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.
- É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo Simplificado dispostos no Edital 003/2017, do Município de Santa Helena.

II. Expedir as seguintes recomendações ao Município de Santa Helena:

a. Realizar pesquisa de mercado antes da contratação da instituição e anexe os orçamentos ao processo de admissão.

b. Elaborar termo de referência contendo os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e indicação dos nomes e comprovação da qualificação desses profissionais;
 - demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
 - indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
 - obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
 - disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; e
 - disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.
- c. Editar lei complementar para dispor sobre os casos de contratação temporária, nos termos do art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual do Paraná
- III. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, 'g', da LC n.º 113/05 ao Sr. Ailton Antonio Copatti, em razão da contratação temporária, mediante Teste Seletivo, de profissionais cujas funções deveriam ser preenchidas por Concurso Público.
- IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 741505/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ADELSON HORTA DE FREITAS, ALICIO VICENTE ADAO, ANTONIO MARCOS SANTIAGO, FABIO INOCENCIO, JOSE NILTON PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, WILSON MUNIZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1385/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Contratação temporária de pedreiro e mestre de obras. Registro. Emissão de recomendação ao Município para observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão. Aplicação de multa pela ausência de resposta às diligências enviadas ao ente.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Califórnia, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 02/2017 destinado à contratação por tempo determinado de pedreiro e mestre de obras.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP analisou as fases referentes ao presente processo de admissão de pessoal por meio das seguintes Instruções: 10635/17 e 719/18 (Fase 1, peças 8 e 36, respectivamente); 804/18 (Fase 3, peça 37); 1988/20 e 4478/21 (Fase 4, peças 62 e 86, respectivamente).

Em suma, as irregularidades verificadas consistem no atraso no encaminhamento de dados referentes às fases 3 e 4 do processo de seleção de pessoal, em descumprimento ao contido na Instrução Normativa n.º 118/2016 e na Instrução Normativa n.º 142/2018. Ainda, na fase 4, constatou-se que "os documentos orçamentários não foram elaborados nos termos das alíneas 'g', 'h', 'i' e 'j' da IN 118/16 ou na IN 142/18".

Observa-se que durante a instrução do feito foi oportunizado o contraditório ao Município por diversas vezes, tendo o ente apresentado resposta somente às peças 32 (repetida à peça 35) e 49.

Em manifestação final, Instrução n.º 4478/21 (peça 86), a COFAP concluiu pela legalidade e registro dos atos de admissão, com as seguintes determinações: (a) Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (b) Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao gestor Paulo Wilson Mendes, conforme previsão do artigo 87, inciso I, "b", da LC n.º 113/05, em razão da ausência de resposta às diligências enviadas ao ente, por três vezes (peças 69, 77 e 85).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 312/21 – 5PC, peça 89, corroborou o opinativo técnico pelo registro.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos das Instruções Normativas n.º 118/2016 e 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinando pelo registro das admissões decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 02/2017 realizado pelo Município de Califórnia.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP e do órgão ministerial, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões ora discutidos.

Quanto às determinações sugeridas pela unidade técnica, "Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão" e "Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018", acolho-as, porém como recomendações à entidade a fim de evitar que tais impropriedades venham a se repetir em novas admissões.

Além disso, como observou a unidade técnica, o presente caso comporta penalização pecuniária ao gestor, nos termos do artigo 87, I, "b", da LC N.º 113/2005, em razão da ausência de resposta às diligências enviadas ao ente, por três vezes, conforme se verifica às peças 69, 77 e 85.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 02/2017 realizado pelo Município de Califórnia;

II. Pela emissão das seguintes recomendações ao Município de Califórnia:

(a) Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

(b) Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do artigo 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN n.º 142/2018.

III. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Paulo Wilson Mendes, em razão da ausência de resposta às diligências enviadas ao ente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 02/2017, realizado pelo Município de Califórnia;

II. Emitir as seguintes recomendações ao Município de Califórnia:

(a) Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

(b) Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do artigo 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN n.º 142/2018.

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor Paulo Wilson Mendes, em razão da ausência de resposta às diligências enviadas ao ente.

IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 541465/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: DHIEVERSON PINTO RADECKI, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1386/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação temporária de operador de máquinas. Negativa de registro e multa ao gestor por infração a LC 101/2000.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Mamborê, referente ao Teste Seletivo realizado para contratação de pessoal, operador de máquinas, por prazo determinado, Edital n.º 3/2020.

A então Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar a fase 4, por meio da Instrução n.º 2262/20 (peça 32), sugeriu concessão de prazo para contraditório, tendo em vista que:

a) A admissão do candidato Dhieverson Pinto Radecki ocorreu em período de vedação da lei eleitoral (Lei 9.504/97), uma vez que a homologação do teste seletivo já ocorreu dentro do período eleitoral (em 09/09/2020).

b) No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF. Em setembro/20 (momento da admissão) o índice estava em 52,57% da RCL, continuando acima do limite prudencial em outubro.

Em resposta, a municipalidade apresentou a petição anexada às peças 37 e 38, em que esclareceu que o processo seletivo simplificado visou, exclusivamente, cobrir licença de servidores efetivos; que a contratação se enquadrava na exceção prevista no art. 73, V, "d" da Lei 9504/97; que se trata de substituição temporária para cobertura de atendimento essencial; que não havia como prever quais servidores sairiam em licença para concorrer às eleições; e, que não havia outra forma de contratação de pessoal em tão curto período de tempo.

Submetido à nova análise, a unidade técnica consignou que restou superado o apontamento referente à vedação da nomeação diante da Lei Eleitoral, em face da exceção prevista na alínea "d", do inciso V, da Lei 9504/97. No entanto, opinou pela negativa de registro em razão da entidade, na época da contratação, estar no alerta de 95% em relação às despesas com gastos de pessoal e as substituições não se referirem às áreas da saúde, segurança ou educação (Instrução 3747/21-CAGE, peça 39).

O Ministério Público de Contas, no Parecer 347/21-2PC (peça 42), manifestou-se pela negativa de registro das admissões, tendo em vista que "extrapolado o índice de despesa com pessoal, a exceção para admissão de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, se refere às áreas de saúde, educação e segurança, ou seja, não prevê o cargo de Operador de Máquinas.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante exposto no relato ora realizado, o presente expediente se presta a analisar admissões temporárias, realizadas por meio de teste seletivo simplificado, pelo Município de Mamborê, cujo objetivo era a substituição de servidores em licença para exercício de atividade política, pelo prazo de 03 (três) meses.

A unidade técnica (peça 39) e o Ministério Público de Contas opinaram pela negativa de registro, uma vez que no momento da admissão a entidade estava acima do limite de gastos com pessoal de alerta 95% e elas não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação.

Comungo com os entendimentos, técnico e ministerial, pois analisando os relatórios de gestão fiscal do Município de Mamborê, no site deste Tribunal (aba Controle Social) verifico que de setembro a dezembro de 2020 as despesas com pessoal do Município superaram o percentual de 51,3% referente ao alerta de 95% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Assim, ao Município estava vedada a contratação de pessoal a qualquer título, excetuada as reposições nas áreas de educação, saúde e segurança, in verbis:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Além do mais, tratando-se de contratação temporária do cargo de operador de máquina, para cobrir licença de servidor efetivo que iria concorrer ao pleito eleitoral 2020, esta contratação acarretou aumento de despesa com pessoal, uma vez que aos licenciados foi assegurada a percepção dos seus vencimentos integrais, conforme docs. juntados à peça 38, razão pela qual aplico ao gestor a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de admissão constante destes autos, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao Sr. Ricardo Radomski (CPF 211.151.689-91), em face da inobservância do inciso IV, parágrafo único, do art. 22 da LC 101/2000.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE e à CMEX para as devidas anotações; e à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar o registro do ato de admissão constante destes autos;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao Sr. Ricardo Radomski (CPF 211.151.689-91), em face da inobservância do inciso IV, parágrafo único, do art. 22 da LC 101/2000.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações; e à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Setembro/20 – 52,57%; outubro/20 – 52,63%; novembro/20 – 52,28% e dezembro/20 – 53,36%.

PROCESSO N.º: 999169/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

INTERESSADOS: ADRIANA ALVES DOS SANTOS, ADRIANA BARBOSA DA SILVA NAKASIMA, ADRIANA SOARES DOS SANTOS DE BARROS, ALESSANDRA MENDES VIEIRA, ALEXIS EGÍDIO, ALICE APARECIDA DE LIMA ALVES, ALLANA BOUSQUET SAMPAIO DA COSTA, AMANDA LEONOR FERREIRA SAMPAIO, ANA APARECIDA FERREIRA NICOLodi, ANA LUCIA DA SILVA GERBER, ANA MARIA ZANONI DA SILVA, ANA PATRICIA KUHN DENES, ANA PAULA DOS SANTOS LOPES, ANA PAULA SANTOS DA SILVA, ANA PAULA SILVEIRA CAMPOS, ANA REGINA PANCHIHAK, ANDREIA CRISTINA MARTINS, ANDREIA GONCALVES PADILHA DE ARAÚJO, ANDREIA SCROCH DE ALMEIDA, ANDREIA SILVANA PENEDA FERREIRA, ARACELI FERNANDA CARON, AUGUSTO CÉSAR FRANCO, ÁUREA CHRISTINA SAMPAIO BERNARDINO, BEATRIZ CORREA HARTKOPP, BRUNA RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ROBERTO BERTIN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1388/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos. Sugestão de expedição de determinações e de recomendação ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos e pela expedição de determinações. Conversão da recomendação sugerida pela unidade técnica em determinação, haja vista o caráter impositivo do comando.

4) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor nesse ponto – no sentido de converter as determinações propostas pelo Relator em recomendações. Entendimento consignado no voto vencedor de que a orientação "configura diretriz a ser observada em futuros processos seletivos, conforme vem julgando esta Câmara".

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Recomendações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, as normas fixadas na instrução normativa vigente;

6.2) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo e no termo de referência ou projeto básico:

6.2.1) o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada;

6.2.2) a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

6.2.3) a exigência de que a entidade demonstre aptidão técnica para execução do processo seletivo, incluindo a capacidade de assegurar o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas;

6.2.4) a indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades e escolaridade exigida;

6.2.5) o fornecimento em meio digital dos dados referentes ao processo seletivo; e

6.2.6) as hipóteses de subcontratação do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargos de Agente Comunitário de Saúde dos interessados relacionados às páginas 11 a 30 da peça 97, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 4/2015 do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Em sua manifestação conclusiva (peça 97), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinações e de recomendação:

Determinações:

a) Para que, em certos futuros, o Município faça constar nos editais de licitação/termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (reanálise da fase 01, à peça 75),

b) no sentido de que, nas próximas oportunidades, o Ente se atente à documentação a ser enviada conforme previsto na Instrução Normativa (IN) vigente (reanálise da fase 02, à peça 75),

Recomendações:

a) Que, em certos casos, os Editais de Licitação/Termos de referência do Município contenham, no mínimo, as seguintes exigências (reanálise da fase 01, à peça 75):

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 100). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara: Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, entendo que as orientações sugeridas pela unidade técnica têm caráter impositivo, razão pela qual acolho todas como determinações –até mesmo a recomendação proposta (referente ao conteúdo do edital da licitação para contratação da entidade organizadora do processo seletivo e aos itens do termo de referência ou do projeto básico), visto que, por visar a definir claramente o objeto do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) a ser celebrado pela Administração Pública, diz respeito ao cumprimento dos preceitos estabelecidos na Lei n.º 8.666/1993.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;

2) determine ao MUNICÍPIO DE CURITIBA que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, as normas fixadas na instrução normativa vigente;

2.2) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo e no termo de referência ou projeto básico:

2.2.1) o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada;

2.2.2) a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

2.2.3) a exigência de que a entidade demonstre aptidão técnica para execução do processo seletivo, incluindo a capacidade de assegurar o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas;

2.2.4) a indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades e escolaridade exigida;

2.2.5) o fornecimento em meio digital dos dados referentes ao processo seletivo; e

2.2.6) as hipóteses de subcontratação do objeto.

VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

(Voto vencedor)

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousou apresentar divergência em relação à determinação proposta, para fins de convertê-la em recomendação, pois configura diretiva a ser observada em futuros processos de admissão, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo dos autos 976916/16[1]; 678129/17[2]; 835550/17[3], dentre outros desta natureza.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos;

2) nos termos do voto do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, as normas fixadas na instrução normativa vigente;

2.2) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo e no termo de referência ou projeto básico:

2.2.1) o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada;

2.2.2) a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

2.2.3) a exigência de que a entidade demonstre aptidão técnica para execução do processo seletivo, incluindo a capacidade de assegurar o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas;

2.2.4) a indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades e escolaridade exigida;

2.2.5) o fornecimento em meio digital dos dados referentes ao processo seletivo; e

2.2.6) as hipóteses de subcontratação do objeto.

Integram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão 653/21 da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

2. Acórdão 233/21 da Relatoria Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. Acórdão 235/21 da Relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO N.º: 281730/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-COMCAM)

RESPONSÁVEL: CARLOS ROSA ALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1389/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018.

2) Constatação de que o resultado financeiro de fontes não vinculadas foi negativo. Deficit correspondente a 19,61% da receita arrecadada.

3) Alegação de que o deficit foi minorado pelo recebimento de valores pela entidade em janeiro de 2019, relativos a repasses orçamentários que deveriam ter sido feitos no exercício de 2018, e pelo cancelamento de restos a pagar inscritos e não processados, oficializado em novembro de 2019.

3.1) Circunstâncias que, embora não possam ser consideradas, do ponto de vista contábil, na apuração do resultado financeiro do exercício em análise – conforme previsão do artigo 35, I, da Lei n.º 4.320/64 –, permitem concluir, do ponto de vista material, que o deficit não representou efetivo comprometimento da capacidade econômico-financeira do Consórcio: constatação de que os valores devidos e não cobertos no exercício de 2018 correspondem, na prática – tendo em vista os valores recebidos com atraso no exercício seguinte (2019) e os pagamentos dos quais a entidade se desobrigou –, a 1,36% da receita total arrecadada. Índice tolerado pelo Tribunal, conforme jurisprudência.

3.2) Análise técnico-contábil da Coordenadoria de Gestão Municipal que corrobora o entendimento exposto no subitem anterior: constatação, com base nas demonstrações contábeis referentes ao exercício seguinte, de que a entidade possui caixa e equivalente de caixa suficientes para quitar a integralidade de seus passivos circulante e não circulante.

3.3) Considerações adicionais a respeito das dificuldades institucionais e operacionais de tais consórcios públicos – o que, em princípio, possibilitaria relevar falhas de repercussão essencialmente contábil, como as verificadas no presente caso.

3.4) Conversão do item em ressalva. Afastamento da multa.

4) Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor CARLOS ROSA ALVES, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-CONCAM) no exercício de 2018.

Em primeira análise (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que:

1) o relatório do Controle Interno encaminhado à peça 6 não está assinado pela Controladora Interna; e

2) o resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício de 2018 evidencia deficit de R\$ 2.972.074,62 (dois milhões novecentos e setenta e dois mil setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), valor correspondente a 19,61% da receita arrecadada, o que indica violação dos artigos 1º, § 1º[1], 9º[2] e 13[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resposta, o gestor apresentou novo relatório do Controle Interno, devidamente assinado, regularizando a primeira falha indicada pela unidade técnica (peça 16).

Quanto ao resultado financeiro deficitário, defendeu que dois fatos permitem sanar o item: o recebimento, em janeiro de 2019, de valores que deveriam ter sido repassados por municípios consorciados em 2018 – correspondentes a R\$ 1.199.815,18 (um milhão cento e noventa e nove mil oitocentos e quinze reais e dezoito centavos) – e o cancelamento, em novembro de 2019, de restos a pagar inscritos e não processados no exercício de 2018, totalizando R\$ 1.654.646,88 (um milhão seiscentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos). As quantias, de acordo com o gestor, possibilitam que o deficit seja reduzido para R\$ 117.612,56 (cento e dezessete mil seiscentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), o que representa 0,78% das receitas no exercício – resultado negativo nos limites tolerados pelo Tribunal, segundo jurisprudência (peças 13 a 15 e 22 a 26).

Sobre os valores recebidos em janeiro de 2019, acrescentou que a entidade "administra uma prestação de serviços na área da saúde e somente após esta prestação é que os entes consorciados acabam realizando o pagamento, porém no final do exercício tais pagamentos são realizados apenas no exercício seguinte, geralmente com os atrasos devido ao fechamento do exercício, o que acaba gerando essa incongruência contábil de um exercício para o outro" (página 3 da peça 24).

Já quanto ao cancelamento dos restos a pagar, complementou que "o profissional responsável pelo cancelamento acabou não realizando o comando, o que prejudicou o total apresentado no índice de déficit", e que "ao constatar este erro no procedimento administrativo, através de um levantamento pormenorizado, automaticamente o ente acabou realizando todos os cancelamentos devidos" (página 2 da peça 24).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no entanto, entendeu que os argumentos não são suficientes para regularizar o item (página 6 da peça 17):

Entretanto, as justificativas apresentadas não mudam o resultado do déficit para 2018, tendo em vista que:

a) o valor total recebido de R\$ 1.199.815,18 já faz parte da apuração do resultado do superávit/déficit do exercício de 2019, que conforme definido no art. 35, I, da Lei nº 4.320/64, as receitas pertencem ao exercício nele arrecadado;

b) Os empenhos de 2018, no valor total de R\$ 1.654.646,88, que aguardam autorização para cancelamento em 2019, irão gerar efeitos para o déficit/superávit do exercício de 2019.

Visando a obter mais informações sobre o cancelamento dos restos a pagar, determinei nova intimação da entidade, nos termos do Despacho n.º 345/20 – GASRVF (peça 39):

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-COMCAM), em nome de seu procurador (conforme instrumento de mandato à peça 21), para que, no prazo de 15 dias:

1) informe a que se referir, especificamente, os restos a pagar cancelados pelo Consórcio, detalhando o objeto de cada uma das despesas listadas à peça 34;

2) apresente as respectivas notas de empenho;

3) esclareça por qual motivo houve os cancelamentos; e

4) informe se os cancelamentos geraram algum dever da entidade em relação aos fornecedores, tais como de devolução de bens recebidos ou de indenização por serviços prestados antes da liquidação das despesas.

Em resposta, o Consórcio juntou os documentos com o detalhamento das despesas (peça 44) e as respectivas notas de empenho (peça 45). Sustentou que os restos a pagar foram cancelados justamente para equilibrar as finanças da entidade, "uma vez que não havia exigências de liquidação para os referidos saldos" – o que, alegou, garantiu que não fossem gerados quaisquer deveres em relação aos fornecedores (peça 43).

Pelo Despacho n.º 714/20 – GASRVF (peça 46), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclarecesse "se, em razão do cancelamento dos empenhos – ainda que, contabilmente, o resultado orçamentário-financeiro do exercício não seja alterado –, há ou não comprometimento da capacidade econômico-financeira do Consórcio na realização de suas atividades para os exercícios seguintes".

Consultando os documentos juntados aos autos e as demonstrações contábeis da entidade relativas ao exercício de 2019, a unidade técnica concluiu que, em princípio, "não há indícios de que haja comprometimento da capacidade econômico-financeira da entidade no exercício financeiro" subsequente ao ora examinado (peça 48).

Transcrevo a íntegra da análise contábil:

Pois bem, em atendimento ao solicitado pelo Relator, a Coordenadoria buscou analisar as Demonstrações Contábeis da entidade constantes no endereço https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?reItpo=2, a saber, Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais, apuradas em 31/12/2018 e 31/12/2019.

Na análise do Balanço Patrimonial, destaca-se a apuração dos Índices de Liquidez, Endividamento Total e Grau de Imobilização, conforme a seguir:

1. Índices de Liquidez: medem o grau de solvência da entidade, sua capacidade de pagar suas obrigações com terceiros. Quando o índice é maior do que 1, significa que a empresa possui alguma folga para cumprir com suas obrigações. Quando o índice for igual a 1, os valores à disposição do Consórcio empatam com os valores que ele tem a pagar e quando o índice for menor do que 1, se a entidade precisasse quitar todas as suas obrigações, no curto prazo, ela não teria recursos suficientes. Também é importante destacar que o indicador se limita a averiguar a capacidade de pagamento da entidade. Abaixo o cálculo dos Índices de Liquidez do Consórcio Intermunicipal extraídos do Balanço Patrimonial de 31/12/2018 e de 31/12/2019:

a) Liquidez Corrente: índice que avalia a capacidade da entidade de pagar suas dívidas de curto prazo.

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

LC 2018 = 1.062.722,04 / 1.796.332,69 = 0,59

LC 2019 = 1.191.654,03 / 688.848,86 = 1,73

b) Liquidez Seca: um pouco mais rigoroso que a Liquidez Corrente, pois exclui os Estoques, que normalmente é um item de realização mais lenta.

LS = Ativo Circulante – Estoques / Passivo Circulante

LS 2018 = 1.062.722,04 – 527.910,54 / 1.796.332,69 = 0,30

LS 2019 = 1.191.654,03 / 688.848,86 = 1,73

c) Liquidez Imediata: o mais rigoroso, pois avalia a capacidade de a entidade pagar suas dívidas de imediato, com os valores que possui disponíveis.

LI = Disponibilidades / Passivo Circulante

LI 2018 = 534.811,50 / 1.796.332,69 = 0,30

LI 2019 = 1.191.654,03 / 688.848,86 = 1,73

d) Liquidez Geral: Indica a capacidade da entidade de pagar suas dívidas de curto e longo prazo, usando os recursos do Ativo Circulante e do Ativo Realizável a Longo Prazo.

LG = Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LG 2018 = 1.062.722,04 / 1.796.332,69 + 396.637,97 = 0,48

LG 2019 = 1.191.654,03 / 688.848,86 + 396.637,97 = 1,10

e) Solvência Geral: Indica a capacidade de a empresa pagar suas dívidas de curto e longo prazo, usando todos os seus recursos, inclusive Investimentos Permanentes, Imobilizado e Intangível.

SG = Ativo Circulante + Ativo Não Circulante / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG 2018 = 1.062.722,04 + 1.348.726,37 / 1.796.332,69 + 396.637,97 = 1,10

SG 2019 = 1.191.654,03 + 1.473.228,63 / 688.848,86 + 396.637,97 = 2,46

2) Endividamento Total: mostra a dependência da entidade em relação ao capital de terceiros. Quanto mais próximo de 1 maior é esta dependência. O índice calculado para os exercícios financeiro de 2018 e 2019 do Consórcio Intermunicipal:

ET: Passivo Circulante + Passivo Não Circulante / Ativo Total

ET 2018 = 688.848,86 + 396.637,97 / 2.664.882,66 = 0,41

ET 2019 = 1.796.332,69 + 396.637,97 / 2.411.448,41 = 0,91

3) Grau de Imobilização: indica o quanto dos Ativos da entidade estão contabilizados em Investimentos, Imobilizado e Intangível da entidade. Quanto menor o índice melhor, considerando que a entidade terá mais recursos e estará menos dependente de recursos de terceiros para gerir suas atividades.

GI = Ativo Não Circulante – Ativo Realizável a Longo Prazo / Ativo Total

GI 2018 = 1.348.726,37 / 2.411.448,41 = 0,55

GI 2019 = 1.473.228,63 / 2.664.882,66 = 0,55

Como se pode notar, ao analisar os Índices de Liquidez e de Endividamento Total, é possível constatar uma melhora no exercício de 2019, comparando-o com 2018. Isto se deve, em parte, ao Resultado do Exercício, que em 2018 foi de R\$ 1.475.043,19 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, quarenta e três reais e dezenove centavos) negativo e que em 2019 melhorou para R\$ 1.360.918,08 (um milhão, trezentos e sessenta mil, novecentos e dezoito reais e oito centavos) positivo. O Resultado Acumulado também aumentou, passou de R\$ 218.477,75 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos) em 2018 para R\$ 1.579.395,83 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) em 2019. Ademais, se pôde observar uma diminuição significativa do Passivo Circulante (de R\$ 1.796.332,69 em 2018 para R\$ 688.848,86 em 2019). Já em relação ao Ativo Circulante, não houve mudanças significativas (aumentou de R\$ 1.062.722,04 em 2018 para R\$ 1.191.654,03 em 2019).

De outra maneira se pode extrair que, com Base no Balanço Patrimonial apurado em 31/12/2019 e divulgado pelo Consórcio, o Caixa e Equivalente de Caixa (R\$ 1.191.654,03) é suficiente para quitar todo o Passivo Circulante (R\$ 688.848,86) e todo o Passivo Não Circulante (R\$ 396.637,97).

É também relevante considerar que, conforme exposto no MCASP 8ª Edição (página 433), é recomendável que políticas contábeis relevantes que tenham reflexo no patrimônio sejam evidenciadas em Notas Explicativas.

Na Demonstração das Variações Patrimoniais se destaca aumento significativo de variações positivas na conta Juros e Encargo de Mora, que contabilizou apenas R\$ 31.669,11 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e onze centavos) em 2018, aumentando para R\$ 5.298.247,22 (cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos). Esta contabilização contribuiu sobremaneira para que o Consórcio Intermunicipal alcançasse resultado positivo em 2019. Outro destaque é para a conta de despesas com Serviços (que contabilizou despesas de R\$ 19.408.039,43 em 2018 e R\$ 22.011.045,37 em 2019).

Com relação ao Balanço Orçamentário, no exercício financeiro de 2019 se constatou que houve Superávit de R\$ 1.866.785,22 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), tendo em vista a existência de Receitas Realizadas de R\$ 25.869.679,78 contra R\$ 24.002.894,56 de Despesas Empenhadas. Também se constatou que, diferentemente do exercício de 2018, em que houve Despesas Empenhadas Não Liquidadas, em 2019 todas as Despesas Empenhadas foram Liquidadas dentro do exercício. A entidade divulgou através do endereço eletrônico http://www.ciscomcam.com.br/sistema/arquivos/1/210720170125_demonstracoes_contabeis_2019.pdf a publicação do Anexo 1 do Balanço Orçamentário de 2019 (Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados), em que consta o Cancelamento de Restos a Pagar de R\$ 1.654.646,88 (um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), a que fez alusão a defesa.

Sobre o Balanço Financeiro, é possível identificar que houve aumento do Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte, passando de R\$ 534.811,50 em 2018 para R\$ 1.191.654,03 em 2019.

Tendo em vista o acima exposto, apenas o que se apresenta nos autos e amparada nos Relatórios e Parecer do Controle Interno, a Unidade Técnica, utilizando como base as Demonstrações Contábeis publicadas pelo Consórcio Intermunicipal, compreende que até o presente momento não há indícios de que haja comprometimento da capacidade econômico-financeira da entidade no exercício financeiro de 2019. Elementos novos, não constantes nos autos do processo, podem vir a eventualmente modificar o opinativo desta Coordenadoria.

No entanto, reiterou o entendimento de que os valores mencionados pela entidade em sua petição – relativos aos repasses em atraso de municípios consorciados e ao cancelamento de restos a pagar – só podem ser contabilizados no resultado financeiro do exercício de 2019:

Em relação ao argumento da defesa sobre a contabilização de Receitas de 2018 recebidas em 2019 (R\$ 1.199.815,18) e aos empenhos objeto de cancelamento (R\$ 1.654.646,88), a Unidade Técnica reitera o posicionamento exposto nas Instruções nº 4016/19 (peça nº 17) e nº 365/20 (peça nº 30), levando-se em conta o previsto no art. 35 da Lei nº 4320/64, que, sob o aspecto orçamentário, normatiza que as receitas pertencem ao exercício financeiro em que foram arrecadadas e as despesas, ao exercício financeiro em que foram empenhadas. Assim, considera a Unidade Técnica que o item permanece irregular.

Por esse motivo, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com a condenação do responsável ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4].

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 49).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o artigo 35 da Lei n.º 4320/64 é claro em definir que "pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas"[5].

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Denise Tatebe (Diretoria-Geral) e Stephanie Maureen P. Valenço (Diretoria-Geral) – **IMAGENS:** Wagner Araújo (DCS)

4) atraso de 654 dias na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas; e

5) não encaminhamento da certidão de regularidade profissional do responsável pela contabilidade da entidade no exercício.

Em resposta (peça 23), o gestor apresentou o Balanço Patrimonial devidamente assinado (páginas 4 a 8) e o certificado de regularidade profissional do contador responsável (página 10), regularizando as falhas.

Quanto às inconsistências contábeis entre repasses financeiros feitos pelos municípios consorciados e receitas arrecadadas pela entidade, alegou que as transferências ocorreram, na verdade, no exercício de 2018; porém, em razão de dificuldades técnicas na utilização do sistema de contabilidade, os valores acabaram computados nos resultados de 2017.

Sobre os atrasos no encaminhamento de dados e de documentos ao Tribunal, o responsável sustentou que também decorreram de problemas técnicos relacionados ao software de contabilidade, visto que a entidade não tinha o sistema à disposição para gerar e enviar os arquivos exigidos.

Nestes termos, as justificativas:

O Peticionante, na condição de Presidente do referido Consórcio, vem manifestar que o atraso na entrega do SIM AM e Prestação de Contas anuais relativas ao ano de 2017, se deu pelo motivo de que a entidade ficou sem o sistema apto à efetivar e gerar os arquivos a serem enviados, bem como não possuía recursos financeiros para pagar pela liberação da licença de software, sendo que, o envio só foi possível através da intervenção do município de Bela Vista da Caroba junto a empresa a qual presta os serviços de disponibilização do software que liberou o uso do software pelo prazo de um mês, no exercício de 2017, para que fosse realizado todos os lançamentos e envio de dados. Este fato vem justificar o motivo porque o repasse de três municípios que se deram no exercício de 2018 foram contabilizados em 2017, fato apresentado no item 1.6 da instrução 775/2020, o que denota a dificuldade técnica enfrentada para efetivar o envio dos dados para o SIM AM. Assim, todos os lançamentos de abertura e encerramento de exercício (que estavam fora do mês licenciado acima mencionado) feitos no ano de 2017 se deram de forma manual, ou seja, foram escritos no TXT manualmente pela contadora do município de Bela Vista da Caroba que assumiu a função de realizar o encerramento e baixa do CNPJ do consórcio.

Em resposta ao apontamento realizado no item 1.6., informamos que os repasses realizados pelos municípios de Ampére, Pinhal de São Bento e Pérola D' Oeste, que ocorreram no exercício de 2018, mas que, porém foram contabilizados em 2017, se deu devido à entidade não possuir a liberação do sistema para efetivar lançamentos contábeis em outros exercícios. [Páginas 1 e 2 da peça 23.]

Por fim, informo que já foram adotadas medidas para a extinção do Consórcio, conforme leis editadas pelos municípios de Bela Vista da Caroba, Pérola d'Oeste, Ampére e Pinhal de São Bento (páginas 12 a 19) – restando apenas que os outros dois municípios consorciados, Planalto e Capanema, elaborem leis ratificando o encerramento das atividades da entidade.

Consultando o Portal de Informações para Todos, disponível no site do Tribunal, a Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou que as inconsistências contábeis identificadas na primeira instrução decorreram de repasses realizados em 2018 pelos municípios de Ampére, Pérola d'Oeste e Pinhal de São Bento (peça 24):

MUNICÍPIO	EMPENHO N.º	VALOR PAGO (R\$)	DATA
AMPÉRE	4094/2016	825,08	2/2/2018
	4095/2016	388,96	2/2/2018
	4096/2016	730,78	2/2/2018
	4097/2016	648,27	2/2/2018
	4098/2016	648,27	2/2/2018
	4099/2016	942,94	2/2/2018
	4100/2016	294,67	2/2/2018
	4101/2016	2.003,76	2/2/2018
	4102/2016	5.304,06	2/2/2018
	6017/2017	2.151,35	2/2/2018
	6018/2017	2.672,26	2/2/2018
	6019/2017	2.405,33	2/2/2018
	6020/2017	2.731,00	2/2/2018
TOTAL:		21.746,73	

Fonte: Portal de Informações para Todos (adaptação da tabela à página 13 da peça 24).

MUNICÍPIO	EMPENHO N.º	VALOR PAGO (R\$)	DATA
PÉROLA D'OESTE	2832/2018	840,63	24/5/2018
	2833/2018	1.043,38	24/5/2018
	2834/2018	939,48	24/5/2018
	2835/2018	1.066,50	24/5/2018
TOTAL:		3.889,99	

Fonte: Portal de Informações para Todos (adaptação da tabela à página 13 da peça 24).

MUNICÍPIO	EMPENHO N.º	VALOR PAGO	DATA
PINHAL DE SÃO BENTO	5134/2017	20.663,74	28/12/2018
	5135/2017	9.218,83	28/12/2018
	5136/2017	4.931,03	28/12/2018
TOTAL:		34.813,60	

Fonte: Portal de Informações para Todos (adaptação da tabela à página 13 da peça 24).

No entanto, considerando que os pagamentos foram indevidamente contabilizados nos resultados do exercício de 2017 – o que viola o artigo 35, I, da Lei n.º 4320/64[1] –, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade do item, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Por fim, em relação aos atrasos no encaminhamento dos documentos integrantes da prestação de contas e no envio de dados pelo SIM-AM, opinou pela aplicação de ressalvas, com a aplicação das multas previstas no artigo 87, III, “a” e “b”[3].

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Primeiramente, quanto às divergências entre repasses informados por municípios consorciados e receitas registradas pela entidade, verifico que o fato foi devidamente esclarecido pelo responsável: por falha na utilização do sistema de contabilidade do Consórcio, pagamentos realizados no exercício de 2018 acabaram considerados no resultado financeiro do exercício de 2017.

Tratando-se de mera inconsistência contábil – pouco representativa, destaque-se, considerando a pequena monta dos valores –, julgo ser possível a conversão do item em causa de ressalva das contas, com o afastamento da multa sugerida.

Em relação aos atrasos na apresentação dos documentos integrantes da prestação de contas e no envio de dados em meio eletrônico pelo SIM-AM, entendo que o gestor não demonstrou a ocorrência de eventos de força maior ou de caso fortuito que justificassem tamanha demora no cumprimento das obrigações, limitando-se a alegar que o software de contabilidade do Consórcio não possibilitava que os arquivos fossem gerados e enviados – pendência que, com a devida vênia, cabia ao gestor resolver.

Ainda que se possa, eventualmente, relevar falhas pontuais no envio de dados por consórcios formados por municípios de menor porte – reconhecendo-se suas dificuldades estruturais –, necessário destacar que os atrasos constatados neste caso são significativos: as remessas relativas aos períodos contábeis de “abertura” e “janeiro”, por exemplo, foram realizadas 1.015 dias após o prazo fixado pelo Tribunal.

Destaque-se que a omissão do gestor em prestar contas chegou a resultar na instauração de tomada de contas ordinária, cujos autos (n.º 856423/19) foram apensados aos do presente processo, nos termos do Despacho n.º 118/20 – GASRVF (peça 14).

Dessa maneira, acompanho as manifestações uniformes e julgo que os itens devem ser causa de ressalvas das contas.

Por fim, observo que todos os atrasos – tanto no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM quanto na apresentação dos documentos integrantes da prestação de contas – foram superiores a 30 dias, razão pela qual, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal, acolho as propostas pela condenação do gestor ao pagamento de multas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) julgue as contas do senhor DILSO STORCH, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA COMARCA DO CAPANEMA (CPIDDCACC) no exercício de 2017, regulares com as seguintes ressalvas:

1.1) divergências contábeis entre repasses informados por municípios consorciados e receitas registradas pela entidade;

1.2) atraso de 654 dias na apresentação dos documentos integrantes da prestação de contas; e

1.3) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

2) condene o senhor DILSON STORCH ao pagamento das multas previstas:

2.1) no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso de 654 dias na apresentação dos documentos integrantes da prestação de contas; e

2.2) no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a todos os períodos contábeis do exercício, no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar as contas do senhor DILSO STORCH, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA COMARCA DO CAPANEMA (CPIDDCACC) no exercício de 2017, regulares com as seguintes ressalvas:

1.1) divergências contábeis entre repasses informados por municípios consorciados e receitas registradas pela entidade;

1.2) atraso de 654 dias na apresentação dos documentos integrantes da prestação de contas; e

1.3) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

2) condenar o senhor DILSON STORCH ao pagamento das multas previstas:
2.1) no artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso de 654 dias na apresentação dos documentos integrantes da prestação de contas; e
2.2) no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a todos os períodos contábeis do exercício, no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual n.º 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

[...]

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 87. [...]

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

PROCESSO Nº: 256517/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 199/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2013. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva. Falta de repasse das contribuições retidas dos servidores para o INSS. Saldo devido de exercícios anteriores. Parcelamento cumprido com baixa no exercício de 2017.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Matinhos, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Eduardo Antônio Dalmora.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados à luz da Instrução Normativa n.º 97/2014, que regulamenta a prestação de contas anual da Administração Municipal referente ao exercício em exame, a Diretoria de Contas Municipais constatou as seguintes restrições (Instrução n.º 1003/15-DCM, peça 32):

- (i) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS;
- (ii) Fontes de recursos com saldos a descoberto;
- (iii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e,
- (iv) Relatório do controle interno encaminhando não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Cientificados (peça 34), o gestor das contas e o Município de Matinhos apresentaram defesa acompanhada de novos documentos às peças 44, 47 e 61.

A unidade técnica realizou a análise dos contraditórios apresentados (Instruções 2260/16, peça 45; 1698/17, peça 52 e 793/21, peça 66) concluindo pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, em face da falta de repasse das contribuições retidas dos servidores para o INSS.

Consignou ainda, que as restrições descritas nos itens (ii), (iii) e (iv) restaram sanadas com a documentação apresentada em sede de defesa.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 364/21, peça 67) acompanhou a unidade técnica pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao respectivo gestor.

É, em síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que remanesce na presente prestação de contas a restrição referente à "falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS".

No que tange a este apontamento o Município de Matinhos, representado pelo Sr. Ruy Hauer Reichert, informou que a divergência no valor de R\$ 84.146,18 (oitenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e dezoito centavos), entre o valor retido e o valor pago ao INSS, se refere a saldo devido nos exercícios anteriores e que foram regularmente parcelados (peça 61).

Para comprovar o alegado, anexou o comprovante de parcelamento efetuado junto ao Ministério da Previdência, autorizado pela Lei 12.810/2013, que possibilitou o parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional, via retenção no FPM em 240 parcelas (peça 61).

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 66) consignou que "muito embora se verifique que o valor pendente de repasse foi baixado em 2017, sendo registrado na Dívida Fundada - Parcelamento e agregado na Dívida de n.º 36, tendo em vista a declaração que foi incluído em parcelamento", entendeu que permanece a irregularidade, uma vez que por meio dos documentos encaminhados, não foi possível aferir se o valor de R\$ 84.146,18 (oitenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e dezoito centavos), de fato integra o referido parcelamento, pois o total parcelado abrange vários débitos e não foi localizado o detalhamento, ou seja, o valor, a competência e o tipo de contribuição.

Dirijro do opinativo técnico, pois entendo que o apontamento pode ser objeto de ressalva, eis que restou comprovado à peça 61 que ele foi regularizado por meio de parcelamento junto à Autarquia Federal, com baixa efetuada em 2017.

Ainda, verifico que, além da baixa verificada em 2017 (peça 66), as prestações de contas relativas aos exercícios 2018 (Processo 170815/19 – Acórdão de Parecer Prévio 335/19) e 2019 (Processo 258160/20 – Acórdão de Parecer Prévio 680/20), posteriores ao parcelamento realizado, foram consideradas regulares por este Tribunal, demonstrando que o parcelamento foi efetivamente realizado e que não há débitos pendentes junto ao INSS.

Assim, considerando que o gestor da presente prestação de contas, Sr. Eduardo Antônio Dalmora, regularizou os saldos devidos de gestão anteriores e cumpriu com o parcelamento realizado, conforme se denota da baixa realizada em 2017, deixo de aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005.

III. VOTO

Ante o exposto, dirijro dos opinativos, técnico e ministerial, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro 2013 de responsabilidade do Sr. EDUARDO ANTONIO DALMORA (CPF 337.613.459-68), Chefe do Poder Executivo de Matinhos, ressalvando o atraso no repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MATINHOS, Sr. EDUARDO ANTONIO DALMORA (CPF 337.613.459-68), relativas ao exercício financeiro de 2013, com ressalva em face do atraso no repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 289088/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 200/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Art. 16, II, LC n.º 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas e multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Peabiru, alusiva ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Júlio Cezar Frare.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1139/18 (peça 32), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas 138/2018 e 140/2018, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em virtude das seguintes restrições: (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (iv) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, (v) publicação do RREO com atraso; (vi) ausência de publicação do RGF; e (vii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Cientificado (peça 34), o gestor das contas apresentou defesa acompanhada de novos documentos (peças 43-56, 59-68, 73-84, 90-96 e 103-105), os quais foram objeto de análise pela CGM, por meio das Instruções 1397/20 (peça 88), 2725/20 (peça 100), e 4177/20 (peça 108).

A unidade técnica constatou que restaram regularizados os seguintes apontamentos: ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP); ausência de publicação do RGF do terceiro quadrimestre; e, a ausência de regularidade profissional emitida pelo CRC/PR.

Consignou ainda, que podem ser objeto de ressalvas as restrições relativas as divergências de saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados do SIM-AM; a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; os atrasos na publicação dos RREOs (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2017); os atrasos no envio das remessas do SIM-AM (janeiro a dezembro/2017) e a falta de reconhecimento de despesa previdência.

Ao final, a CGM manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em face do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas (ajustado - 1,52% e acumulado - 7,31%), o qual foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1048/20, peça 109).

Por meio do Despacho 257/21 (peça 110) foi solicitado esclarecimentos à CGM sobre a apuração do “resultado deficitário das fontes livres”, o qual foi atendido à peça 112 (Instrução 899/21).

O parquet de Contas reiterou o conteúdo de seu Parecer n.º 1048/20 – 7PC acerca da necessidade de emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo da aposição das ressalvas e da aplicação das multas sugeridas (Parecer 297/21, peça 113).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições que remanesceram na presente prestação de contas são: (i) divergências de saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados do SIM-AM; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; (iii) atrasos na publicação dos RREOs (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2017); (iv) atrasos no envio das remessas do SIM-AM (janeiro a dezembro/2017); (v) falta de reconhecimento de despesa previdência; e (vi) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no montante de 7,31% no acumulado e 1,52% no ajustado do exercício.

No que tange às “divergências de saldo do balanço patrimonial”, verifica-se às peças 94 e 95 que a correção e a republicação do balanço só ocorreram em 16/06/2020. Assim, converto o apontamento em ressalva, uma vez que a regularização ocorreu em exercício diverso da prestação de contas.

Em relação à “ausência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial” no valor de R\$ 494.167,46 (quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), verifica-se tratar da primeira parcela anual, do total de 25 parcelas, a serem pagas pelo Município ao seu Instituto de Previdência, conforme dispôs o laudo atuarial apresentado a este Corte nos autos do Processo n.º 28.705-0/18, cujo saldo a descoberto totalizava o montante de R\$ 34.756.903,62 (Instrução 1397/20, peça 28).

A unidade técnica constatou que foram realizados dois termos de acordos pelo Município, dos quais foram recolhidas sete parcelas referente ao Acordo CADPREV 1173 e sete relativas ao Acordo CADPREV 1174, sugerindo assim, a conversão da restrição em ressalva, uma vez que embora as parcelas tenham sido adimplidas, o aporte não foi empenhado e pago integralmente no exercício a que se referia (2017), conforme previa o laudo atuarial.

Assim, diante dos esclarecimentos da CGM e considerando que o Município efetuou o pagamento das parcelas vencidas dos Termos de Acordos 1173 e 1174, entendo que o item pode ser objeto de ressalva às contas.

Concerne aos atrasos na publicação dos RREOs (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2017) e no envio das remessas do SIM-AM (janeiro a dezembro/2017), conforme vem decidindo está Câmara entendo que igualmente podem ser ressalvados, com a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g” da LC 113/2005 e do artigo, 87, III, “b” da LC 113/2015, respectivamente.

Quanto à falta de empenho de despesas previdências no mês de dezembro de 2017 (R\$ 73.991,95 do RPPS e R\$ 96.683,77 do INSS), denota-se que a situação foi regularizada no mês de janeiro/2018, não tendo causado impactos significativos na presente prestação de contas, uma vez que o Município não teria extrapolado o índice de despesas com pessoal, se o empenho ocorresse no fechamento do exercício de 2017.

Desta feita, converto este apontamento em ressalva.

Em relação ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no percentual de -7,31% acumulado e -1,52% ajustado do exercício, divirjo do entendimento da unidade técnica, pois entendo que ele pode ser objeto de ressalva às contas, pois analisando o demonstrativo abaixo, extraído do Processo 205392/19 (PCM 2018 Peabiru, peça 12), observo que o gestor da presente prestação de contas herdou da gestão anterior um déficit significativo, no percentual de -12,19% (ajustado) e -6,02% (acumulado), vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	28.785.368,30	99,86	31.110.266,86	99,90	32.434.349,65	99,91	35.069.324,94	99,99
2 - Receitas de Capital	40.706,70	0,14	31.024,48	0,10	30.173,28	0,09	5.016,34	0,01
3 - Soma da Receita (1+2)	28.826.075,00	100,00	31.141.291,34	100,00	32.464.522,93	100,00	35.074.341,28	100,00
4 - Despesas Correntes	24.616.164,30	85,40	30.520.955,97	98,01	30.775.170,03	94,80	33.482.676,77	95,46
5 - Despesas de Capital	1.880.898,51	6,52	3.162.574,14	10,16	1.030.532,39	3,17	664.162,39	1,89
6 - Soma da Despesa (4+5)	26.497.062,81	91,92	33.683.530,11	108,16	31.805.702,42	97,97	34.146.839,16	97,36
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	2.329.012,19	8,08	-2.542.238,77	-8,16	658.820,51	2,03	927.502,12	2,64
8 - Interferências Financeiras	-1.164.362,95	-4,04	-1.255.996,79	-4,03	-1.153.849,39	-3,55	-1.475.004,15	-4,21
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	1.164.649,24	4,04	-3.798.235,56	-12,20	-495.028,88	-1,52	-547.502,03	-1,56
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	3.561,24	0,01	0,00	0,00	1.228.592,98	3,50
11 - Inscricão/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	1.164.649,24	4,04	-3.794.674,32	-12,19	-495.028,88	-1,52	681.090,95	1,94
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	785.591,57	2,73	1.950.240,81	6,26	-1.844.433,51	-5,68	-2.339.462,39	-6,67
15 - Total do Ativo Realizável	32.506,67	0,11	30.254,63	0,10	32.710,48	0,10	31.117,50	0,09
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	1.917.734,14	6,65	-1.874.688,14	-6,02	-2.372.172,87	-7,31	-1.689.488,94	-4,82

Ainda, por meio da análise do demonstrativo acima, constata-se que o gestor encetou medidas que se mostraram eficazes a minimizar o déficit das fontes livres, uma vez que no exercício seguinte (2018) o resultado se mostrou positivado diminuindo o montante do déficit acumulado que baixou para -4,82%.

Desta feita, ante a conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, sugerida pela unidade técnica.

Destarte, divirjo do opinativo técnico e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. JULIO CESAR FRARE (CPF 631.793.189-53), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE PEABIRU, relativas ao exercício financeiro de 2017, ressalvando (i) o atraso na regularização de divergências de saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados do SIM-AM; (ii) o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial fora do exercício; (iii) atrasos na publicação dos RREOs (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2017); (iv) atrasos no envio das remessas do SIM-AM (janeiro a dezembro/2017); (v) despesas previdências empenhadas em janeiro/2018; e (vi) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, ao Sr. JULIO CESAR FRARE (CPF 631.793.189-53), em razão dos atrasos nas publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentárias (RREOs) referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2017;

I. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC 113/2005, ao Sr. JULIO CESAR FRARE (CPF 631.793.189-53), em razão dos atrasos superiores a 30 dias, na remessa dos dados mensais do SIM-AM (Janeiro – 52 dias, março – 36 dias, junho – 39 dias, julho – 49 dias, agosto – 46 dias, outubro – 34 dias).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de PEABIRU, Sr. JULIO CESAR FRARE (CPF 631.793.189-53), relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalvas em razão de: (i) o atraso na regularização de divergências de saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados do SIM-AM; (ii) o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial fora do exercício; (iii) atrasos na publicação dos RREOs (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2017); (iv) atrasos no envio das remessas do SIM-AM (janeiro a dezembro/2017); (v) despesas previdências empenhadas em janeiro/2018; e (vi) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, ao Sr. JULIO CESAR FRARE (CPF 631.793.189-53), em razão dos atrasos nas publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentárias (RREOs) referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2017;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC 113/2005, ao Sr. JULIO CESAR FRARE (CPF 631.793.189-53), em razão dos atrasos superiores a 30 dias, na remessa dos dados mensais do SIM-AM (Janeiro – 52 dias, março – 36 dias, junho – 39 dias, julho – 49 dias, agosto – 46 dias, outubro – 34 dias);

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 270666/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 20121 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Art. 16, II, LC n.º 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva em face do resultado deficitário das fontes livres. Expedição de recomendação para que o Município observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de SANTA ISABEL DO IVAÍ, alusiva ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Freonizio Valente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 3480/20 (peça 15), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 151/2020, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS.

Cientificado (peça 17), o gestor das contas apresentou defesa acompanhada de

novos documentos, à peça 26.

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 966/21 (peça 27), a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em face do "resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livres", pois esclareceu que os empenhos efetuados no exercício de 2016 que ficaram inscritos em Restos a Pagar em função de processo judicial, no total de R\$ 551.345,39, não interfeririam no resultado do exercício em questão, e que a aplicação de recursos na área de Educação e Saúde em percentual superior ao mínimo exigido, não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 315/21, peça 28) divergiu da unidade técnica, pois verificou que o ente apresentou um resultado financeiro acumulado do exercício de - R\$ 739.680,59 (déficit), que representou 3,31% das receitas, e assim, consoante jurisprudência desta Corte de Contas, entendeu que o item pode ser ressalvado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a única restrição que remanesce na presente prestação de contas refere-se ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no montante de -3,31 no acumulado e -2,25% no ajustado do exercício (fl. 3, peça 27).

No que tange a este apontamento, conjuntamente com o Ministério Público de Contas de que ele pode ser objeto de ressalva às contas, uma vez que, analisando o demonstrativo de fl. 3 da Instrução 966/21 (peça 27), observa-se que tanto o déficit do exercício como o acumulado são inferiores a 5%, gerando pouco impacto na presente prestação de contas, conforme entendimento de vasta jurisprudência desta Corte.

Ademais, denota-se que o resultado deficitário do exercício de 2019 (-2,25%) teve uma redução significativa se comparado ao resultado financeiro orçamentário do exercício de 2018 (-5,89%), o que nos leva a crer que o gestor está tomando medidas para fins de equilibrar as contas públicas.

Ante a conversão do item em ressalva, a fim de evitar a ocorrência de sucessivos resultados deficitários que poderão, gradativamente, comprometer gravemente o equilíbrio fiscal das contas públicas, entendendo prudente a expedição de recomendação ao Município de Santa Isabel do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9º, para fins de assegurar resultados orçamentário/financeiros superavitários das fontes livres.

Desta feita, ante a conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, sugerida pela unidade técnica.

Destarte, acompanho o Parecer Ministerial (peça 28) e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor FREONIZIO VALENTE (CPF 511.264.439-72), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

II. Pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, para que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente o seu artigo 9º, a fim de evitar resultados orçamentário/financeiros deficitários de fontes livres.

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SANTA ISABEL DO IVAÍ, Sr. FREONIZIO VALENTE (CPF 511.264.439-72), relativas ao exercício financeiro de 2019, com ressalva em face do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

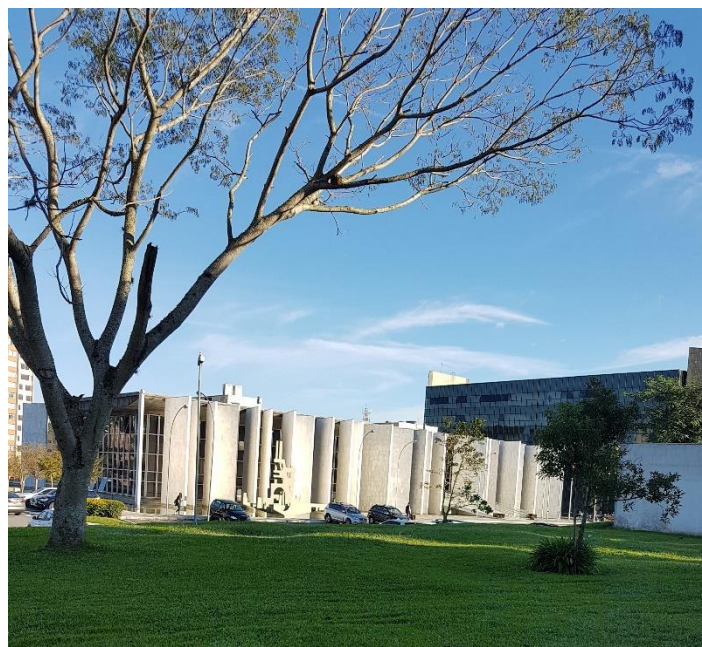
Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 714459/20
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PMC
ASSUNTO: SINDICÂNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 488/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, atuando em razão da suspeição declarada pelo Corregedor – Geral deste Tribunal, no uso das atribuições, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do servidor PMC, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da comunicação, apresentar suas alegações finais ao Relatório 1/21 da Comissão de Sindicância, nos termos do Art. 28 da Resolução 78/2019;
 2. Após, havendo ou não manifestação do interessado, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
 3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.
Gabinete, em 20 de junho de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 71821/21
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, WELLINGTON DIAS DE PAULA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CASSIO PALUDO FOSTER, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO LIMA BREUS, WELLINGTON DANTAS DA SILVA
DESPACHO: 506/21
Tendo em vista o recebimento dos Recursos de Revistas protocolados nas peças 125, 127 e 131, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 23 de junho de 2021.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 239479/21
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 507/21

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, por intermédio de seu Reitor, Sr. Sérgio Carlos de Carvalho (peças 64 a 104), em face do Acórdão nº 502/21-STP (peça 61).
Por intermédio do Despacho nº 504/21 (peça 105), o Recurso de Revista foi recebido pelo Excelentíssimo Relator originário, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Diante disso, prosseguindo a análise do Recurso de Revista proposto pela parte, em atendimento ao art. 485, do Regimento Interno, encaminhe-se os autos para manifestação da:
1) 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade[1];
2) Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE);
3) Após, ao Ministério Público de Contas.
Por fim, após as manifestações acima indicadas, retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 23 de junho de 2021.
LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO[2]
Analista de Controle

1. Portaria nº 1052/19.

2. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N°: 718728/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 712/21

Previamente ao exame do pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Paranaprevidência à peça 49, a entidade previdenciária encaminhou, à peça 53, o conteúdo do protocolo interno 17.633.849-0, contendo informações e esclarecimentos relativos ao enquadramento do Sr. José de Souza Oliveira.

Da análise, autoriza-se a prorrogação de prazo e, por conseguinte, se recebe a nova petição por tempestiva.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a esta Corte para instrução e parecer.

Gabinete do Relator, 21 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N°: 1027368/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: CLAUDIO BEDNARCZUK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PROHEALTH LTDA, ROGERIO DONATO KAMPA
PROCURADORES: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 715/21

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 1.060/21 – Tribunal Pleno (peça 63), conforme Certidão nº 565/21 – STP (peça 65), que julgou pela improcedência da presente representação, autoriza-se o ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N°: 309264/21
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADORES: GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 720/21

Nos termos do sugerido no Despacho nº 1.655/21 (peça 42), do Gabinete da Presidência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que esta promova as citações da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para os fins determinados no Despacho nº 627/21 (peça 38).

Gabinete do Relator, 23 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

AA

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N°: 279053/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO, LAERCIO PEREIRA CORREIA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR, VENICIUS DJALMA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 723/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal quanto às conclusões da comissão de sindicância instaurada pelo Decreto Municipal nº 04/2021, sob pena de manutenção do impedimento à obtenção online da Certidão Liberatória e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de ausência de manifestação.

Gabinete, 23 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 744741/17

ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 724/21

Nos termos do solicitado pelo atual Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã na peça 72, e em conformidade com o Acórdão nº 1.028/21 – Tribunal Pleno[1], encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição do presente feito ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Gabinete do Relator, 23 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete
wk

1. ACÓRDÃO Nº 1028/21 – Tribunal Pleno. EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Consórcio Municipal inoperante desde a sua criação. TAG já firmado. Execução de suas obrigações. Verificação de continência das respectivas prestações de contas da entidade em relação a este TAG. Ocorrência de prevenção a este Relator das respectivas prestações de contas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Curitiba, 23 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "ACÓRDÃO Nº 2693/20 - Segunda Câmara Admissão de pessoal. Concurso Público. Atraso no envio da documentação referentes as fases da admissão. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinação."

Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

2. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

3. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 494295/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SELMA MARIA SCHONS, SUELY HASS

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 57/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 664/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 367/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8883, de 14/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8926, em 27/03/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 255632/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, KELLY YAEMI HONO RIBAS, LUIS FERNANDO FONTES FERREIRA, MAX DE ANDRADE ALVES, NILMAR OLIVEIRA GONCALVES, VALMOR THEOBALDO TAKAHASHI MULLER

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 58/21.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo na área de saúde, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2017.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 4911/2021, e do Ministério Público de Contas, nº: 380/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 23 de junho de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 50751/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: CARME IMELIA OGRODNIK, CLAUDINEI JOAO LOPES, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, ROSE MARA SOARES
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 59/21.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de cargos públicos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2021.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 5010/2021, e do Ministério Público de Contas, nº. 535/2021, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 331782/21

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 820/21

1. Diante da Informação 3819/21 da Diretoria de Protocolo, que noticia o falecimento do Sr. João Fulgêncio Neto em 20.05.2021, e, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas na peça 31, que aponta que o interessado foi Superintendente de Piraquaraprev, por curto período de tempo, apenas quatro meses, defiro, por ora, sua exclusão do polo passivo da autuação.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 39486/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 822/21

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo indicado na certidão de peça 29, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova intimação do Município de Antonina e de seu prefeito Sr. José Paulo Vieira Azim, bem como se deu Procurador Jurídico Thiago Fernando de Souza, que deve ser previamente incluído na autuação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos sobre o percentual aplicado para a concessão do abono de permanência, em razão da aparente desproporção entre os descontos previdenciários (11%) e a verba do abono (20%), anexando a documentação pertinente, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, inclusive de natureza pessoal aos responsáveis.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 395175/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA
PROCURADOR: FABRICIO DE SOUZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 823/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o Município de Antonina e seu atual prefeito José Paulo Vieira Azim, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a remessa das admissões complementares em relação ao Concurso 01/12, por meio do Sistema SIAP-Admissão, ou mesmo comprovem sua impossibilidade, nos termos da Instrução 1406/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 152837/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, MARIA DA PENHA LYRA NUNES, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 824/21

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pretensão cautelar, proposta por Ilumiterra Construções e Montagens Ltda., em face do Município de São José dos Pinhais, relativamente à Concorrência Pública n. 022/2019, Processo n. 755/2019 – DECOL, que tem por objeto a contratação de empresa para “Prestação de Serviços Operacionais no Parque de Iluminação Pública do Município”, “compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, realização de melhorias e modernização”, “mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramenta”, no valor total máximo estimado de R\$ 18.261.866,26 (dezoito milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos).

A representante alega, em suma, que a Administração declarou inabilitada sua proposta porque seus atestados parciais não comprovariam a qualificação técnica exigida (16.000 pontos de iluminação), mas aceitou da empresa vencedora (MS Iluminação e Eletricidade EIRELI) atestados em idêntica condição, desrespeitando a isonomia, a legalidade, a vinculação ao Edital e a escolha da melhor proposta.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e de eventuais atos posteriores. No mérito, requereu que os documentos de habilitação das licitantes sejam reanalisados e, na sequência, que as propostas recebam nova análise e julgamento.

Previamente à admissibilidade da Representação e à emissão de juízo quanto ao pleito cautelar, determinou-se[1] a intimação do Município para manifestação preliminar.

Em resposta, o Município e a Prefeita, Sra. Margarida Maria Singer, apresentaram[2] manifestação e documentos.

Na sequência, uma vez não configurados os pressupostos autorizadores, a suspensão cautelar do certame foi indeferida. Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento e a citação do Município de São José dos Pinhais e do seu atual gestor foi determinada.

Citados, os representados apresentaram razões de defesa e documentos[3].

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou[4] pela improcedência desta Representação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas[5].

É o relatório.

2. Basicamente, a representante questiona o fato de ter sido inabilitada por apresentar atestados parciais de capacidade técnica, ao tempo em que a licitante declarada vencedora (e posteriormente contratada) também teria apresentado atestados parciais, o que violaria a isonomia.

Embora o processo estivesse concluso para enfrentamento do mérito, o julgamento exige o prévio esclarecimento de um ponto.

Ao se insurgir quanto à habilitação técnica da empresa contratada (MS Iluminação e Eletricidade EIRELI), a representante contesta os 3 (três) atestados por ela apresentados.

Ocorre que, relativamente ao Atestado de Capacidade Técnica[6] emitido em 10/06/2020 pelo Município de Califórnia - PR (referente ao Contrato n. 94/2019, oriundo do Processo de Licitação n. 148/2019), o confronto do seu conteúdo com as demais informações disponíveis nestes autos e no portal de transparência do Município sugere uma possível divergência de dados, cuja elucidação revela-se imprescindível para o deslinde desta Representação.

A divergência diz respeito à parcialidade do atestado e à quantidade de pontos de iluminação pública efetivamente atendidos.

2.1. Quanto à parcialidade, embora a conclusão do Atestado fale que os serviços “foram executados” (dando uma ideia de trabalho já concluído), sua parte inicial (“Período de Execução”) dispõe que a execução está “em andamento” (sugerindo, por óbvio, que o trabalho não estava concluído). Eis os respectivos trechos do Atestado:

ATESTA, ainda, que os serviços citados e os materiais aplicados foram executados e fornecidos obedecendo aos padrões da concessionária local.

PERÍODO DE EXECUÇÃO

Data de início serviços: 05/12/2019

Data de término dos serviços: em andamento

Paralelamente a isso, o Portal de Transparência do Município de Califórnia informa que a vigência do contrato que ensejou esse Atestado iniciou em 05/12/2019 e terminou em 05/12/2020. Isto é, o Atestado foi emitido na metade da vigência contratual (sugerindo que, por ocasião de sua emissão [10/06/2020], o trabalho estava em andamento). Eis o espelho do Portal de Transparência:

Início > Licitações/Administração - Contratos/Atas > Detalhes - Contrato: 94/2019

Contrato 94/2019

Tipo do Atto: Contrato/Prestação de Serviços	Número Contrato: 94 / 2019	Situação: Encerrado	Covid: Não
Valor Contrato: 58.200,00	Valor Aditivo: 0,00		
Entidade Licitadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALIFORNIA	Tipo Licitação: Tomada de Preços	Número Licitação: 7	Ano Licitação: 2019
Contratado: 32.79.315/0001-10 - MS ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI			
Início Vigência: 05/12/2019	Termo Vigência: 05/12/2020	Vigência Atualizada: 05/12/2020	Dias para Vencimento:

Portanto, diante da redação contraditória do Atestado e das demais informações disponíveis, para que não parem dúvidas, há que se esclarecer se o total de pontos nele indicados diz respeito à quantidade contratada ou à efetivamente executada pela empresa MS Iluminação (ao tempo da emissão do Atestado).

2.2. Quanto ao número de pontos de iluminação pública atendidos, embora o Atestado fale em 1.497, há indícios de que a quantidade possa ser outra.

Primeiro, porque o próprio Edital que ensejou o Contrato que embasou o Atestado em questão fala em 1.197 pontos (Edital da Tomada de Preços n. 07/2019, Anexo I, Termo de Referência, item 11, "Das Unidades de Iluminação Pública do Município"):

MUNICÍPIO DE CALIFORNIA - ACERVO MUNICIPAL				
Unid. Cons.	Descrição	Sub Tipo Aparelho	Qtde	Potência
12446661	PM CAL ILUM PUBLICA	VP SÓDIO 11W - REATOR 11W RELE 12H	231	81
12446661	PM CAL ILUM PUBLICA	VP SÓDIO 70 W - REATOR 14W RELE 12H	106	84
12446661	PM CAL ILUM PUBLICA	VP SÓDIO 250 W - REATOR 24W RELE 12H	382	274
SUBTOTAL			719	
Unid. Cons.	Descrição	Sub Tipo Aparelho	Qtde	Potência
92543014	ILUM PUBLICA ACERVO	VP SÓDIO 150 W - REATOR 17 W RELE 12 H	409	167
92543014	ILUM PUBLICA ACERVO	VP SÓDIO 70 W - REATOR 15W RELE 12H	59	85
92543014	ILUM PUBLICA ACERVO	VP SÓDIO 250 W - REATOR 24W RELE 12H	10	274
SUBTOTAL			478	
TOTAL GERAL			1.197	

Aliás, esse número tomou por base o contrato imediatamente anterior, que também falava expressamente em 1.197 pontos (Edital da Tomada de Preços n. 07/2019, Anexo I, Termo de Referência, item 13, "quantidade de materiais aplicados no município em outubro/2019, conforme relatório da atual prestadora do serviço"):

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALIFORNIA

Endereço: Rua 17 de dezembro, 149 C.E.P. nº 86820-000 C.N.P.J. nº 75.771.279/0001-06

Objeto: Contratação de empresa para executar serviços de manutenção de rede de iluminação pública do município (perímetro urbano e rural), cadastramento, georreferenciamento, incluindo mão-deobra especializada, e equipamentos para desempenho das atividades com deslocamento, nos bairros, distrito e sede, praças, trevos, arruamento, super-postes e prédios públicos, e demais locais com pontos de iluminação pública, conforme descrição no termo de referência - 1.197 pontos de iluminação pública.

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2017

PLANILHA DE MEDIÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	CONTRATO		MENSAL		PERÍODO	
		UNID.	QUANT.	UNID.	QUANT.	UNID.	QUANT.
1	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO R\$	TOTAL R\$	QUANT.	TOTAL
1.1	Contratação de empresa para executar serviços de manutenção de rede de iluminação pública do município (perímetro urbano e rural), cadastramento, georreferenciamento, incluindo mão-deobra especializada, e equipamentos para desempenho das atividades com deslocamento, nos bairros, distrito e sede, praças, trevos, arruamento, super-postes e prédios públicos, e demais locais com pontos de iluminação pública, conforme descrição no termo de referência - 1.197 pontos de iluminação pública.	mês	14.364	3.300	47.401,20	1.197	3.950,10
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO					47.401,20		3.950,10

Isso não bastasse, ao ser questionado pela empresa CONTREL Construções EIRELI[7] quanto ao número de pontos atestados, o Sr. Daniel Lucas dos Santos Mattos, servidor signatário do Atestado, esclareceu, em 22/09/2020, que o município possui 1.197 pontos, sendo errada a informação de 1.497 pontos:

Rafael Godoy Zaniccotti

De: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - MUNICÍPIO DE CALIFORNIA - PR
<licitacao2california@hotmail.com>
terça-feira, 22 de setembro de 2020 14:06

Enviado em: Rafael Godoy Zaniccotti

Para: RE: Contrato n.º 094/2019 - Município de California e MS Iluminação e

Assunto: Eletricidade EIRELI

Bom tarde

O atestado fora emitido com a quantidade de pontos de iluminação errada, o correto é 1.197 pontos. Imagino que, pela proximidade dos números 1 e 4 nos teclados de computador, houve esse equívoco de digitação.

Desta forma, com exceção de documentos que surjam posteriormente, até então temos 1.197 pontos de iluminação pública no Município.

Não houve alteração contratual por meio de Termo Aditivo, pois não tivemos alteração no quantitativo do serviço.

Entrarei em contato com a prestadora do serviço para corrigir o referido Atestado.

Qualquer dúvida, estou à disposição.

Att.

Daniel
Dpto. de Licitações e Contratos

Diante disso, objetivando sanar a dúvida quanto ao real conteúdo do Atestado, em 11/11/2020 a Comissão de Licitação de São José dos Pinhais questionou[8] o Município de Califórnia quanto ao número exato de pontos executados no período atestado.

Em resposta, o Secretário de Transportes, Obras e Serviços Públicos, Sr. Antônio Marcos Santiago, informou[9] em 19/11/2020 que: i- "conforme contrato", a MS Iluminação "executa os serviços de manutenção" de 1.400 pontos; ii- com o consentimento da MS Iluminação, acrescentou informalmente aos serviços a manutenção dos pontos de iluminação das praças e do terminal rodoviário, totalizando mais 97 pontos; e iii- a empresa MS Iluminação "presta serviço de manutenção" de 1.497 pontos, sendo 1.400 da rede da Copel e 97 em praças, parques e terminal rodoviário do município.

Embora o Sr. Secretário afirme que, "conforme contrato", a MS Iluminação "executa os serviços de manutenção" de 1.400 pontos, não há nenhum indício ou elemento de prova que justifique ou corrobore essas informações. Pelo contrário, as demais informações[10] disponíveis falam em contratação de 1.197 pontos.

Quanto à afirmação de que a MS Iluminação aceitou acrescentar a manutenção das "praças", "parques" e "terminal rodoviário", além de já contemplarem expressamente a manutenção das "praças" municipais, o Edital da Tomada de Preços n. 07/2019, seu Termo de Referência, sua Minuta Contratual, seu modelo de Carta Proposta e o próprio Atestado emitidos pelo Município de Califórnia incluem no objeto do certame a manutenção dos "demais locais com pontos de iluminação pública", cuja generalidade da expressão certamente pretendeu cobrir todos os demais pontos que não foram previstos expressamente (a exemplo dos "parques" e do "terminal rodoviário").

3. Assim, considerando a gravidade das cogitadas divergências[11] e o impacto delas na solução desta Representação, converto o julgamento em diligência e determino que, relativamente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido em 10/06/2020 em favor da empresa MS Iluminação e Eletricidade EIRELI (em decorrência do Contrato n. 94/2019), o Município de Califórnia - PR, no prazo de 05 (cinco) dias:

3.1. encaminhe a este Tribunal cópia integral do Contrato n. 94/2019, celebrado com a empresa MS Iluminação, bem como das respectivas planilhas de medição mensal dos serviços efetivamente prestados (pontos executados/atendidos);

3.2. informe e comprove o número dos pontos de iluminação pública contratados com a empresa MS Iluminação;

3.3. informe e comprove o número dos pontos de iluminação pública efetivamente executados/atendidos pela empresa MS Iluminação (ao tempo da emissão do Atestado: 10/06/2020); e

3.4. esclareça as divergências mencionadas acima (itens 2.1 e 2.2), apresentando os respectivos documentos comprobatórios.

4. À Diretoria de Protocolo (DP), providenciando, nos termos regimentais, a intimação do Município de Califórnia - PR, na pessoa de seu atual representante legal.

Apresentada a resposta ou esgotado o prazo, retornem ao Gabinete deste Relator.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Despacho GCIZL n. 346/21 (peça 23).

2. Peças 27/71 e 73.

3. Peças 79/80 e 82.

4. Instrução CGM n. 919/21 (peça 83).

5. Parecer 5.ª PC n. 337/21 (peça 86).

6. Peças 32/33.

7. Participante do certame de São José dos Pinhais.

8. Ofício n. 18/2020 (peça 19, p. 21 e ss.).

9. Peça 16, p. 26.

10. A exemplo do esclarecimento prestado pelo Sr. Daniel Lucas dos Santos Mattos, servidor emitente do Atestado, e dos itens 11 e 13 do Termo de Referência, Anexo I, do Edital de Tomada de Preços n. 07/2019, do Município de Califórnia (já referidos).

11. Potencialmente configuradoras de crime.

PROCESSO Nº: 210887/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ADRIANA DOS SANTOS SANCHES, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CLARICE DOS SANTOS SANCHES, FABIANA DOS SANTOS SANCHES, JOÃO PAULO DOS SANTOS SANCHES, JOÃO SANCHES PEREZ, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, VIVIANI DOS SANTOS SANCHES, WILSON GOMES DUARTE

PROCURADOR: VIVIANI DOS SANTOS SANCHES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 825/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Tamboara mediante protocolo n.º 375801/21, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 494112/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ALFREDO BORGES MORENO, BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 829/21

1. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da documentação acostada nas peças 390 a 408 e manifestação acerca do atendimento às medidas corretivas indicadas pela Informação nº 2013/21, daquela mesma unidade técnica (peça 376).

2. Após, retornem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 901540/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GABRIELY CARNEIRO SANTANA FORNAZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAERCIO FORNAZA, LAIS BORGES FORNAZA, LARISSA BORGES FORNAZA, MARILENE PEREIRA BORGES FORNAZA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/21

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pela PARANAPREVIDÊNCIA a MARILENE PEREIRA BORGES FORNAZA, GABRIELY CARNEIRO SANTANA FORNAZA, LAIS BORGES FORNAZA e LARISSA BORGES FORNAZA, cônjuge e filhas de LAÉRCIO FORNAZA, servidor estadual falecido, consoante Ato de Benefício Previdenciário n.º 80329/19, publicado no Diário Oficial do Estado de 06/12/13.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Pensão em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO Nº: 406696/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: APARECIDO OLIMPIO CASEMIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, LUIZ APARECIDO MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA ao senhor APARECIDO OLIMPIO CASEMIRO, no cargo de Motorista, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c Emenda Constitucional n.º 70/12 e inciso I da Lei Municipal n.º 251/02, conforme Decreto n.º 1988/18, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 11/05/18.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO Nº: 623321/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTENOR LOPES DA SILVA (FALECIDO(A) EM 1998), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ITALO SANTOS DA SILVA

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO Nº: 169/21

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida a ITALO SANTOS DA SILVA, concernente à reativação do benefício outorgado em razão do falecimento do servidor inativo estadual ANTENOR LOPES DA SILVA, tendo em vista a condição de estudante universitário do ora beneficiário, filho do segurado, com fundamento nos artigos 42, II, "c", 56 e 60, da Lei n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei n.º 13.443/02, por meio da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.477, de 15/07/19.

2. Considerando que a Pensão cuja revisão se analisa não havia sido ainda objeto de registro nesse Tribunal, determinei, por meio do Despacho n.º 129/20-GATBC (peça 20), o desentranhamento da documentação pertinente, para formação de autos próprios para a apreciação da legalidade do benefício[1], assim como o sobrestamento[2] da presente Revisão de Pensão, até decisão no protocolado instaurado.

3. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 464/21 (peça 26), firmada pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino, informa do registro da Pensão[3], e retomando a análise do presente, opina pela legalidade e registro da Revisão de Pensão, conforme a seguinte análise:

Para os fins do artigo 352 do Regimento Interno, verifica-se que as informações contidas na atuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato.

O ato de revisão foi publicado no D.O.E. nº 10.477 de 15/07/2019, assegurando a publicidade necessária (peça 06).

PARANAPREVIDÊNCIA	
COORDENADORIA DE CONCESSÃO BENEFÍCIOS	
Protocolo:	15.486.630-2
Assunto:	REQUER INCLUSÃO DE DEPENDENTE NA PENSÃO
Interessado:	ANTENOR LOPES DA SILVA
Data:	19/07/2019 16:32
DESPACHO	
Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 19814/98 publicado no Diário Oficial nº 10477 de 15/07/2019.	

Nota-se a comprovação da condição de filho universitário, conforme excerto abaixo (peça 3, fl. 5):

(...)

Cabe destacar a inclusão do senhor ÍTALO SANTOS DA SILVA, na condição de filho menor, conforme abaixo (peça 7, fl. 3):

O Diretor-Presidente e o Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998,		
Resolvem REVISAR o Ato Benefício Previdenciário nº. 19.814/98, o qual passa a conter a seguinte redação:		
Protocolo nº. 10.968.750-2		
Dados do Segurado		
Nome: Antenor Lopes da Silva	Cargo: Soldado	
RG: 199.646-0	CPF: 062.016.019-53	Data do Óbito: 12/03/1998
Valor mensal do Benefício.	Tipo do Benefício	Alterações
R\$ 3.413,75 (Três mil, quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos) – FF.	Pensão por Morte	- Inclusão de Ítalo Santos da Silvana qualidade de filho menor. - Cálculo as fls. 21.

Diante do exposto, opina-se:

Pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de revisão de pensão acima identificado.

(...)

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 295/21 (peça 28), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “considerando que a alteração da qualidade do beneficiário foi acompanhada da adequação do fundamento do ato”, endossa o opinativo da unidade, manifestando-se pela legalidade e registro da Revisão de Pensão.

5. Inobstante tais opinativos, entendo persistir questão que demanda nova manifestação da unidade e do Parquet.

6. Conforme documentação juntada na fl. 3 da peça 8, a revisão em tela, cujo ato foi publicado no dia 15/07/19, incide sobre uma modificação anterior do benefício, efetivada por ato publicado no dia 10/01/12, que propiciou a inclusão do ora beneficiário, ÍTALO SANTOS DA SILVA, daquela feita sob a condição de filho menor do servidor falecido, posto que originalmente somente sua genitora figurava como favorecida.

7. Ocorre que a decisão proferida nos autos de Pensão n.º 284896/20 abrangeu justamente o ato inicial de concessão do benefício à senhora SILVIA BROGGIAN DA SILVA, de 08/05/98, consoante referenciado por seu relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, no Despacho n.º 151/21-GASRVF[4], e na própria Decisão Definitiva Monocrática n.º 22/05[5] emitida.

8. Nestes termos, tem-se que, além da segunda revisão do benefício, abordada nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Parquet, relevante que seja avaliada também a necessidade de apreciação da legalidade do primeiro ato revisional, expedindo-se, em caso afirmativo, a devida manifestação de mérito.

9. Para tais fins, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, após, ao Ministério Público de Contas.

10. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foi instaurado o processo de Pensão n.º 284896/20, cuja relatoria coube, por sorteio, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

2. O sobrestamento foi atestado pela Certidão n.º 37/20-CGE (peça 24).

3. Concedido mediante Decisão Definitiva Monocrática n.º 22/21 do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

4. Confira-se a seguinte passagem do referido ato, à peça 22 daquele feito:

(...)

Parece-me, no entanto, que a pensão objeto destes autos foi, de fato, concedida apenas à senhora SILVIA BROGGIAN DA SILVA: verifica-se, à página 17 da peça 3, que a interessada foi indicada como a única beneficiária do ato inicial, datado de 1998.

A concessão do benefício ao senhor ÍTALO SANTOS DA SILVA, na verdade, decorreu de revisão da pensão recebida pela viúva do servidor – revisão que visou, justamente, à inclusão do interessado no rol de beneficiários, na condição de “filho menor” –, conforme documento apresentado pela entidade previdenciária à página 3 da peça 7 dos autos n.º 623321/19:

(...)

O ato examinado naqueles autos (n.º 623321/19), aliás, diz respeito, em princípio, a outra revisão do ato de pensão – para “reativação do benefício em favor de Ítalo Santos da Silva na condição de filho universitário” (peça 5 dos autos em questão).

Portanto, considerando que o presente processo trata do ato original de pensão – o qual beneficiou apenas a senhora SILVIA BROGGIAN DA SILVA –, não de suas revisões – essas, sim, envolvendo o senhor ÍTALO SANTOS DA SILVA –, entendo, com a devida vênia, ser dispensável a diligência sugerida.

Com essas considerações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise.

5. A Decisão Definitiva Monocrática n.º 22/21, peça 26 dos autos n.º 284896/20, restou assim lavrada:

Trata-se de pensão concedida à senhora SILVIA BROGGIAN DA SILVA, viúva do servidor Antenor Lopes da Silva, falecido em 12/3/1998.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

PROCESSO N.º: 749500/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CELSO EDIEL ALVES PEREIRA, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FERNANDO HENRIQUE DE MATOS, GELSON CAVALHEIRO, HELIESLLER CHANDESKI VIEIRA, IZABEL PIRES DA SILVA, JOSÉ ANTONIO SLOMPO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

DESPACHO N.º: 191/21

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do referido normativo.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 563744/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ELISANGELA CAZELOTO SILVA, LUIZA MAYUMI CAZELOTO SILVA, VALMIRA LAZARIN

DESPACHO N.º: 194/21

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1139/21, peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja apresentado o documento indicado e/ou as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º: 38307/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIÃO IVAIPORA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

DESPACHO N.º: 195/21

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência da prestação de contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE IVAIPORÁ – CINDIVA[1], relativa ao exercício de 2018.

2. Por meio do Despacho n.º 24/20-GATBC (peça 14), tendo em conta a necessidade de regularização prévia da entidade perante esta Corte, conforme Termo de Ajustamento de Gestão-TAG n.º 6/18[2], objeto dos autos do processo n.º 303854/18, o feito foi sobrestado na Coordenação de Gestão Municipal, conforme Certidão n.º 29/20-CGM (peça 16).

3. O senhor LUIZ CARLOS GIL, Presidente do CINDIVA, por meio da petição n.º 375658/21 (peça 24), solicita o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1028/21-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exarado no âmbito do referido processo de Termo de Ajustamento de Gestão n.º 303854/18, conforme segue:

2. O referido acórdão declarou a prevenção de todos os processos do CINDIVA, devendo todos os processos serem remetidos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ser este o relator prevento do Termo de Ajustamento de Gestão, conforme abaixo:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Declarar a ocorrência de prevenção a este Relator dos autos de prestação de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013, tendo em vista a ocorrência de continência.

3. Desta forma, respeitosamente solicita-se que o presente processo seja redirecionado ao Ex. Conselheiro prevento, para que se evitem decisões divergentes nos processos que tramitam nesta Corte.

4. Conforme consulta ao sistema Trâmite desta Corte, verifico que o item II do referido Acórdão n.º 1028/21-Tribunal Pleno[3] estabelece:

II. Encaminhar os presentes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a redistribuição das prestações de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013 a este Relator; e as apense a estes autos, para análise conjunta.

5. Diante do exposto, defiro o solicitado.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao disposto no item II do Acórdão n.º 1028/21-Tribunal Pleno.

7. Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A entidade é formada pelos municípios de Arapuã, Ariranha do Ivaí, Bom Sucesso, Cruzmaltina, Faxinal, Ivaiporã, Jardim Alegre, Marumbi, São João do Ivaí, São Pedro do Ivaí e Godoy Moreira.

2. O Termo de Ajustamento de Gestão-TAG n.º 6/18 foi celebrado por força do Acórdão n.º 3128/18-Tribunal Pleno (peça 23 dos autos n.º 303854/18), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que restou assim lavrado:

I. Celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com o Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Urbanismo da Região de Ivaiporã, nos termos da proposta apresentada na peça nº 04 destes autos, com a inclusão da previsão da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no caso de descumprimento de suas etapas, a fim de regularizar a situação do CINDIVA perante este Tribunal de Contas e permitir a sua baixa definitiva.

II. Encaminhar os presentes autos para a CMEC – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o acompanhamento do cumprimento dos prazos do TAG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

3. O Acórdão n.º 1028/21-TP (peça 122 dos autos n.º 303854/18) foi lavrado, em sua parte dispositiva, conforme segue:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Declarar a ocorrência de prevenção a este Relator dos autos de prestação de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013, tendo em vista a ocorrência de continência.

II. Encaminhar os presentes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a redistribuição das prestações de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013 a este Relator; e as apense a estes autos, para análise conjunta.

III. Após, retornem os autos conclusos para avaliação de providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO N.º: 95111/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR: CLEDNER POMPERMAIER JACOBSEN

DESPACHO N.º: 197/21

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 424/21) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 385/21), determino a baixa de responsabilidade do Município de Guarapuava, relativa ao item IV do Acórdão n.º 3295/19-Tribunal Pleno.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 487366/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ALCIONE GORETE TEDESCO DA COSTA, ANA RODRIGUES, ANDRE RICARDO SUTIL, ANDREIA MIRIAN DINARTE DA ANUNCIACAO, CARLA DAIANE WEBER, CHEILA ANISE BITTONCOUT WERLE, DANIELE KATIUSCIA POYER ZILLI, FERNANDA BRAZ BORGHEZAN, FRANCIELLI TEREZINHA RONSONI, GILMAR PAIXÃO, IRES TUSSI, IVONE DE VARGAS BONETTI, LAERCIO DAGOSTINI, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MILTES JAGUSZESKI DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, NEULI APARECIDA DE SOUZA COSTA, RAFAELA DE COL, REGIANE FREIESLEBEN, ROSANGELA APARECIDA BECKER, SIDIANE FRACARO

DESPACHO N.º: 198/21

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 541333/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVAZONE, LUCIANA APARECIDA PRIULI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA

DESPACHO N.º: 199/21

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 592619/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, OSVALDO KENDI ABE

DESPACHO N.º: 202/21

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Londrina ao senhor Osvaldo Kendi Abe, no cargo de Gestor de Planejamento, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Decreto n.º 929/2018.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 4599/21 (peça 21), subscrita pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, indica a seguinte irregularidade:

Em manifestação anterior esta Coordenadoria manifestou-se por diligência à origem para esclarecimentos no que diz respeito aos enquadramentos pelos quais passou o servidor antes de ser inativado no cargo de Gestor de Planejamento.

Em resposta (peça 20) a origem informou que o servidor ingressou no cargo de Escriturário em 1975, passando pelo cargo de Encarregado da Emissão e Controle, Oficial Administrativo III, Agente Administrativo, Técnico de Planejamento, chegando no cargo de Gestor de Planejamento no ano de 2004.

Ocorre, não obstante, que da leitura das leis citadas pela origem não se extrai o cargo de Escriturário e nem o cargo de Encarregado da Emissão e Controle sendo encontrado, porém, na Lei 4928/92 o cargo de Encarregado de serviço de emissão, sem escolaridade mínima definida e na Lei 5203/92 o cargo de Oficial Administrativo III, que exigia como requisito para ingresso, o 2º grau completo de escolaridade e o cargo de Técnico de Planejamento, este, de nível superior.

A lei 5835/94, por sua vez, prevê a transformação do cargo de Oficial Administrativo III para o cargo de Agente Administrativo, sendo mantida a escolaridade mínima de 2º grau completo. A lei 5955 mantém a previsão do cargo de Agente Administrativo (2º grau) e também faz menção ao cargo de Técnico de Planejamento (nível superior) sem, porém, fazer qualquer relação de transformação/posicionamento/realocação entre eles, como mencionado pela origem à peça 20.

A Lei 9337/04 prevê a transformação do cargo de Técnico de Planejamento Municipal no cargo de Gestor de Planejamento, ambos cargos de nível superior.

Como se vê, da análise das leis citadas, não há em momento algum a transformação do cargo de Agente Administrativo (2º grau) para o cargo de Técnico de Planejamento (nível superior), permanecendo sem qualquer justificativa legal o enquadramento do servidor no cargo de Técnico de Planejamento, no ano de 1994.

Ora, considerando que a análise acerca da segurança jurídica e de eventual legalidade da transformação de cargos foge do escopo autorizado para inserção do Rat na lista de julgamentos, sugere-se a conversão do presente RAT em processo para distribuição, análise e julgamento por quem de direito.

3. Reautuado de Requerimento de Análise Técnica para Ato de Inativação, e distribuído a mim por sorteio, conforme peças 22 e 23, o expediente seguiu diretamente para o Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer n.º 377/21 (peça 24), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, requer diligência, nos seguintes termos:

Da análise da documentação que instrui o feito, verifica-se, de fato, que não consta a informação acerca do cargo de Agente Administrativo, cuja escolaridade é de 2º grau, para o cargo de Técnico de Planejamento, de nível superior, razão pela qual este representante do Parquet entende ser o caso de nova diligência visando que a entidade previdenciária apresente justificativas especificamente sobre o enquadramento do servidor ora interessado no cargo de Técnico de Planejamento, em 1994.

4. Considerando tratar-se de suposta ascensão funcional ocorrida em 1994, irregularidade que a jurisprudência deste Tribunal[1] tem superado, com fundamento principalmente no princípio da segurança jurídica, indefiro o requerido.

5. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Veja-se, nesse sentido, as seguintes decisões:

Acórdão n.º 1694/20-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Acórdão n.º 324/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão n.º 139/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Acórdão n.º 33/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa; Acórdão n.º 2832/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão n.º 1041/09-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista; Acórdão n.º 1373/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; Acórdão n.º 899/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Acórdão n.º 4683/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão n.º 4944/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral; Acórdão n.º 5861/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Acórdão n.º 5862/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Acórdão n.º 5397/15-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e Acórdão n.º 810/1615-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.



Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 354714/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADIEL IVAN SANTOS ELIZIARIO, ADRIANO PORFIRIO PIZA, AIRTON SEVERINO PIAZZA, ALBONI COELHO DA MOTTA, ALDENIR OSVALDO SOARES, ALESSANDRO CARDOSO, ALEXANDRE DONIZETE MENDES, ALTAIR VIVI, ANDERSON ARLEI RODRIGUES DE BASTOS, ANDRE RICCO, ANGELA APARECIDA VARELA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ALBANO, ANTONIO MARCO BARBOZA, ARTUR PALU NETO, ARY CARNEIRO NETO, ATAIR TOZZI, BASILIO TECHY, CARLOS ALBERTO BAREA, CARLOS ALBERTO MARTINS ARAUJO, CARLOS HORACIO PATINO BAPTISTA, CARLOS KAZUNORI TAKANO, CELIA REGINA FERREIRA, CELIA TRAJANO DA COSTA, CLARA CRISTINA ALVES PINTO, CLAUDINEIA APARECIDA GRANDE DA SILVA, CLAUDIO DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA MAYER, DENIS DE FIGUEIREDO BONATTO, DENIZE POTOSKEI, DEUSDETE FRANCELINO DE MORAES, DOUGLAS BONFIM DE SOUZA, DOUGLAS EMANUEL AMBROSINI SCHIER, EDER JOSE XAVIER DE PAULA, EDILSON DO VALE, EDINEI LUIZ SOUZA, EDIVALDO JOSE MENEGATTI, EDSON CORREIA, EDSON PIASSA, EDSON VICENTE HERMANN, ELEUZA CABREIRA MENDONCA CEROZINO, ELIANE SALETE RODRIGUES, ELISABETE APARECIDA CATENACE PEREIRA, ELISANGELA LIMA SANTOS, ELIZABETH CANDIDO DA LOZZO, ELSON FERREIRA BARROS, EMERSON JOSE DE OLIVEIRA DEA, EUNICE APARECIDA MACHADO CARREIRA, EVANDRO SCACCIA, EVERALDO BAPTISTA DE AZEVEDO, FABIO DE FIORI, FABIO EDUARDO NUNES VIEIRA, FELIPE JOSE FRADE, FERNANDO DE OLIVEIRA DUTRA, FLAVIO FERREIRA DE FREITAS, HUMBERTO MOREIRA DA SILVA, JOAO ANDREIA PAHOLSKI, IVONEI APARECIDO RIBAS, JOACIR BORBA, JOAO ALBERTO PRUST, JOAO CELSO FERREIRA, JOAO DIAS JUNIOR, JOAO GILBERTO NEIA COSSULIN, JOAO PEREIRA DE MATOS, JORGE MARCELO FERNANDES DE MATOS, JOSE ALEXANDRO ALVES, JOSÉ ANIS ASSAD, JOSE CLEMENTINO DA SILVA, JOSINEI PEREIRA DA SILVA, KEILA DA SILVA BACK, KEITHE DE JESUS FONTES, LARA FRANKEN CIUPAK, LEIZE NACHIESCA SCHIAVINI RODRIGUES DIAS, LEONILDA APARECIDA PUTON LORENZETTI, LINEU AMAURI MARQUES, LUCIA ROGERIO FERNANDES DUPONT, LUCIANO DE SOUZA GERALDO, LUCIANO RAFAEL HUBNER, LUCIANO TAVARES RABELLO, LUCIANO WITHOFT, LUIS RENE ASSAD SARRAFF, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, LURDES FRITZEN, LUZEMAR DAS GRACAS BORGES, MAJONI DA SILVA, MARCELO ALEXANDRE FREITAS, MARCIO DE DEUS PIMENTEL, MARCIO LUCIANO SAI, MARIA ANTONIETTA MANFRE, MARIA DE LURDES JUNKES, MARIA DO ROCIO MARTINS RIBEIRO, MARIA SUELY NIUS ROSSATO, MARILUZ DE PAULA SOARES, MARIO FERNANDO MACHADO MEDINA, MARIO RODRIGO DA SILVA ARIAS, MARLI IVONI BLEICH, MARLON ALESSANDRO GASPAR PALACIO, MATEUS MASTELINI MOYSES, MAURICIO CONTE FIGUEIREDO, MAX STACHUKA, MICHELLE CORREA NIZER, NEDIR GODOES CONSTANTIN, NEIDE BATISTA DA SILVA DAS NEVES, NEIVA ALBERTINA DA SILVEIRA, ORLANDO SANCHEZ, OSVALDO SZENCZUK, PAULO ANTONIO DE SOUSA, REGINA APARECIDA SANTOS COSTA, REGINA DE PAULA XAVIER GOMES, REGIS TELES DOS PASSOS, RODOLFO LUIS PIMENTEL, ROGERIO DE ALMEIDA, ROMULO MARINHO SOARES, ROSANGELA APARECIDA HIRATA, ROSELI MUNIZ SILVEIRA MOUSQUER, ROSEMEIRE DAS GRACAS TRUBER, RUDI KREBS, SANDRA REGINA FURLAN SILVA, SIDINEI RUBENS ARAGAO, SIDINEY JOSE GUERREIRO, SIMONE VIEIRA, SONIA APARECIDA MITRUT, SUSANA SCANDOLO MANO, SUZAN HARUHI MURAOKA, VALDECIR APARECIDO GONCALVES, VALDIR FISCHER ROSA, VALDIRENE MENDES TOMAS, VALDOMIRO APARECIDO BATISTA, VALMIR RIBEIRO MENEGALDO, VILSON DALMINA, VIVIANE ARRUDA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WAINER DIEGO NOGUEIRA, WALDIR JOSE CZYR, WALTER LUIZ MARQUES DA CONCEICAO, WILSON SALVADORI MACHADO E ZEQUIEL ROCHA E ZILDA BREGONHOLI

DESPACHO 522/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 219538/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSEFA MONTEIRO DA SILVA PAULO E MOACIR SILVA

DESPACHO 523/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 139431/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CASTRO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 10329/21, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado 10882 de 26/2/2021 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao senhor LUIZ CARLOS CASTRO com fundamento no art. 90, § único, da Lei nº 6417/73, no art. 170, alínea "b" e no art. 171, alínea "a", da Lei nº 1943/54.

A reserva remunerada do interessado foi concedida mediante a Resolução nº 8991/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 9/12/2009, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 126/2015 – GCDA, proferida nos autos n.º 82756/10.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 594/21, peça 20) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 486/21–2PC, peça 21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2700/2021

Processo Nº: 381836/21

Data e hora da distribuição: 24/06/2021 11:07:33

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA

Interessado: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2701/2021

Processo Nº: 381550/21

Data e hora da distribuição: 24/06/2021 12:18:59

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2702/2021

Processo Nº: 383200/21

Data e hora da distribuição: 24/06/2021 15:47:31

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: VALERIA BORBA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALERIA BORBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2703/2021

Processo Nº: 381674/21

Data e hora da distribuição: 24/06/2021 16:42:21

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2704/2021

Processo Nº: 382450/21

Data e hora da distribuição: 24/06/2021 22:32:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: VIAJO TRANSPORTES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2705/2021

Processo Nº: 382484/21

Data e hora da distribuição: 24/06/2021 22:32:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA. LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2706/2021
Processo Nº: 383049/21

Data e hora da distribuição: 24/06/2021 22:32:41

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Interessado: MAURO LEMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 32/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
374158/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLARICE RUPPENTHAL BOBATO	Portaria 3634	11/05/2018
813810/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIZABETH BERTA BUSS	Portaria 8710	01/11/2018
727662/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LIBERASI MARIA SIQUEIRA	Portaria 8256	10/10/2018
347533/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN	Portaria 3382	09/05/2018
484747/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDILENE MORO SZABELSKI	Portaria 6681	11/07/2019
270930/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IRMA ISIDORO SIMPLICIO	Portaria 2591	12/04/2018
277209/18	PENSÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	LETICIA KONIK BUDAL, CLARA CARDOSO BUDAL, ROSILENE KONIK	Portaria 71	28/02/2018
360343/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	IVANI MARIA COLDEBELLA	Portaria 123	17/05/2018
74184/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ROSELI VIECIELI KICH	Portaria 267	02/11/2019
765100/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	IVANIR RODRIGUES DA COSTA	Portaria 265	25/10/2019
714335/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	ARMANDO SCHMEING	Decreto 107	04/09/2020
283010/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	LECY HEINEN MARIA	Decreto 4656	26/09/2017
269807/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	MARGARETE KALB CATTANEO	Decreto 4693	09/11/2017
282803/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	LORENI DE MATTES DIDRICH	Decreto 4648	15/09/2017
416000/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ANDERSON JOSE ULIAN	Decreto 44	05/09/2020
644523/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	TELMAR MARA TREVISAN	Decreto 930	02/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
848277/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSANA SAKAGUTI FERREIRA	Decreto 1359	06/11/2019
569483/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	IVANI MOTA SENA	Decreto 800	12/07/2019
348122/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ARLETTE ADRIANA CARRERO	Decreto 507	12/04/2018
689519/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MÁRCIA CRISTINA VINAGRE	Decreto 1077	30/08/2019
859260/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	REJANE CRISTINA PASSETO	Decreto 1339	06/11/2019
563710/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROGERIO BERNARDO	Decreto 767	12/07/2019
848374/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARCIA ELIANE DA SILVA FERNANDES DA CRUZ	Decreto 1381	07/11/2019
488033/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA JOSE SOUZA PIGAIANI	Decreto 616	14/06/2019
592457/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARTA TERZIOTTI DE CAMARGO	Decreto 932	06/07/2018
697597/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUCIA SOLANGE BUENO	Decreto 1084	30/08/2019
491476/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	IZALTINA GOMES DE SOUZA	Decreto 612	14/06/2019
854501/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	MARCILEI MARTINS DOMINGUES	Decreto 126	31/10/2019
453060/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	SELMA MARIA LEITE	Decreto 55	30/05/2019
867618/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	IZAURA MIRANDA COSTA	Decreto 145	30/11/2018
286682/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	SELMA MARIA LOPES DA SILVA	Decreto 49	29/03/2018
453043/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	NEILAIR HENRIQUE MOREIRA DE SA	Decreto 56	30/05/2019
302770/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	NAIR APARECIDA MARIO ROSA	Decreto 1545	20/04/2019
222193/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	ISMAEL MOREIRA	Decreto 59	06/04/2021
185930/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	ELZA MARIA DA SILVA SOARES	Decreto 37	20/03/2021
634307/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	DEJANIRAS DE MATTOS ROSSETTO	Decreto 157	28/01/2014
634293/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	SIONEIA PINHEIRO	Decreto 158	28/01/2014
222340/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	EDILIO VICENTE DA SILVA	Decreto 1229	27/03/2018
306458/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	AMARILDO JOSE DE PAULA	Decreto 1762	28/04/2020
468306/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	SEBASTIANA CLADEDIR LAGUILLO TAVELA	Decreto 1324	07/06/2018
130493/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOSE MARCOS VIEIRA	Decreto 15	12/02/2021
285228/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	ANTONIO DONIZETTE PAES	Decreto 1248	12/04/2018
302657/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	NEUSA PINTO DE MATTOS	Decreto 1544	20/04/2019
364393/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA	Decreto 1564	21/05/2019
97117/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	VALDEVINA FERREIRA	Decreto 1701	16/01/2020
306466/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	IVETE DE ASSIS BENTO	Decreto 1761	28/04/2020
287131/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARIA APARECIDA MOTA NUNES	Decreto 1296	18/05/2018
399120/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOSE CARLOS MARTINS	Decreto 1797	17/06/2020
749941/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANGELA MARIA KAMINSKI SABIM	Decreto 240	28/09/2018
647910/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA DE LOURDES RIBAS SANTOS	Decreto 214	31/08/2018
2686/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SUELI ANTONIA SYGEL	Decreto 295	30/11/2018
578187/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	ALTAIR PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 28	29/06/2018
693362/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	DALVA DE OLIVEIRA PRETO SILVA	Portaria 53	30/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
586473/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARIA JOSE FELIX DOS SANTOS	Portaria 33	06/07/2018
679505/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	IVONE HAINOSZ BRITTO	Portaria 650	02/09/2019
627939/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	LUIZ RENATO GONCALVES CORDEIRO	Portaria 637	20/08/2019
391028/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	NARCISA FERREIRA DA SILVA	Portaria 341	16/05/2018
577016/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SELMA ZONATTO	Portaria 395	27/07/2018
312560/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	LIGIANE MARIA DE MOURA	Portaria 168	03/04/2018
26004/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ROSICLEIA DO ROCIO GOMES	Portaria 646	17/12/2018
787286/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	BRANDINA DANTAS ALENCAR	Decreto 30	07/06/2009
502934/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	INES POLTRONIERI	Decreto 1159	01/06/2017
93380/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	SILVIA REGINA LOPES FAXINA	Portaria 12	05/02/2019
820100/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA OLIMPIA DE CAMARGO MACIESKI	Portaria 511	11/05/2021
598530/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	ANADIR CALDAS	Decreto 31	17/07/2019
101186/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	NADIR TEODORO DE OLIVEIRA	Portaria 34	18/02/2018
474322/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALFEU RIBAS KRAMER	Decreto 6727	07/06/2018
617925/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROZELI CORREA DE SOUZA	Decreto 7443	07/08/2019
746527/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ABEGAIR DO CARMO TORRES	Decreto 6950	11/10/2018
358020/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IVONE APARECIDA CORREA QUEIROZ	Decreto 6622	05/04/2018
788161/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	MARIA INES PALUDO SOARES	Decreto 50	03/03/2016
386877/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	LOIVA MARIA DEZAN	Portaria 17	31/01/2019
723229/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARIA LINA CATUSSO SLAVIERO	Portaria 464	03/09/2019
373627/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	TERESINHA KASMAREK	Portaria 9	31/01/2019
664516/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	BELMARY GONZAGA PEREIRA	Portaria 412	02/08/2019
361947/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CLARINDA CARDOSO	Portaria 248	01/05/2019
510845/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CATIA MARISTELA OLDONI	Portaria 298	31/05/2019
364598/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	NEUSA FATIMA RIGO POCIANO	Portaria 122	01/03/2019
363273/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	NEUSA SANDRI ANA	Portaria 119	01/03/2019
447671/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CARMIDE SANTI KLAVA	Portaria 296	31/05/2019
788983/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ROSIMARY TATTO	Portaria 533	03/10/2019
374003/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	FATIMA FABIAN FONTANA	Portaria 14	31/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
446357/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ROSILENE ROLDO CORDEIRO	Portaria 299	31/05/2019
380488/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARGARETE AFONSO	Portaria 56	31/01/2019
361858/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	LUCIA TERESA COLUSSI	Portaria 166	01/04/2019
790040/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	JENI PICHLER DE MIRANDA	Portaria 531	03/10/2019
446705/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARCIA REGINA COLLA	Portaria 300	31/05/2019
374500/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	OTILIA ORTOLAN GUAREZ	Portaria 19	31/01/2019
812680/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ANA PAGLOSA ULKOWSKI	Portaria 532	03/10/2019
378343/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	LOURDES FATIMA GRIKE BIN	Portaria 16	31/01/2019
664427/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	LUCENE BERTOL	Portaria 417	02/08/2019
31865/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA MARIALVA	MARGARETH ZAMBALDI PINHA	Decreto 6485	08/01/2019
645503/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA MARIALVA	CLAUDINETE DE FATIMA CARRARO	Decreto 6754	06/09/2019
215339/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA MARIALVA	MARCIA FATIMA ZANIN MUZULON	Decreto 6548	09/03/2019
482965/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA MARIALVA	NEUZA VIVIAN	Decreto 6692	05/07/2019
574240/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA MARIALVA	LUZANIRA PEREIRA AYRES	Decreto 6740	20/08/2019
544940/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA MARIALVA	MARIA DA LUZ DA SILVA	Decreto 6317	31/07/2018
598242/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA MARIALVA	IRACI PINTO	Decreto 6381	17/08/2018
560520/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA MARIALVA	MARIA IGNEZ DA SILVA BETTONI	Decreto 6341	07/08/2018
431309/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA MARIALVA	JESUS PASSARELLI	Decreto 6655	01/06/2019
546076/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA MARIALVA	CEDINA CELIA DE OLIVEIRA	Decreto 6722	13/08/2019
181523/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA MARIALVA	ANA FRANCHI SILVA	Decreto 6108	11/01/2018
446507/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA MARIALVA	ROSA FERNANDES BILESK	Decreto 6285	12/06/2018
529216/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA MARIALVA	BRAZ APARECIDO ROMAO	Decreto 6307	03/07/2018
214355/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA MARIALVA	ERONILDE GONCALVES DE SALES	Decreto 6182	13/03/2018
214266/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA MARIALVA	BENEDITO RAMOS	Decreto 6161	06/03/2018
219888/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA MARIALVA	JOSE SALES DAMA	Decreto 6160	06/03/2018
192351/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ZENAIDE CELESTINO GIBIM	Decreto 175	28/02/2018
720041/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BENEDITO RODRIGUES DE CAMARGO	Decreto 33647	26/08/2019
676405/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MADALENA KULIG	Decreto 32421	21/08/2018
646182/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARISTELA CANTU DUBIELLA	Decreto 32361	27/07/2018
277357/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IOLANDA DO CARMO DA SILVA	Decreto 31890	01/03/2018
403298/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DALVA MARA BACH HAMMERSCHMIDT	Decreto 32080	25/04/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
29593/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DINIEL LESNIEWSKI	Decreto 32677	21/11/2018
642288/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOELMA APARECIDA CHIOUITO	Decreto 33485	01/08/2019
676944/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELENIR APARECIDA KERN GERBER	Decreto 32464	28/08/2018
277268/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVIA LEZCANO BARAO	Decreto 31891	01/03/2018
276490/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ESTELA MARA DA SILVEIRA	Decreto 31851	21/02/2018
342292/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	JOSE FERNANDES DOS SANTOS	Portaria 409	08/04/2019
380301/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	WILSON KASIRADZI	Portaria 216	23/05/2018
640188/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	DILNEIA ANTUNES DE ALMEIDA RODRIGUES	Decreto 5547	10/09/2019
494270/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MARILENE PIRES VIEIRA	Decreto 5520	16/07/2019
806678/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MARILDA DO CARMO SANTANA	Decreto 5316	19/10/2018
449844/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	DIMAS LEON CORDEIRO	Decreto 5505	25/06/2019
239599/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	SIDNEI ANTONIO MASSUQUETO	Decreto 5432	15/03/2019
408500/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	JOSE ALBARI DOMINGUES	Decreto 53	27/04/2016
704720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	WILSON ANTONIO RANDO	Decreto 6590	05/06/2019
427956/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	DIRCEU TROMBINI	Decreto 116	05/06/2019
878482/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	SONIA EUDES COLOMBO	Decreto 187	22/11/2018
437427/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	DULCINEIA DE OLIVEIRA	Decreto 101	19/06/2018
668780/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	LUZIA ROSSI RISARDO	Decreto 155	07/09/2018
873340/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	ERIK FELIPE ROLDAM MATEUS, SILVANA SILVA ROLDAM MATEUS	Decreto 179	07/11/2018
409806/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	NERCI DA APARECIDA DA CRUZ DE DEUS	Decreto 309	27/04/2018
610050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ALDO DE JESUS AVELINO RODRIGUES	Decreto 577	03/09/2019
29496/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	SILMARA MENDES	Decreto 441	19/12/2018
604670/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	LUIZ AUGUSTO CIOLA	Decreto 573	03/09/2019
407129/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	LUCELIA APARECIDA GALINSKI CARNEIRO	Decreto 311	27/04/2018
698930/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	MARY TEREZINHA ANDRUSKI	Decreto 366	23/08/2018
842330/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ARAMIS SANTOS	Decreto 423	30/11/2018
29500/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	SHEILA NOELIA COSTA CARNEIRO DE PAULA	Decreto 440	19/12/2018
649274/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LYDIANI MARIA DOS SANTOS PEZZINI	Resolução 3636	06/08/2019
511299/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE TERESINHA ROSINSKI DA CRUZ	Resolução 2777	14/06/2019
774160/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR CASARIM	Resolução 10666	15/09/2017
751516/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DOMINGUES RUIZ	Resolução 4311	20/09/2019
418310/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARICE PIFFER MARTINS	Resolução 2303	17/05/2019
387830/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA WIEDMER FACHINI	Resolução 2000	26/04/2019
723792/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUANA DA ROCHA	Resolução 3992	02/09/2019
486405/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSA DE OLIVEIRA PAWLAS	Resolução 7956	05/06/2020
440901/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLADISON DORIGO	Resolução 2259	17/05/2019
776817/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE SOARES DA SILVA	Resolução 15510	19/09/2018
247915/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOISA BERTI FERMINO	Resolução 1126	27/02/2019
823530/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA MURILLO VIANA	Resolução 15956	15/10/2018
246692/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE BUENO MARTINS VEIGA	Resolução 1038	25/02/2019
792212/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCY YOKO HADA	Resolução 4686	08/10/2019
416814/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIANI BORTOLOTTI FIUMARI	Resolução 2340	17/05/2019
241470/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA DE FATIMA CORREA ANGELINO MORO	Resolução 897	21/02/2019
278225/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO BARROS DE MOURA FILHO	Resolução 1146	08/03/2019
452330/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE MARLY JAKIMIU	Resolução 2422	24/05/2019
204523/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA GUBANY	Resolução 573	15/02/2019
189389/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA DA SILVA SANTOS	Resolução 494	15/02/2019
135378/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERIKA STEINWANDT	Resolução 195	18/01/2019
23552/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI DIAS MENDONÇA DE PAULA	Resolução 16371	03/12/2018
24095/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZEMER PELLEGRI	Resolução 16615	03/12/2018
179731/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EVANDO DE OLIVEIRA SOARES	Resolução 411	08/02/2019
283245/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE LUIZA KICH GROCHOWSKI	Resolução 1353	15/03/2019
85060/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE CHINAGLIA	Resolução 17070	21/12/2018
23854/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA CAMPOS DINATO MEDEIROS	Resolução 16582	03/12/2018

713118/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL CARDOSO DE LIMA	Ato de Resolução 3918	27/08/2019
211538/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI TEREZINHA NEIVERTH	Resolução 573	15/02/2019
225504/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENILE SOARES CABRAL	Resolução 839	21/02/2019
436661/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDO FRANCELINO DOS SANTOS	Resolução 2078	08/05/2019
345720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARA DE OLIVEIRA BUTURE	Resolução 1696	08/04/2019
521979/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON RODRIGUES LUIZ	Resolução 2797	12/06/2019
115059/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRMGARD ROHRER	Resolução 4	10/01/2019
225075/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRAZ ARIVALDO DALAZOANA	Resolução 903	21/02/2019
580290/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DE ARRUDA	Resolução 3029	05/07/2019
746644/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO PAZINATTO	Resolução 4283	16/09/2019
189311/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETTI PRESTES GALVAN	Resolução 441	08/02/2019
248423/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GLORIA FERREIRA	Ato 93413	06/07/2016
429398/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA PERERA	Resolução 2528	27/05/2019
757298/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA COQUEIRO	Resolução 4460	26/09/2019
16904/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA ROLIM SUBTIL	Resolução 16585	03/12/2018
511280/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE TERESINHA ROSINSKI DA CRUZ	Resolução 2777	14/06/2019
453485/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE APARECIDA DA SILVA RUBIO	Resolução 2421	24/05/2019
14820/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCI LUZIA COSMO DRANCA	Resolução 16598	03/12/2018
503407/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILUCIA DIAS HIEIRA DA CRUZ	Resolução 11358	10/06/2021
229577/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA RUARO BUSATO	Resolução 651	21/02/2019
86120/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE CRISTINA BRUNO BAUMGART	Resolução 17083	21/12/2018
249462/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN REGINA LICODIEDOFF	Resolução 993	25/02/2019
26560/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARY BATELOQUI GOMES	Resolução 16323	03/12/2018
591160/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMES KARSON VALERIO	Resolução 3156	10/07/2019
50584/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL SLOMP OSTERNACK	Resolução 16843	17/12/2018
166303/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEIA APARECIDA BERGAMASCO	Resolução 565	15/02/2019
241585/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE GAUZE	Resolução 654	21/02/2019
132913/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCARA MARIA CITADELLA LIBARDI	Resolução 151	17/01/2019
374968/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO LUIZ ZANOTTO	Resolução 1878	18/04/2019
219717/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA ZAGUETO CAUNETO	Resolução 785	21/02/2019
219768/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA APARECIDA DOS SANTOS CROCOLI	Resolução 624	21/02/2019
201630/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELICA CRISTINA DE ARAUJO	Resolução 308	08/02/2019
399162/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE CLEONICE TUPONI	Resolução 2033	02/05/2019
179952/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI CASTRUCHI KAMEI	Resolução 325	08/02/2019
850960/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL RZECZYCKI IVO	Resolução 16072	24/10/2018
257210/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DIRCEU SILVEIRA	Resolução 1095	27/02/2019
133375/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO PASSOS SALLES	Resolução 117	17/01/2019
785468/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE REGINA BELLOTO BISCONSINI	Resolução 15575	21/09/2018
737912/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALBA RODRIGUES DE LARA	Resolução 4161	10/09/2019
287160/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA TOMAZINI GONCALVES	Resolução 1275	15/03/2019
511329/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA SILVA E MIALSKI OLIVEIRA	Resolução 2776	14/06/2019
188595/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIZETE RISSATTO	Resolução 558	15/02/2019
758324/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA GOUVEIA BURATTO	Resolução 4459	26/09/2019
50100/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIR VERSINO MOCELIN	Resolução 16837	17/12/2018
180977/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE LANE CANDIDO ROMEIRO	Resolução 423	08/02/2019
306458/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE DE FATIMA PORFIRIO	Resolução 1388	18/03/2019
430477/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZE BRANDÃO DA SILVA	Resolução 2540	27/05/2019
204124/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALIEDE DA CUNHA MEDINA	Resolução 587	15/02/2019
166664/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CÉLIO PINTO DE OLIVEIRA	Resolução 590	15/02/2019
394713/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEISA MARIA MARTINS MOTA ZULIANELLI	Resolução 1970	26/04/2019
834314/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DA SILVA SANTOS	Resolução 5037	30/10/2019
394799/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO MANOEL LAURINDO	Resolução 1968	26/04/2019
114095/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALI MARIA BASOLI	Resolução 26	10/01/2019
89189/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL ROBERTO DIAS	Resolução 17067	21/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
230095/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARA WANDERLINDE LEINEKER PASDORA	Resolução 765	21/02/2019
30290/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MICAEIA DA FONTE SANCHES PRESTES	Resolução 16583	03/12/2018
299303/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANISE ZEM DE MORAIS	Resolução 1394	18/03/2019
565720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS LEME FRANCO	Resolução 2988	01/07/2019
247184/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRENE ROSSA TEIXEIRA	Resolução 1043	25/02/2019
757590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDA CRISTINA SALAMI	Resolução 4465	26/09/2019
307942/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE BELOTTO CABRAL LOPES	Resolução 1417	21/03/2019
15126/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIA KOCK	Resolução 16593	03/12/2018
228902/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA ARMAGNI	Resolução 648	21/02/2019
749961/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TACILA SCARPATO	Resolução 4234	16/09/2019
28473/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANICE CARVALHO DIAS PIMENTA	Resolução 16702	03/12/2018
828566/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS VINICIUS DIAS ANTUNES	Resolução 15948	15/10/2018
133413/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI PEREIRA NETO	Resolução 138	17/01/2019
230940/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDE CRISTINA TONIN DOS SANTOS	Resolução 642	21/02/2019
458541/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA FRANCO RICHTER	Resolução 2500	27/05/2019
133456/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANAMARIA KRASINSKI	Resolução 157	17/01/2019
741669/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE GUEDES KULLER ZANONI	Resolução 4198	13/09/2019
393795/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO GABRIEL DA SILVA	Resolução 9079	10/04/2017
293305/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRLEIA MARIOLI ALENSKI ROMANICHEN	Resolução 1262	15/03/2019
454023/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO NAKAMURA	Resolução 2431	24/05/2019
169388/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE ALVES DE CARVALHO DOS SANTOS GOMES	Resolução 265	01/02/2019
58399/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE APARECIDA MARRAFO DE MATOS	Resolução 16955	17/12/2018
204051/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES FRANCESCHETTO HOPPEN	Resolução 460	15/02/2019
24346/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSMARY DANZIGER DA SILVA GUIMARAES	Resolução 16376	03/12/2018
311672/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INDALECIO DOS SANTOS PACHECO	Resolução 1470	25/03/2019
737556/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETH MORAIS DO AMARAL FRATTI	Resolução 4153	10/09/2019
747098/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA JORDÃO MORITA	Resolução 4316	18/09/2019
133316/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA DE SOUSA CAVALHEIRO	Resolução 165	17/01/2019
743858/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUDINALVA DE SOUZA SILVA	Resolução 4202	13/09/2019
203519/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REJANE MELARA	Resolução 566	15/02/2019
55837/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENIO PROENCA ARAUJO	Resolução 17044	17/12/2018
699735/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE CALCIOARI BRANQUINHO	Resolução 3829	21/08/2019
507704/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BRIGIDA DOS SANTOS SCHOLZ	Resolução 2653	03/06/2019
380992/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH DE FATIMA PIAZZETTA ANTUNES	Resolução 1948	24/04/2019
241399/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REJANE MICHELS	Resolução 666	21/02/2019
679670/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANICE CARVALHO DIAS PIMENTA	Resolução 3735	19/08/2019
749201/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARTA VALOTO	Resolução 4248	16/09/2019
132662/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAZARA APARECIDA BOTELHO	Resolução 150	17/01/2019
330340/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA REGINA CAMILOTTI RODRIGUES	Resolução 1575	29/03/2019
230443/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA CHICHANOSKI NISHIMOTO	Resolução 892	21/02/2019
203918/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANIVALDA NEGRAO VIEIRA GARCIA	Resolução 481	15/02/2019
517190/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE JESUS CARVALHO	Resolução 2750	10/06/2019
723873/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA DE FATIMA TREMEA	Resolução 3981	02/09/2019
830153/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE INES ZAGO RICIERI	Resolução 15964	15/10/2018
49560/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISE PERON DE BITENCOURT	Resolução 17005	17/12/2018
49527/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISE PERON DE BITENCOURT	Resolução 17005	17/12/2018
848060/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LOURDES FERREIRA	Resolução 16045	24/10/2018
211660/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIR MARQUES GARCIA	Resolução 568	15/02/2019
513810/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSONITA ELPIDIO DOS SANTOS	Resolução 2823	14/06/2019
649576/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDIR FLEMMING	Resolução 3633	06/08/2019

133618/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA BROSKA DA CRUZ	Ato de Concessão 126	Data de Publicação 17/01/2019
243880/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA SALETE DOS SANTOS PEREIRA	Resolução 675	21/02/2019
234104/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MENDES SOELY	Resolução 759	21/02/2019
871569/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA DE FATIMA SANTOS BASSETTI	Resolução 16246	25/10/2018
316046/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA PIONTKIEVITZ DE LIMA	Resolução 1485	27/03/2019
226306/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA APARECIDA DE SOUZA MINUZZO	Resolução 833	21/02/2019
204108/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE ORELLES DE WITT	Resolução 550	15/02/2019
24370/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA MARTINEZ CARNEIRO TONCOVITCH	Resolução 16624	03/12/2018
36719/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI DORNELLES LAZZARI	Resolução 16579	03/12/2018
741278/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA MARIA GUELERI SCARPARO	Resolução 4190	13/09/2019
325835/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEIA PONTAROLO GOMES DE LIMA	Resolução 1582	29/03/2019
249357/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CONCILIA FERNANDES	Resolução 988	25/02/2019
741448/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILIANE INES FRANCESCHINI CARDOSO	Resolução 4199	13/09/2019
37219/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DA SILVA	Resolução 16573	03/12/2018
715420/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEIA JACINTO FRIGO	Resolução 3893	27/08/2019
812481/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEREZILDA MARIA LECEUX ANCINI	Resolução 15849	10/10/2018
24087/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA HENARES TRANIN	Resolução 16615	03/12/2018
390785/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA	Resolução 1976	26/04/2019
759800/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE BELOTTO CABRAL LOPES	Resolução 4346	20/09/2019
844140/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA INOCENTE	Resolução 5176	31/10/2019
29917/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELA BUENO LAZZARI	Resolução 16330	03/12/2018
437323/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA DE SOUZA MACIEL	Resolução 2095	08/05/2019
204914/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE FATIMA CADORIN	Resolução 539	15/02/2019
247168/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRENE ROSSA TEIXEIRA	Resolução 1043	25/02/2019
655971/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	IZAIRA ROCIER CHAMBERLAIN	Decreto 61	07/04/2016
655998/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	DIRCE BRANCO RIBEIRO	Decreto 60	07/04/2016
849318/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GERALDO ALVES DA TORRES SILVEIRA	Decreto 803	08/11/2018
425198/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOYCE KHURY	Decreto 373	17/06/2019
204098/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CLAYTON COUTINHO CAMARGO DE	Decreto 127	11/03/2021

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Vice-Presidência, em 24 de junho de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício das atribuições previstas no Art. 120, §3º da LOTC, conforme Despacho nº 1679/2021-GP, Autos nº 204098/21-TC.

PROCESSO N º 858337/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO ANA PAULA TEIXEIRA, ANDERSON NERY DE MORAIS, ANDERSON THIAGO DA SILVA, ANDRESSA EDUVIRZE FERNANDES, ANNIE CINTIA MULLER WEIRICH, ARLETE TERESINHA SILVERIO CZUI, CLAUDIA MARIA PEDRAO RIBEIRO, EDEMARA PICAGEVICZ, EDUARDO PALUSKI, FABIANA GONZALVEZ DE OLIVEIRA ESPADA, GABRIELA SCHILIENWE, GRACIELLI CRISTIANE RADECKI DE OLIVEIRA, JEISON TREVIZAN, JOAO PAULO DA ROSA, JULIANA MARMA, KAMYLA DA SILVA RAMOS, KARLA KATRINE PEREIRA CAZAROTTO, LUANA DAMS, MARCIA EVANDRA HERDIES, MARCIA REGINA VICENTE BENETON, MARIA CLECY MOREIRA MACHADO CAMPOS, MARILSA APARECIDA DOS SANTOS, MARLISE MAGGIONI, MILENA CONSTANCIO PRIMON, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, RUBIA MARA DI BERNARDO PINTO, SANDRA DA SILVA FIRME, SIDNEI DE MORAES, VANUSA TOSTAS DAS NEVES DANILSKI, WEVERTON LOZOVEI, WILIAN CELESTINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1511/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BRAGANEY, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 72) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/07/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 37561/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO ANGELINA MARIA TOZI TONZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1521/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5511/21 - CAGE (peça nº 20). - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 770827/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MARLENE FABRIN RABELLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1522/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5513/21 - CAGE (peça nº 29). - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 313004/20

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO JOSÉ GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA, VANDA MARTINS BASSANI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1523/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5504/21 - CAGE (peça nº 15). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 285597/18

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOCIMARA ROMEU, RAFAEL BRITO DO PRADO, RAQUEL MAISA GORRI MARTINS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1524/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5518/21 - CAGE (peça nº 14).

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 435800/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, RUTH RASOTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1525/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4869/20 - CAGE (peça nº 21). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 220751/21

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOSE MARQUES DE LIMA, RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1526/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5528/21 - CAGE (peça nº 13). - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 737030/18

ORIGEM INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI, RENALCI SILVESTRE SANTOS DE MATTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1527/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5531/21 - CAGE (peça nº 16). - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 219974/21

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOAO CARLOS DE SOUZA BORGES, RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1528/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5536/21 - CAGE (peça nº 13). - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 112840/20

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO ALCIDES FREITAS CAMPANO, ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOCIMARA ROMEU, RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1530/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5539/21 - CAGE (peça nº 15).

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 95890/20

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO RENATA APARECIDA SANTE ALECRIM, RENATA GARCIA MENDES NIEHUES, RENATO FEDER, RODRIGO BATISTA CASTANHO, RODRIGO STOCKI, ROSANGELA TRIDA, ROSECLEIA BUREI PRESA, ROSEMERI PAITRA DE OLIVEIRA, ROSIANE APARECIDA KENDZIERSKI, ROZANA PINTO MACEDO, SABRYNNA MOREIRA PADILH, SAMANTHA NAZARE DE PAIVA, SANDRA MELO DAS GRACAS SOARES, SANDRA MOREIRA, SANDRO SANTOS DA CRUZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SELMA ELISA ROCHA DA CRUZ, SILVANA DA SILVA SANTOS DELGADO, SINVAL BARBOSA TEIXEIRA, SUSANA ROSSONI, TALITA SHARON MACHADO, TAMYRIS VIDAL MACHADO, TANIA VALERIA FERREIRA DOS SANTOS, TATIANE SOARES DE ALMEIDA, TAYANE CAROLINE FIAMETTI CAMERA, TAYNA FERNANDA LAUBER FONTOURA, TEREZINHA NELCI CABREIRA, THAIS CHRISTINA ROSA, THAIS TANIA AVILA, THIAGO LUAN SANTOS RIBEIRO, THIAGO MEDEIROS BARBOSA FERNANDES, VALDIANA PAULINO, VALDIR FIEBIK DE PAULA, VALDIRENE BERTUOL FIDELIS, VANDERLEI MICHARKI VARDENSKI, VINICIUS LUIZ DELFRATE, VINICIUS BONTORIN BETTE, WEDNEY CARLOS ERTHAL, WILLIAN CESAR MAZER FORONI, WILSON WEIBER, ADALBERTO URBANO, ADRIANA CARLA LIMURCI CAZELOTTO, ALCIANI DA SILVA PESSOA, ALEKSANDRO RODRIGO DOS SANTOS, ALESANDRA GONCALVES DARIVA, ALESSANDRA HARTVIG, ALEX SANDRE DE MORAIS, AMANDA TENORIO BENTO XIMENES, ANA MARIA FERMINO, ANDREA SILVA PINTO ADRIANO, ANDRESSA FERNANDES DALMO DE OLIVEIRA, ANDRESSA VITORIA TONETE, ANDREY GUSTAVO HEBERLE, ANNA LETICIA GRANISKI, ARILDO VIEIRA PEREIRA, AUDREY STEPHANI KOHUT, BEATRIZ AMERICO JAQUES, BIANCA OLIVEIRA MORAES, BRUNA HILGEMBERG, BRUNA PRUZAK CARDOSO, BRUNO LEONARDO SCHMITZ ZIMMERMANN, BRUNO MAZUROK PACHULSKI, CAMILA COSTA GUIDORIZI, CAMILA ESTREMONE DE JESUS, CAMILA RODRIGUES GONÇALVES, CAMIRIA APARECIDA JACOB, CARINE SOFIA KOVALCZYK NORONHA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, CARMEN BEATRIZ NEIS, CELIA KOZAK, CLAUDIA BARBOSA POLASTRI, CLAUDIO DE JESUS DA SILVA BORGES, CLEIDIONIRA THOINITA SCHOENARDIE DE VARGAS, CLEITON RODRIGUES DA SILVA, CLEVERSON SEIDL, CRISTIAN FELIPE FERRAZ DA SILVA, CRISTIANE DE FATIMA GOMES, CRISTIANE SLOBODA, CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, DAIANE CRISTINA DE SOUZA COSTA, DAIANE SCHUPCHEK DE ALMEIDA, DAINARA APARECIDA VOITECHEN, DANIELE HORSZYN, DANIELLA HORNUNG DE FREITAS, DARJANI TEIXEIRA GONCALVES, DEIVISON SILVA FERREIRA, DEVAIR APARECIDO GEREMIAS, DIEIMES NUNES DE SOUZA, DIERONI CESAR VOITECHEN, DILMA LESNIEWSKI GAIOSKI, DOUGLAS GROSSKO, EDENILSON REVENO MACHADO, EDILAINE STAZIACKI, EDUARDO KREMER CUSTODIO DE SOUZA, ELIANE NOVAKOSKI DA SILVA, ELISANGELA PINOTTI CONCI, ELZA RAMOS FIGUEIREDO TAVARES, ERICK DE OLIVEIRA DE CAMPOS, ESDRAS NOBRE DE ALMEIDA, EVERSON DE SOUZA DA LUZ, FABIANA DOS SANTOS DE BARROS, FABIANO MAZOCO, FABIO JUNIOR BUENO DE FREITAS, FATIMA APARECIDA DA SILVA HESE, FILIPE THIAGO RECH, GABRIELLA MARCONDES DO AMARAL, GILMAR MARTINS FERREIRA, GISELE DA SILVA, GISELLE DE LOURDES FRANCA, GISLAINE CRISTINA DE CARVALHO, GISLAINE PUCHOLOBEK, GLADYS HEBE TURRISSI, GUSTAVO DE OLIVA BARBALARGA, HAMANDA RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA, IAGO MATHEUS IUBEL TROJAN, ILDA ALVES DA CRUZ, ILDA CORNELIO, INDIANARA FERREIRA DA ROCHA SANTOS, IRINEO KELTE FILHO, IRMA DENARDIN, ISMAIR MENDES BATISTA, IVANA CAROLINE CREMER ROMAGNOLI, JACKES MARTINS DA SILVA, JAIRO WORUBY, JAMILY LEAL, JANDREUS RICHARD DE MELO SALGUEIRO, JANIO QUARESMA DO NASCIMENTO, JAQUELINE DE LUCCA, JAQUELINE MENDES RODRIGUES, JEANE TUROK, JEFERSON CARLOS DA SILVEIRA, JEFFERSON DA SILVA, JEFFERSON KOVALCHUK, JENIFER TAIS PEREIRA CHYLAIENKO, JESSICA MARMENTINI, JESSICA NAIARA BUENO GARCIA, JHENIFFER ELLEN DE LARA MATTOS, JOAO MARIA DE ABREU, JOAO VITOR CARUZO DOS SANTOS, JOCELI GONCALVES, JOCELMAR SANTOS, JOICE DE CASSIA CAREGNATO DE MEIRA, JONAS GRALICK, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JOSE CARLOS BETTES, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSELE NEDOPETALSKI, JOSIANE KOSOWSKI, JULIANA CALDEIRA, JULIANA PEDROSO, JULIANA PIRES DE OLIVEIRA, JULIANA SOARES DOS SANTOS, JULIANE GABRIELE MARTINS, JULIANO ISSAKOWICZ, JULIO CESAR WORUBY, KAMILA APARECIDA RINALDO, KAMILLY NEUMANN BRAUN, KARINE DE OLIVEIRA, KAROLINE MENEGETI ANGELOTTI, KATIA MARGARETE FERREIRA DA ROSA, KATIA MICHELLI CONSTANTINO DELAMURA, KELLY CRISTINA GOMES DO VALE, KETY RAMOS, LAIS SABRINA VENDRAMINI VALSESIA, LARISSA DE ALBUQUERQUE SANTOS, LARISSA GOMES RODRIGUES, LEILA DE FATIMA MACHADO, LEONARDO FERNANDO BATISTA, LETICIA BERTI, LETICIA ROMANOVICZ MOREIRA, LETICIA TUNES BARRUFALDI, LINCOLN HERMES YOSHIO MIZUTANI, LUANA SPRICIGO, LUCAS FELIPE RIBEIRO, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, LUCIANO GOMES LOPES, LUCIENE DE LIMA CUBIS, LUIS CRISTIANO HEFFKO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS DE PAULA JUNIOR, MADALENA HAAS COSTA, MAIARA PAULETTE OSTROWSKI, MAIRA CRISTINA RISSE, MARCELO DOS SANTOS MORAES, MARCIA PALADINI, MARCO AURELIO BOENG, MARCOS JOSE TABORDA, MARCUS

AUGUSTUS BAHENA DA CUNHA, MARIA ANGELICA DA SILVA COELHO, MARIA APARECIDA BOIKO DO PRADO, MARIA APARECIDA MOREIRA DAS NEVES, MARIA CELI KARNOSKI, MARIA DE LURDES DA FONSECA COSTA, MARIA DILVANE GADONSKI WROBEL, MARIA EDUARDA MATTIOLLI, MARIA EMANOELLE RAIMUNDO CESNIK, MARIA FERNANDA MACHADO BARBOSA, MARIA GUADALUPE FILPO, MARIA NILCE CAVALCANTE GUIDO, MARIA SALETE PADILHA MULLER, MARILU RAMOS CZEREK, MARIZA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, MARLENE FERREIRA, MARLI GUIOMAR DA SILVA, MARLON BARCELOS DE AZEVEDO, MATEUS GUACHINESKI ALVES, MATEUS MARTINS VIUDES, MAX LUIZ PFEFFER FILHO, MICHEL DE ANGELIS NUNES, MICHELA FERNANDA MODA PEREIRA FAVORETTO, MICHELE COSTA NEGRI, MONICA CAMARGO DE MOURA, MURILO DE SA MAURICIO, NADADJA KELLYTA FERREIRA DE LIMA BARBOSA, NADIANE CONCEICAO MITSUEDA, NADIR PEREIRA DE SOUZA, NAJARA APARECIDA DALLA BARBA, NATALINA BORGES DOS SANTOS, NATHALIA MARIA SOARES FERNANDES, NATHIELLI DE JESUS CEZARIO, NEIDIMARA TOLEDO PACHECO BECHER, NELMA BOMFIM OLIVEIRA, NEUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS, OSMAR ABEL ROSA, OSMAR BELARMINO CANDIDO, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, PATRICIA BABY RIBEIRO CARNEIRO, PAULA FAQUINELLO GROSS, PAULA GLAUCIELI OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE LEITE, PAULO HENRIQUE MARTINS, PAULO ROBERTO MARTINS, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAZIELI OPUCHKEVICZ DA SILVA, REGINA LUCIA MOREIRA SILVA DA CRUZ, RENAN FABRICIO LORENZATTO DA SILVA, RENAN TULLIO SGUARIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1533/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/06/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 161100/21

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N°: 96/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 746/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Presidente, CPF: 463.721.649-49.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 746/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO ÁGUA E TERRA, CNPJ: 68.596.162/0001-78, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 22 de junho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N°: 234825/21

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UNESPAR

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N°: 99/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 744/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Antonio Carlos Aleixo, Reitor, CPF: 544.114.919-15;

b) Sra. Salette Paulina Machado Sirino, Reitora, CPF: 513.131.549-20;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 744/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, CNPJ: 05.012.896/0001-42, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de junho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: IRANI JOSE BARROS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Junho de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº: 346879/21

ENTIDADE: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANO ROCHA LAGO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1696/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Superintendente da Liga Paranaense de Combate ao Câncer, mediante o Ofício nº 93/2021 (peça 2), em que solicita esclarecimentos deste Tribunal quanto à possibilidade de reconsideração das decisões contidas nos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento nº 14347 e 14348, que teriam determinado a formalização de termo aditivo para redução dos valores pagos pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA à entidade no âmbito do contrato nº 2220-124/2020.

A 3ª ICE, na Informação nº 50/21 (peça 3) prestou esclarecimentos sobre a situação apresentada, destacando que:

"Cabe esclarecer que esta 3ª ICE não determinou qualquer ação à SESA, o que fugiria de suas competências e atribuições. No entanto, posteriormente, as recomendações contidas nos encaminhamentos dos Apontamentos nº 14347 e 14348 foram levadas a conhecimento do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Processo nº 628862/20, e homologadas pelo Acórdão nº 3195/20".

A Inspeção destacou ainda que as recomendações homologadas no processo nº 628862/20 poderiam ter sido impugnadas pela SESA nos termos do art. 267-B do Regimento Interno desta Corte de Contas, caso a administração da Secretaria entendesse necessário, o que não ocorreu no prazo regimental.

A unidade concluiu não ser cabível atualmente recurso ou pedido de reconsideração das recomendações objeto dos apontamentos e do Acórdão nº 3195/20, e que eventuais conflitos de interesse decorrentes da contratação devem ser tratados pelo requerente diretamente com a parte contratante.

Diante do exposto, expeça-se ofício para ciência da Superintendência da Liga Paranaense de Combate ao Câncer.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

VIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 360529/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1698/21

Retornam os autos com a Informação nº 216/21 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica.

Diante disso, e tendo em vista que a Ouvidoria de Contas também já se manifestou nos autos quanto ao requerido pelo Parquet (Informação nº 2/21, peça 3), comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 178321/21

ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1699/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício 180-2021 (peça 2) por meio do qual a Vara Criminal de Telêmaco Borba comunicou esta Corte que nos autos nº 0003649-78.2019.8.16.0165 exarou medida cautelar decretando a proibição das pessoas relacionadas ao final da decisão proferida no mov 13.1 de participarem de novos certames licitatórios, vedando, ainda, a renovação de eventuais contratos em andamento.

Mediante a Informação nº 1360/21 (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções - CMEX, afirmou que "para viabilizar o registro no Cadastro de Impedidos de Licitar, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet, dos nomes apontados no Ofício nº 180-2021", são necessários os CNPJ dos sancionados.

Por tal razão, nos termos do Despacho nº 800/21 (peça 4), esta Presidência determinou a expedição de ofício à Vara Criminal de Telêmaco Borba a fim de que fossem encaminhadas as informações faltantes, indicadas na Informação nº 1360/21-CMEX, o que foi cumprido consoante se infere do aviso de recebimento relativo ao Ofício nº 324/21-GP (peças 6 e 7).

Contudo, considerando que os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 368/21-DP (peça 8), expeça-se nova comunicação ao Juízo da Vara Criminal de Telêmaco Borba, reiterando-se os termos do Ofício nº 324/21-GP.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 367132/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1700/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paracity, em que solicita cópia do processo do Pedido de Rescisão nº 780753/20.

A liberação de cópias digitais do processo foi autorizada pelo Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho nº 512/21-GCFAMG (peça 4).

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 780753/20.

Em atenção ao Ofício nº 165/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail paranacity.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas elencadas acima, em alinhamento ao contido na peça 4, determino a anexação do presente aos autos cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 313610/21

ENTIDADE: JAILSON BARRETO RODRIGUES

INTERESSADO: JAILSON BARRETO RODRIGUES

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1705/21

Retornam os autos com a Informação nº 3880/21 (peça 4) pela qual a Diretoria de Protocolo se manifesta acerca da solicitação formulada por Jailson Barreto Rodrigues, Técnico de Controle Externo – TCMRJ.

Diante disso, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 351759/21

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1707/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, solicitando por meio do Ofício nº 230/2021 (peça 2), referente à Notícia de Fato nº 0135.21.000146-1, verificações se a Fundação Educacional Itaquí, CNPJ 81.311.953/0001-72, recebeu algum verba pública no período de 2007 a 2010, e, em caso positivo, informar se foram prestadas e aprovadas as respectivas contas junto aos órgãos competentes, bem como, se foram constatados indícios de malversação de recursos públicos.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 568/21(peça 3), informa que que procedeu busca no Portal Informação para Todos – PIT, área de despesas, em nome do credor Fundação Educacional Itaquí, com CNPJ 81.311.953/0001-72, ficando constatado que em âmbito municipal não foram efetuados repasses de verbas em nome do referido credor no Estado do Paraná, durante o período de 2007 a 2010.

No tocante ao recebimento de verbas por parte do referido credor em âmbito estadual, por meio de consulta à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, foram encontrados três processos de transferências envolvendo a Fundação Educacional Itaquí, cujos resultados das decisões estão descritos abaixo:

“Processo 191190/09 - Decisão Definitiva Monocrática 993/10

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária municipal, na modalidade de convênio sob nº 2287, celebrado entre a Fundação Educacional Itaquí de São José dos Pinhais e o Município de Curitiba, em 01/10/2004, com prazo de vigência expirado em 31/12/2008, no valor de R\$ 478.800,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.747/10, fls. 334 e 335) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7.756/10, fls. 336). O termo teve por objeto a manutenção do Asilo São Vicente de Paula.

Processo 564137/13 - Decisão Definitiva Monocrática 144/16

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de São José dos Pinhais à Fundaçã Educacional Itaquí de São José dos Pinhais, por meio do Termo de Convênio nº 104/2009, no valor de R\$ 121.125,00 (cento e vinte e um mil, cento e vinte e cinco reais). A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução nº 18/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 769/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações. 2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

- Processo 791960/14 - Acórdão 823/18 - S1C

I – Julgar REGULAR com ressalvas a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Fundação Educacional Itaquí de São José dos Pinhais, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 108/2013, registro SIT sob o nº 15843, no valor de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender 190 (cento e noventa) crianças de 02 a 05 anos de idade residentes na região da Borda do Campo;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a adequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, em seguida o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).”

Diante disso, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização das informações ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº: 351678/21

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1708/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, por meio do qual solicita cópias integrais dos processos autuados sob os números 567626/19 e 216125/17, bem como informações a respeito de eventual julgamento desse último.

Pelo Despacho 816/21 (peça 5), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do referido processo, deferiu acesso aos autos do Recurso de Revista nº 567626/19 bem como seu apenso sob nº 21612-5/17, que se encontram em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução acerca dos Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão de Parecer Prévio sob no 308/20, da Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 14/08/20.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 567626/19 e nº 21612-5/17.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 298/2021 - 6PJ-SEC, relativo ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0053.16.001053-3, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail fozdoiguacu.6prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº: 277796/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CDCETEPDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1709/21

Retornam os autos após o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autorizar a disponibilização de acesso aos autos nº 225060/21 e 675305/20, de sua relatoria, à Comissão de Inquérito da Pandemia.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio de Ofício para o e-mail sec.cpipandemia@senado.leg.br, conforme indicado pelo requerente no Ofício nº 364/2021 – CPIPANDEMIA (peça 2), comunicando a disponibilização de acesso aos citados autos.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº: 367094/21

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE FRANCISCO BELTRÃO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1712/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Francisco Beltrão, em que solicita:

a) cópia integral dos autos dos processos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 195620/13 e do Recurso de Revista nº 886065/14;

b) indicação de qual(is) foi(ram) o(s) elemento(s) de despesa considerado(s) pela equipe técnica na apuração dos montantes gastos com publicidade para os exercícios de 2009 a 2012 (item 10.2 da Instrução 1813/13-DCM, processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 195620/13);

c) disponibilização dos relatórios a partir dos quais os gastos com publicidade mencionados no item "b" foram apurados.

Com relação ao item "a", autorizo o acesso aos processos nº 195620/13 e 886065/14, que se encontram arquivados.

Quanto aos itens "b" e "c", informa-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal prestou os esclarecimentos solicitados por meio da Instrução nº 1490/21 (peça 4).

Diante do exposto, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 195620/13 e 886065/14.

Em atenção ao Ofício nº 266/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail franciscobeltrao.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº: 378053/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1714/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Josimar Aparecido Knupp Froes, Prefeito Municipal de Piraquara, mediante o qual solicita, em síntese, a alteração no sistema SIAP do prazo de validade do Concurso Público relativo ao Edital nº 249/2017, até o término do prazo de vigência do estado de calamidade pública em decorrência do COVID -19.

Pela Instrução nº 1506/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência do pedido com fundamento no art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020[1], c/c Decreto Legislativo nº 6[2], de 20 de março de 2020, sob o fundamento de que este último não foi prorrogado, concluindo-se "que todos os concursos públicos então suspensos voltaram a tramitar a partir de 01/01/21".

Informou "que a correção do prazo de validade do certame, no SIAP, para adequação à LC 173/20, prescinde de intervenção desta Corte", conforme a transcrição da Informação nº 144/21-COSIF, proferida no processo nº 271348/21.

Por tais motivos, opinou ao final pelo arquivamento dos autos, conforme art. 398 do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Que suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

2. Que reconheceu, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 638/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 37254-0/20, resolve

ALTERAR

a partir de 11 de junho de 2021, a Portaria nº 413/20, disponibilizada no DETC nº 2353, de 4 de agosto de 2020, alterada pela Portaria nº 450/20, disponibilizada no DETC nº 2368, de 25 de agosto de 2020, para que a passe a constar como integrante requisitante o servidor DANIEL LAGE PIRES, Matrícula 52.236-8, onde consta FERNANDO BEZERRA GALVÃO MORQUECHO, Matrícula 52.131-0, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de junho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 640/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 379085/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, Matrícula nº 50.201-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 a 30 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 642/21

O CONSELHEIRO FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe confere o inciso XXXI, do art. 21, do Regimento Interno deste Tribunal, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 8429, de 02 de julho de 1992, no art. 32 da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001,

RESOLVE

Art. 1º - A posse e o exercício de servidor em cargo efetivo e em comissão, ou os contratados, em regime celetista, ficam condicionados à apresentação e atualização anual, pelo interessado, de declaração de bens e valores que integrem o respectivo patrimônio, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a sua dependência econômica, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 1º - A determinação de que trata o caput inclui, igualmente, Auditores, Procuradores e Conselheiros.

§ 2º - A declaração de bens e valores compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações ou quaisquer outros bens e valores patrimoniais localizados no País ou no Exterior.

Art. 2º - Até 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo de entrega da declaração anual de bens, apresentada na forma da legislação do imposto sobre a renda, o servidor atualizará a declaração de bens e valores.

Art. 3º - Para fins do disposto no art. 2º, o servidor poderá, a seu critério, fornecer cópia da declaração anual de bens e valores em meio eletrônico, acompanhada do devido comprovante de entrega.

Parágrafo único - A Diretoria de Gestão de Pessoas manterá sob sua guarda a cópia da última declaração e comprovante entregues pelo servidor ou membro por 5 (cinco) anos a contar da data do seu desligamento.

Art. 4º - Em alternativa à entrega da cópia da declaração a que se refere o artigo anterior, os membros e servidores, poderão apresentar, à Diretoria de Gestão de Pessoas, autorização de acesso, por meio eletrônico, à declaração anual apresentada na forma da legislação do imposto sobre a renda, com as respectivas retificações.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo deverá ser realizada por meio de preenchimento de Formulário de Autorização de Acesso à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, o qual deverá ser assinado pelo servidor ou membro e entregue à Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 2º Uma vez autorizado o acesso à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, na forma do caput deste artigo, não haverá necessidade de renovação anual da autorização.

§ 3º Mencionada autorização perderá efeito sobre os exercícios subsequentes àqueles em que as autoridades e os demais agentes públicos deixarem de ocupar o cargo, emprego ou função.

Art. 5º - Será instaurado processo administrativo contra o servidor que se recusar a apresentar a declaração de bens e valores no prazo estipulado, ou que a prestar falsa, ficando sujeito às penalidades previstas no capítulo V da Lei nº 19.573 de 2018, e, no que couber, às penalidades mencionadas na Lei nº 8429, de 02 de junho de 1992.

Art. 6º - O Diretor(a) de Gestão de Pessoas e, também, todos os servidores que tenham acesso às informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, de acordo com o disposto no art. 198, do Código Tributário, no art. 325, do Código Penal, e, ainda, o estatuído na Lei nº 19.573 de 2018, art. 123, inciso XII, deverão guardar sigilo sobre as informações existentes na declaração apresentada, importando sua divulgação, na responsabilização civil, administrativa e criminal.

§1º O acesso às informações constantes na declaração de bens e valores apresentadas pelos servidores, membros e demais interessados elencados no art. 1º somente ocorrerá por requisição fundamentada oriunda de autoridade judiciária ou de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Para atendimento das requisições previstas no §1º, é necessária a autorização expressa do Presidente deste Tribunal.

Art. 7º - A declaração e a atualização anual dos bens e valores que integrem o patrimônio dos servidores públicos, entregue na forma do art. 3º e no prazo fixado no art. 2º, poderá ser submetida a processo de digitalização, observado o sigilo estabelecido no art. 6º.

Art. 8º - Revogar a Portaria n.º 196/2001, desta Presidência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 6013 de 25 de junho de 2001.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de junho de 2021.

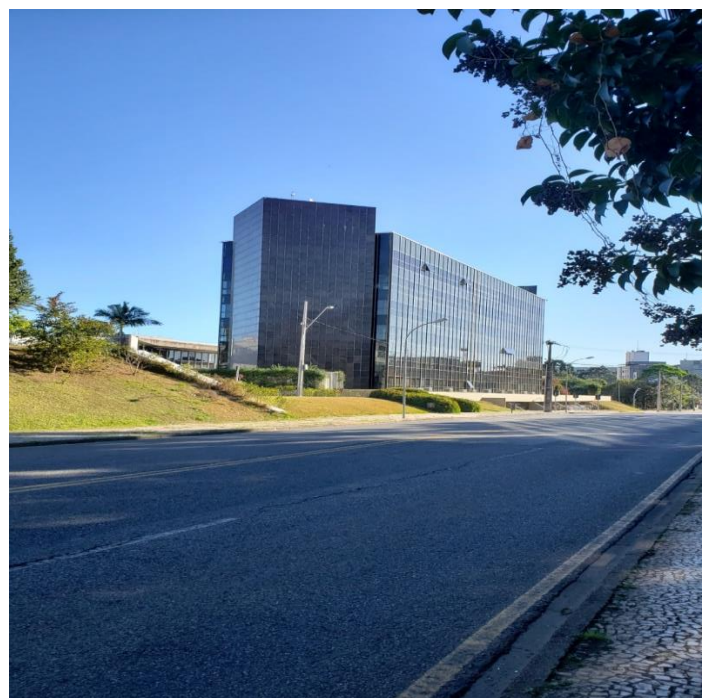
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

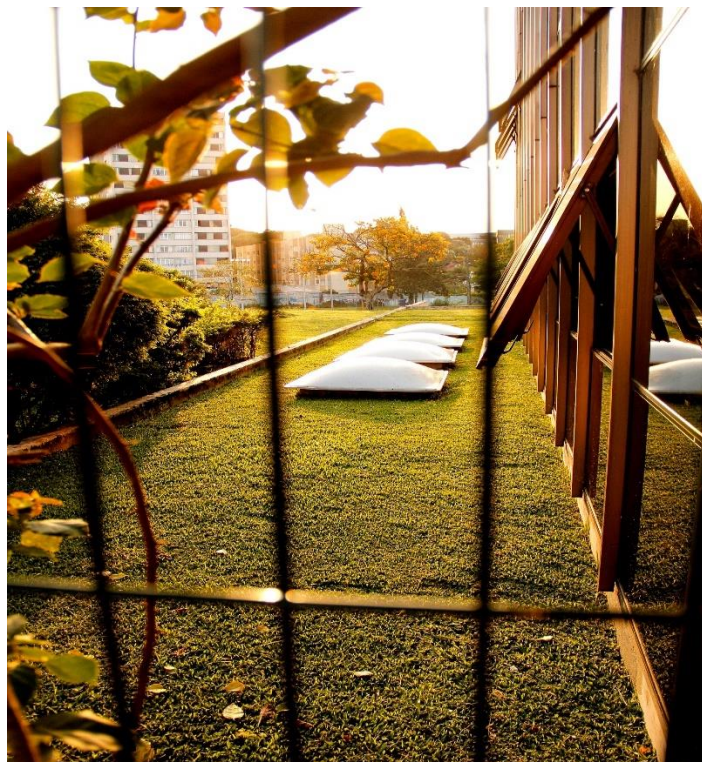
Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 642/21

FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AOS DADOS DE BENS E RENDAS DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	
DADOS PESSOAIS	
Nome	
Matrícula	CPF
Cargo	
AUTORIZAÇÃO	
Para o cumprimento da exigência contida no Art. 4º da Portaria 642/21 e com fundamento nas disposições contidas no artigo 13 da Lei 8.429/92, AUTORIZO o Tribunal de Contas do Estado do Paraná a ter acesso aos dados de bens e rendas exigidos nas mencionadas normas, a partir da minha assunção ao cargo público, das minhas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da legislação do imposto sobre a renda.	
DATA E ASSINATURA DO SERVIDOR	
Em ____/____/____.	
Assinatura	



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima